



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**  
**DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL**

**ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**  
**01 DE JUNHO DE 2026**

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de 2026, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica a Nona Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.30.001.002569/2026-52 - Voto: 2021/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RJ. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades em concurso público promovido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (SEFAZ/RJ) para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, especificamente quanto aos critérios de correção de prova discursiva pela banca Cebraspe e à atuação de órgãos estaduais de controle. 2. O feito foi instruído com a manifestação do noticiante e informações sobre a conclusão de procedimento administrativo perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) a controvérsia decorre integralmente de certame estadual, voltado ao provimento de cargo submetido a regime jurídico estadual e custeado pelo erário estadual; b) a atuação do Cebraspe como mera entidade executora contratada pela Administração estadual não federaliza a matéria; c) ausência de demonstração de lesão direta, específica e imediata a bens, serviços ou interesses da União; d) a competência para o controle jurisdicional e a fiscalização da legalidade administrativa do certame inserem-se na esfera de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 4. Contra essa decisão o interessado interpôs recurso, alegando: a) a existência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso; b) a ocorrência de suposta afronta a entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF); c) violação a princípios constitucionais especificamente relacionados ao concurso público da SEFAZ/RJ. 5. O Procurador da República oficiante manteve a declinação asseverando: a) natureza estadual da matéria; b) ausência de interesse federal; c) inexistência de fato novo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e consequente homologação da declinação.

002. Expediente: 1.11.000.000606/2025-72 - Voto: 1897/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA -  
ALAGOAS/UNIÃO DOS  
PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta ausência prolongada do medicamento Isotretinoína na Farmácia de Medicamentos Excepcionais (FARMEX), unidade da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU/AL), para atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) em Maceió/AL. 2. Oficiadas, a SESAU/AL e a FARMEX prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o estoque da medicação na dosagem de 20 mg foi regularizado, apresentando autonomia para aproximadamente sete meses; b) a entrega da apresentação de 10 mg é considerada iminente, tendo sido instaurado procedimento administrativo para notificação do fornecedor visando o cumprimento da obrigação; c) a Administração Pública realizou adequações de posologia para evitar que os pacientes ficassem desassistidos durante o período de desabastecimento pontual; d) a SESAU/AL comprovou a tramitação de novo processo licitatório em fase avançada para garantir a continuidade do abastecimento de ambas as dosagens do fármaco. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Expediente: 1.11.000.001122/2025-41 - Voto: 1895/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA -  
ALAGOAS/UNIÃO DOS  
PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas ao atendimento prestado pelo Hospital Universitário Professor Alberto Antunes- HUPAA, vinculado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, em razão de representação formulada por Rosalvo Adrião dos Santos. 2. O representante alegou ter sido submetido a atendimento desrespeitoso e negligente por médica da unidade hospitalar, notadamente em razão da recusa de prescrição de medicamento de uso contínuo e da indicação de profissional sem identificação funcional aparente para realização de procedimento de drenagem, circunstância que teria culminado na interrupção do tratamento e agravamento de seu quadro clínico. 3. Instado, o HUPAA apresentou esclarecimentos por intermédio da médica envolvida, a qual refutou as imputações narradas na representação. Segundo as informações prestadas, o episódio decorreu de divergência de compreensão acerca da prescrição médica, circunstância que gerou ambiente de animosidade entre profissional e paciente, inviabilizando a continuidade do acompanhamento clínico pela referida médica. Foram ainda acostados aos autos prontuários médicos e boletim de ocorrência lavrado pela profissional de saúde, objetivando demonstrar a regularidade do atendimento realizado. 4. Diante da persistência do impasse, foram promovidas diligências complementares junto ao HUPAA, requisitando informações acerca da disponibilidade de outro profissional com especialidade equivalente para assegurar a continuidade do tratamento do representante. 5. Em atendimento à nova requisição ministerial, a unidade hospitalar informou a designação de consulta com médico vascular diverso, providência posteriormente comunicada ao paciente por telefone e correio eletrônico. 6. Posteriormente aportou nos autos a confirmação do próprio representante no sentido de

que o novo atendimento foi realizado de forma satisfatória, restando assegurado o adequado acesso ao serviço público de saúde. 7. Com base nessas informações, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo que a controvérsia possuía natureza episódica e individualizada, não evidenciando falha estrutural ou sistêmica na prestação dos serviços do HUPAA, e, em especial, pelo fato de a situação particular inicialmente narrada ter sido solucionada mediante a adoção de medidas administrativas aptas a restabelecer a continuidade do tratamento médico do representante. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.13.000.000563/2024-70 - Voto: 1905/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. DECLINAÇÃO PARCIAL AO MP/AM. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar supostas irregularidades administrativo-eleitorais ocorridas no processo eleitoral do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas-CREA/AM, relativo ao triênio 2024/2026. 2. O feito foi instaurado a partir de indícios de fraude documental, abuso de poder político e econômico, bem como captação ilícita de sufrágio, notadamente vinculados à eleição de dirigentes do sistema CREA/Mútua e à possível utilização indevida da estrutura administrativa da autarquia em benefício eleitoral. 3. Tais fatos teriam decorrido da ação judicial, conforme questionamentos realizados no âmbito da ação judicial nº 1045609-21.2023.4.01.3200, em trâmite perante a Seção Judiciária do Estado do Amazonas, impetrada por candidatos derrotados no pleito, os quais sustentaram a existência de graves irregularidades no processo eleitoral conduzido pelo CONFEA/CREA. 4. Entre as principais acusações destacaram-se: a suposta emissão fraudulenta de diplomas de Técnico em Segurança do Trabalho pelo Centro de Ensino IEMAC; a utilização da máquina administrativa do CREA/AM para promoção eleitoral de candidatos da situação; o oferecimento de benefícios financeiros e descontos em anuidades para captação de votos; além de fragilidades estruturais no sistema eleitoral do CONFEA, consideradas aptas a comprometer a lisura e a legitimidade do certame. 5. Para apurar tais questões no âmbito ministerial, foram expedidos diversos ofícios requisitórios ao Ministério da Educação, ao CONFEA, ao CREA/AM, ao Conselho Estadual de Educação do Amazonas e ao Centro de Ensino IEMAC, objetivando colher informações sobre o credenciamento do curso técnico investigado, a regularidade da emissão dos diplomas, os registros acadêmicos dos alunos, os projetos pedagógicos desenvolvidos, bem como os mecanismos institucionais de controle e fiscalização eleitoral existentes no âmbito do sistema CONFEA/CREA/Mútua. As diligências também buscaram esclarecer a eventual utilização de programas sociais e concessões financeiras como instrumentos de cooptação eleitoral. 6. Em resposta às requisições ministeriais, o Ministério da Educação informou que o curso Técnico em Segurança do Trabalho ofertado pelo IEMAC possuía autorização expedida pelo Conselho Estadual de Educação do Amazonas para funcionamento entre janeiro de 2019 e janeiro de 2024, esclarecendo, contudo, que a fiscalização pedagógica e o credenciamento institucional competem ao sistema estadual de ensino. O MEC destacou ainda que o curso deveria observar carga horária mínima de 1.200 horas, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, e consignou que os registros acadêmicos dos alunos constavam formalmente no SISTEC, embora os documentos pedagógicos detalhados permanecessem sob responsabilidade direta da instituição de ensino investigada. 7. Por sua vez, o CONFEA apresentou extensa manifestação acerca do funcionamento do sistema eleitoral do Sistema Confea/Crea e

Mútua, detalhando as normas aplicáveis às eleições, os procedimentos de denúncia e as hipóteses de responsabilização administrativa e ético-disciplinar dos candidatos. O órgão reconheceu que, até 2023, havia lacunas regulamentares quanto ao processamento de denúncias eleitorais, circunstância que motivou a edição da Deliberação CEF nº 11/2023, disciplinando mecanismos de apuração de irregularidades. Ademais, o CONFEA enumerou diversas condutas vedadas, incluindo utilização de servidores em campanha, pagamento de anuidades de terceiros, uso de bens públicos em favor de candidaturas e promoção desigual de candidatos, prevendo sanções administrativas, éticas e eleitorais aos infratores. 8. Apurou-se, também, que denúncias específicas formuladas contra candidatos eleitos do CREA/AM foram encaminhadas à Comissão Eleitoral Federal do CONFEA, envolvendo suspeitas de obtenção irregular de diplomas técnicos e utilização indevida de recursos públicos e diárias administrativas em favor da campanha eleitoral. Segundo a narrativa constante nos autos, haveria indícios de aumento expressivo de despesas com deslocamentos e atividades supostamente vinculadas à promoção eleitoral de candidatos apoiados pela gestão então vigente do CREA/AM. Todavia, a Comissão Eleitoral Federal declarou prejudicada a análise administrativa das denúncias em razão da existência de ação judicial em curso perante a Justiça Federal do Amazonas. 9. Por fim o Procurador da República oficiante consignou a persistência de inconsistências documentais e a ausência de respostas integrais por parte do IEMAC e do Conselho Estadual de Educação do Amazonas, determinando novas diligências e a conversão do procedimento em Inquérito Civil formal. Com isso reiterou a necessidade de apresentação de documentos pedagógicos completos, diários de classe, registros de frequência, informações sobre projetos sociais e dados detalhados das turmas investigadas, além de destacar que os fatos apurados podem configurar ilícitos eleitorais, atos de improbidade administrativa, infrações ético-disciplinares e até crimes contra a administração pública, com possível atribuição especializada do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual. 10. Em razão disso foram adotadas as seguintes providências: a) arquivamento parcial do inquérito, fundamentando que parte dos fatos investigados já se encontra submetida à apreciação judicial e que outra parte perdeu o objeto em razão do aprimoramento normativo do processo eleitoral do CONFEA, considerado suficiente para resolução extrajudicial da questão; b) remessa integral dos autos ao Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Amazonas para aprofundamento da análise de possíveis ilícitos federais, especialmente indícios de peculato, inserção de dados falsos e atos de improbidade administrativa relacionados aos fatos apurados; e c) declinação da atribuição para atuar na persecução penal estadual e na fiscalização cível-administrativa do sistema estadual de ensino, encaminhando cópia do procedimento ao MP/AM para adoção das providências cabíveis quanto à suposta emissão fraudulenta de diplomas de Técnico em Segurança do Trabalho pelo Centro de Ensino IEMAC. 11. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.13.000.002695/2025-17 - Voto: 2000/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) por parte da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e de gestores do Instituto de Ciências Exatas e Tecnologia- ICET. 2. A representação foi apresentada por um professor da instituição, que alegou irregularidades relacionadas à exigência de apresentação de atestado médico à coordenação acadêmica, bem como questões atinentes à remoção por

motivo de saúde e licença para capacitação. 3. Consta dos autos que os pedidos relacionados à remoção e à capacitação já haviam sido anteriormente indeferidos por tratarem de matéria de cunho eminentemente individual, razão pela qual o objeto do procedimento foi delimitado exclusivamente à análise de eventual afronta à LGPD. 4. O representante sustentou que a Coordenadora Acadêmica do Curso de Farmácia teria solicitado apresentação de atestado médico sigiloso para fins de abono de faltas, circunstância que, em seu entendimento, violaria normas internas da universidade e a proteção legal conferida a dados sensíveis de saúde. 5. Em resposta às diligências ministeriais, a UFAM defendeu a legalidade da conduta administrativa, afirmando que o tratamento dos documentos médicos ocorreu em ambiente restrito e exclusivamente para fins de gestão funcional e controle de frequência do servidor, inexistindo divulgação pública ou compartilhamento indevido das informações. 6. A universidade ressaltou, ainda, que a LGPD autoriza o tratamento de dados pessoais sensíveis pela Administração Pública quando necessário ao cumprimento de obrigação legal ou à execução de políticas públicas, especialmente no âmbito da gestão de pessoal. 7. Também foi informado que o servidor encontrava-se afastado das atividades desde julho de 2023, em sucessivos períodos de licença médica, havendo inclusive tentativas frustradas de realização de perícia médica oficial em Curitiba, local onde passou a residir, culminando posteriormente em sua remoção para a Universidade Federal do Paraná. 8. Diante desses fatos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que a solicitação do atestado médico pela chefia imediata decorreu do regular exercício da gestão administrativa, voltado ao controle funcional e ao abono de faltas do servidor, sem indícios de perseguição ou uso indevido de dados sensíveis. Ademais, o tratamento das informações médicas foi considerado legítimo à luz da LGPD, especialmente nos termos do art. 7º, II, por se destinar ao cumprimento de obrigação legal da Administração Pública. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.14.001.000463/2025-87 - Voto: 1974/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, especificamente quanto aos exercícios de dois mil e onze e dois mil e doze no Município de Ubaitaba. 2. Oficiados, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Ubaitaba prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ocorrência de prescrição da pretensão punitiva relativa a eventuais atos de improbidade ou infrações administrativas; b) ausência de prejuízo atual ao fluxo de verbas federais destinadas à municipalidade; c) atribuição residual do Ministério Público Estadual para a fiscalização da qualidade do ensino e da aplicação local dos recursos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) situação de inadimplência da unidade executora da escola com reflexos concretos na restrição de recursos; b) necessidade de assegurar a efetividade do direito fundamental à educação e o padrão mínimo de qualidade; c) dissociação entre a informação sistêmica de ausência de bloqueio e a efetiva disponibilidade de verbas na unidade escolar. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a instrução do feito se deu apenas para averiguar "a regularização dos repasses

dos recursos perante o FNDE e a adoção de providências em prol da melhoria do ensino (a depender, de atribuição do MPE)" tendo sido comprovado que o ente federal mantém o envio regular de recursos ao município, de modo que eventuais questionamentos sobre a distribuição interna desses valores ou falhas na gestão das escolas locais atraem a competência do Ministério Público do Estado da Bahia, para o qual foi determinada a remessa de cópias para as providências cabíveis, assim como para a Advocacia-Geral da União, afastando a necessidade de intervenção ministerial federal remanescente. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.15.000.000816/2025-11 - Voto: 2006/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Arneiroz/CE, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Arneiroz/CE, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.15.000.001858/2019-21 - Voto: 2045/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo FNDE, por meio do Proinfância, no Município de Redenção/CE. 2. Arquivado na origem, o feito foi inicialmente encaminhado à 5ª CCR, que homologou o arquivamento quanto à improbidade administrativa, com remessa do procedimento a esta 1ª Câmara para a análise dos fatos quanto à possível necessidade de ação civil pública para a conclusão das obras. 3. Vieram então os autos à 1ª CCR, a qual deliberou, na sua 2ª Sessão Revisão-ordinária - 7.8.2023, pela homologação do arquivamento, tendo em vista que a) foi possível encontrar o código INEP da unidade escolar EME Francisca Arruda de Pontes, qual seja: 23056770, tendo sido constatado, por meio de consulta ao portal SIMEC, a execução integral da Quadra da escola municipal Cecília Pereira, mas com a ressalva de que, b) quanto às obras inacabadas 1001403 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 e 1005596 - Quadra da Escola Maria Augusta Russo dos Santos, deveria ser instaurado procedimento administrativo para acompanhamento das obras até a conclusão e efetivo funcionamento; e c) em relação à obra 702425/2010 - Esp Educ Profissionalizante, assentou-se que seria necessário oficial o Município de Redenção, a fim de que

informasse se a unidade escolar estava em pleno funcionamento e fornecesse o seu código INEP. 4. Após a realização de diligências, promoveu-se novo arquivamento dos autos, aos seguintes fundamentos: i) realizada auditoria de dados junto aos sistemas de monitoramento federais, em especial o SIMEC, constatou-se a evolução e a efetiva consolidação física de 100% das obras remanescentes no Município de Redenção, superando-se os registros pretéritos de paralisação; ii) o reflexo finalístico e social do programa restou plenamente comprovado por meio de vistorias técnicas in loco e robustecido por declarações formais de pleno funcionamento pedagógico e administrativo, emitidas pelas direções das respectivas instituições de ensino e chanceladas pela Secretaria Municipal de Educação, o que atesta o cabal cumprimento do objeto do Pró-infância na localidade; e ii) no que tange aos saldos financeiros residuais e prejuízos outrora apontados (Termo de Compromisso nº 05291/2013), constatou-se a instauração formal da Tomada de Contas Especial (TCE nº 64/2020) perante o FNDE, restando assegurada a persecução do ressarcimento ao erário pela própria autarquia federal lesada e esvaziando a utilidade de provimento autônomo e redundante por este órgão ministerial. 4. Quanto à obra 702425/2010 - Centro Esp. Educ. Profissionalizante, consta dos autos informação da Prefeitura de Redenção de que a obra foi concluída e está em pleno funcionamento, registrada sob INEP 23056592. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.15.000.002704/2025-03 - Voto: 1935/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o atraso no pagamento de bolsas do PROUNI e do Programa Bolsa Permanência (PBP) em favor de acadêmico em Maracanaú/CE. 2. Oficiada, a Secretaria de Educação Superior (SESU) do Ministério da Educação (MEC) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a falha no crédito dos valores foi motivada por inconsistência nos dados bancários cadastrados pelo beneficiário, o que gerou o estorno dos pagamentos; b) após a devida retificação do cadastro, a SESU efetuou a regularização dos pagamentos no valor de R\$ 3.500,00; c) a irregularidade foi integralmente sanada no âmbito administrativo, com a satisfação da pretensão do representante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.16.000.001237/2026-30 - Voto: 1983/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar representação acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Superior Tribunal Militar (STM) no aproveitamento exclusivo da lista de aprovados do concurso do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF da 1ª Região), regido pelo Edital nº 1/2024, para provimento

do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Psicologia, em detrimento de listas vigentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). 2. Oficiados, o STM e o STJ prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Edital contém previsão expressa de cessão de candidatos aprovados a outros órgãos do Poder Judiciário da União; (ii) a escolha da lista de aprovados a ser aproveitada insere-se na discricionariedade administrativa, inexistindo obrigação legal de rodízio entre concursos vigentes ou de preferência por determinada posição classificatória; (iii) a representação não apresentou indícios concretos e específicos de vínculo de parentesco, afinidade ou favorecimento de candidatos, inexistindo justa causa para instauração de investigação ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese, que: (i) a discricionariedade administrativa não autorizaria atos desarrazoados, arbitrários ou ofensivos à moralidade e à impessoalidade; (ii) a escolha exclusiva e acelerada da lista do TRF da 1ª Região, em detrimento das listas do STJ e do TJDFT, configuraria anomalia procedimental indicativa de direcionamento; (iii) os dados objetivos relativos à existência de listas válidas, à preterição de candidatos do STJ e aos sucessivos atos de aproveitamento seriam suficientes para justificar a continuidade da apuração. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Conforme registrado na promoção, havia previsão editalícia para a cessão de candidatos aprovados a outros órgãos do Poder Judiciário da União, observados requisitos objetivos, e não foi indicado elemento concreto que demonstrasse violação à ordem de classificação, incompatibilidade do cargo, ausência de previsão editalícia ou efetivo favorecimento pessoal. A irrisignação quanto à escolha administrativa da lista aproveitada, desacompanhada de indícios específicos de ilegalidade, parentesco, afinidade ou direcionamento, não fornece justa causa para a continuidade da atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.16.000.001535/2026-20 - Voto: 1967/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar ausência de resposta por parte da Ouvidoria da Ordem dos Advogados da Seccional do Distrito Federal (OAB/DF) e da Ouvidoria do Conselho Federal da OAB quanto a demandas enviadas em 13.1.2026 e 24.2.2026, respectivamente. A representante solicita a intervenção do MPF para que as referidas Ouvidorias informem as providências adotadas para solucionar seu caso. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a representação não apresentou elementos mínimos aptos a justificar a instauração de procedimento investigatório civil ou criminal; b) não foram juntados documentos capazes de demonstrar que os pedidos formulados perante as Ouvidorias tiveram fundamento na Lei de Acesso à Informação, inviabilizando a verificação de eventual omissão ou extrapolação de prazo legal pelas entidades mencionadas; c) a narrativa dos fatos mostrou-se genérica e abstrata, sem indicação concreta da natureza da demanda ou de indícios específicos de irregularidade, lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis; d) inexistem elementos suficientes que autorizem a atuação do Ministério Público Federal; e e) determinou-se o encaminhamento de cópia da representação à OAB/DF e ao CFOAB, para ciência e

adoção das providências administrativas eventualmente cabíveis. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, mas as razões apresentadas pela recorrente não são capazes de alterar o fundamento da respectiva decisão. Com o recurso, foram acostados documentos que detalham a natureza da demanda: a existência de um problema técnico de incompatibilidade de sistemas entre o Conselho Seccional e o Conselho Federal, o que estaria impedindo a remessa de um recurso administrativo da cidadã à instância superior. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que os documentos apresentados no recurso apenas confirmaram tratar-se de pretensão de caráter estritamente individual, relacionada à tramitação de recurso administrativo de interesse particular da representante, sem demonstração de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis aptos a justificar a atuação do Ministério Público Federal. Destacou-se que a tutela do direito invocado deve ser buscada pela própria interessada por meio das vias administrativas internas ou judiciais cabíveis, como mandado de segurança. Além disso, a alegada omissão da OAB/DF decorreu de falha técnica de sistemas, sem elementos indicativos de improbidade administrativa ou outra ilegalidade relevante para a tutela coletiva. Ressaltou-se que os pedidos formulados pela representante não se enquadram como solicitações de acesso à informação nos termos da Lei de Acesso à Informação, mas como requerimentos de providências administrativas para solução de problema técnico, afastando eventual apuração de descumprimento da LAI. Por fim, consignou-se que já havia sido determinado o encaminhamento da representação às Ouvidorias da OAB/DF e do CFOAB para ciência e adoção das providências administrativas cabíveis. 5. Não cabe ao MPF atuar na tutela de interesses estritamente individuais e disponíveis, desprovidos de repercussão coletiva ou de relevância social apta a justificar a sua intervenção institucional. No caso em exame, a pretensão deduzida pela representante refere-se à tramitação de demanda administrativa de interesse particular, cuja proteção deve ser buscada pelas vias administrativas internas ou judiciais adequadas, inexistindo indícios concretos de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis que autorizem a instauração de procedimento investigatório no âmbito ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.16.000.001766/2026-33 - Voto: 1979/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação que questiona os custos orçamentários destinados a manutenção do Poder Legislativo Federal, sob o argumento de que parte relevante da produção legislativa vem sendo modificada ou declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo o representante, decisões judiciais com efeito erga omnes esvaziariam a utilidade econômica e política das normas produzidas pelo Parlamento, ocasionando desperdício de recursos públicos e gestão antieconômica. Sustenta a existência de um "investimento público frustrado", em razão de o Judiciário atuar em determinados casos como legislador positivo, substituindo decisões políticas originalmente custeadas pelo erário. Como exemplos, foram citados julgamentos do STF relacionados à descriminalização do porte de drogas, criminalização da homofobia e marco temporal indígena. A representação também defende a necessidade de auditoria contábil para mensurar o suposto prejuízo decorrente da perda de utilidade da atividade

legislativa financiada pelo orçamento público. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de: a) ausência de irregularidade jurídica ou administrativa na atuação dos Poderes da República; b) reconhecimento de que o controle de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário, inclusive pelo STF, constitui manifestação legítima do sistema de freios e contrapesos previsto na Constituição Federal, não configurando desperdício de recursos públicos nem substituição indevida da atividade legislativa; c) constatação de que o Poder Legislativo não se limita à produção de leis, exercendo também funções de representação popular, fiscalização política e financeira, deliberação institucional e controle da Administração Pública, razão pela qual eventual invalidação de normas não implica inutilidade do orçamento destinado ao Parlamento; d) reconhecimento de que a elaboração, definição e execução do orçamento público compete constitucionalmente aos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo ao Ministério Público ou ao Judiciário promover cortes orçamentários com base em critérios subjetivos de "eficiência produtiva" ou na quantidade de leis posteriormente revistas pelo STF; e e) entendimento de que a pretensão de compelir ajuste orçamentário no Congresso Nacional violaria o princípio da separação dos poderes e extrapolaria as atribuições constitucionais do Ministério Público, cuja atuação em matéria orçamentária restringe-se à fiscalização de ilegalidades, fraudes, desvios ou irregularidades na execução das despesas públicas. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que a promoção de arquivamento distorceu o objeto da representação ao interpretar equivocadamente que a insurgência seria contra o exercício do controle de constitucionalidade pelo STF. A controvérsia não questiona a legitimidade do Judiciário, mas sim a suposta omissão estatal em manter integralmente a estrutura orçamentária do Poder Legislativo diante do alegado esvaziamento material de suas funções legislativas, o que caracterizaria "investimento público frustrado". Argumenta que embora o Parlamento exerça outras funções institucionais, a mitigação prática da atividade legiferante principal exigiria redimensionamento da eficiência orçamentária do Congresso Nacional. Afirma que o arquivamento confundiu separação dos poderes com imunidade a fiscalização financeira, defendendo que o Ministério Público poderia atuar no controle da economicidade e eficiência do gasto público sem interferir diretamente na autonomia orçamentária do Legislativo. Sustenta que a manutenção de elevados custos para processos legislativos cujos resultados seriam posteriormente alterados ou invalidados pelo STF configuraria prejuízo ao erário e possível afronta aos princípios da eficiência e economicidade previstos na Constituição. Alega que houve omissão do Ministério Público ao deixar de instaurar investigação ou realizar auditoria técnica mínima para quantificar o suposto dano decorrente do chamado "descarte do ativo soberano". No recurso, requereu a cassação da promoção de arquivamento, o retorno dos autos para instauração de inquérito civil público e a realização de análise contábil para mensurar o alegado investimento público frustrado relacionado à atividade legislativa. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Não se vislumbra espaço legítimo para atuação do Ministério Público Federal, porquanto a pretensão deduzida pelo recorrente não revela indícios de ilegalidade, improbidade, desvio de recursos públicos ou lesão concreta ao patrimônio público, limitando-se a discordância quanto ao modelo constitucional de repartição de competências entre os Poderes da República e aos efeitos institucionais decorrentes do exercício do controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.16.000.002602/2025-42 - Voto: 2015/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo SINTECT/RJ em face da gestão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, durante a presidência de Fabiano Silva dos Santos, imputado à administração da estatal diversas irregularidades, dentre elas: prejuízos bilionários, supostas violações aos princípios da administração pública, atrasos em repasses ao Postal e ao Postal Saúde, precarização das relações de trabalho, suspensão de férias de empregados, denúncias de aparelhamento político, contratação sigilosa de marketplace e irregularidades no transporte aéreo de cargas. 2. Em análise preliminar, a Procuradora da República oficiante promoveu o desmembramento temático das alegações, reconhecendo que parte substancial das matérias extrapolava sua atribuição constitucional. Assim, os temas relacionados a direitos trabalhistas, previdência complementar, saúde suplementar e assédio laboral foram objeto de declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, por se inserirem na esfera juslaboral. Já os fatos envolvendo suposto aparelhamento político e eventual responsabilidade de autoridades com prerrogativa de foro foram remetidos à Procuradoria-Geral da República. Também se consignou que determinadas questões já estavam submetidas à apreciação do Poder Judiciário ou eram objeto de procedimentos investigatórios autônomos, afastando a necessidade de duplicidade investigativa. 3. Remanesceram para exame nos presentes autos os fatos relacionados ao déficit financeiro dos Correios, às demonstrações contábeis deficitárias do exercício de 2025, à suspensão das operações aéreas pela ANAC e ao contrato do marketplace "Mais Correios". 4. Instada, a ECT sustentou que a crise financeira decorreu de fatores conjunturais e estruturais, incluindo retração do comércio eletrônico pós-pandemia, alterações regulatórias nas importações internacionais e elevados custos decorrentes da universalização do serviço postal. Informou, ainda, a adoção de medidas de reestruturação empresarial, com financiamento bilionário, modernização tecnológica, otimização de despesas e implementação de novos projetos comerciais destinados à recomposição da capacidade financeira da estatal. 5. Posteriormente foi realizada perícia técnica pela Procuradoria-Geral da República, cujo laudo apontou como fatores relevantes para a deterioração financeira da empresa o aumento da tributação sobre produtos importados, a redução das remessas internacionais e o crescimento das despesas administrativas, trabalhistas e contingenciais. 6. Paralelamente, foram apuradas notícias relativas a supostas desistências processuais que poderiam ter causado prejuízos ao erário. Todavia, os Correios demonstraram documentalmente que não houve renúncia indevida a recursos judiciais, esclarecendo que as ações trabalhistas mencionadas permaneciam em tramitação perante o TST, além de informar que os acordos efetivamente celebrados observaram regularidade procedimental e valores considerados razoáveis pela Procuradoria. 7. Com base nesse acervo documental a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo inexistirem elementos probatórios suficientes para caracterizar dolo, improbidade administrativa ou responsabilidade pessoal da antiga gestão pelos prejuízos experimentados pela empresa pública. Reconheceu, ao final, que as medidas de reestruturação adotadas pela ECT inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa da gestão empresarial, não sendo possível inferir, em juízo preliminar, ilegalidade apta a justificar responsabilização sancionatória. 8. Notificado, o sindicato manifestante não interpôs recurso. 9. Pela ótica da prestação do serviço público ofertado pela EBCT não se logrou, pelas informações reunidas no feito, identificar falhas passíveis da adoção de medidas coercitivas por parte do MPF, conforme suficientemente fundamentado na promoção de arquivamento. 10. Com relação aos temas relacionados a potencial dolo, improbidade administrativa ou responsabilidade pessoal da antiga gestão pelos prejuízos

experimentados pela empresa pública, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

014. Expediente: 1.16.000.003067/2024-66 - Voto: 1885/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por Deputada Federal, para apurar possível desabastecimento de imunizantes obrigatórios e não obrigatórios nos municípios brasileiros, com supostos problemas de planejamento na aquisição e distribuição de vacinas pelo Ministério da Saúde (MS), conforme estudo técnico intitulado "Falta vacina para proteger as crianças brasileiras". 2. Oficiado, o MS informou possuir orçamento aprovado, contratos formalizados e cronogramas definidos para aquisição das vacinas integrantes do Programa Nacional de Imunizações (PNI), esclarecendo que intercorrências produtivas e logísticas ocasionaram atrasos pontuais, mas que foram adotadas estratégias de mitigação, inclusive substituição temporária de imunizantes e atendimento de pedidos para bloqueio de surtos. 3. Oficiadas, Secretarias Estaduais de Saúde relataram situações de abastecimento irregular ou contingenciado de alguns imunobiológicos, sobretudo varicela, tetraviral, meningocócica C, covid-19 e soros, com posterior manifestação complementar do MS sobre as providências adotadas para regularização. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o desabastecimento das vacinas da varicela, tríplice viral e febre amarela já é objeto de apuração em outros procedimentos, razão pela qual tais imunizantes não integram o escopo desta investigação; (ii) quanto à vacina meningocócica C, embora diversos estados tenham apontado restrição no fornecimento, houve substituição pela vacina meningocócica ACWY, cujo fornecimento permaneceu regular e que contempla o componente C em sua formulação; (iii) em relação à vacina contra a covid-19, o MS demonstrou a existência de contratos, distribuição de doses aos estados e dificuldades logísticas específicas, especialmente relacionadas ao armazenamento em ultrabaixa temperatura e à curta validade após descongelamento; (iv) as demais falhas relatadas decorreram de gargalos produtivos, logísticos ou regulatórios, com adoção de estratégias oficiais de mitigação e substituição pelo PNI, sem demonstração de conduta negligente por parte da União; (v) diante do caráter pontual das falhas verificadas, das medidas adotadas pelo MS e da ausência de elementos que indiquem omissão estatal apta a justificar atuação adicional do Ministério Público Federal, o arquivamento é medida cabível. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.17.000.001326/2025-68 - Voto: 1911/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO  
SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Apiacá/ES, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Apiacá/ES, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.17.000.001485/2026-43 - Voto: 1874/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada por M.M.S., 68 anos, em face da demora injustificada do INSS na análise do pedido de isenção de Imposto de Renda. A interessada é portadora de doença grave (Alienação Mental- CID F06.8) reconhecida por laudo médico oficial da SEPLAG/MG, com validade definitiva e efeitos retroativos a 18/04/2023. Apesar da prioridade legal assegurada a idosa e portadora de enfermidade grave, o requerimento permanece sem análise, ocasionando descontos indevidos de Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria e pensão. Diante disso, requer a imediata apreciação e implementação do benefício. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a demora do INSS na análise de requerimentos administrativos constitui problema estrutural e coletivo, já objeto de atuação nacional do Ministério Público Federal e de diversas ações civis públicas em trâmite; b) embora haja previsão constitucional e legal impondo prazo razoável para apreciação dos pedidos previdenciários, a intervenção do MPF em casos individuais poderia violar o princípio da igualdade, ao conferir tratamento prioritário a um requerente em detrimento de outros que aguardam há mais tempo; c) já existem ações coletivas e acordo homologado pelo STF visando solucionar, em âmbito nacional, a morosidade do INSS, inclusive com fixação de prazos máximos para análise dos requerimentos; d) entendeu-se que a situação apresentada revela interesse individual disponível, cuja defesa deve ser promovida diretamente pela interessada, por meio de advogado ou da Defensoria Pública, não cabendo atuação ministerial em benefício exclusivamente particular. 3. Notificada, a representante interpôs recurso sustentando que sua condição de hipervulnerabilidade, por ser idosa de 68 anos e portadora de alienação mental, torna excepcional a demora do INSS na análise do pedido. Afirma que a mora administrativa ultrapassa o interesse meramente individual, por afrontar princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a eficiência administrativa. Defende que a prioridade legal assegurada ao idoso e a pessoa com doença grave não configura privilégio indevido, mas obrigação jurídica da Administração, e que a existência de ações coletivas em curso não impede a atuação do MPF em situações individuais excepcionais. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento ao entender que a situação narrada envolve interesse individual disponível, cuja defesa compete à própria interessada, por meio da Defensoria Pública da União ou advocacia particular. Destacou que a condição de vulnerabilidade da recorrente não altera a natureza individual da demanda nem legitima a atuação substitutiva do MPF. Ressaltou que o Ministério Público Federal já atua em âmbito coletivo e estrutural para enfrentar a morosidade do INSS, por meio de ações civis públicas e do acordo nacional homologado pelo STF, de modo que intervenções em casos individuais poderiam fragmentar essa estratégia institucional e comprometer a

isonomia entre segurados que aguardam análise administrativa. Também afirmou que, embora a prioridade legal da idosa e da pessoa com doença grave deva ser observada pelo INSS, a fiscalização de seu cumprimento em caso específico deve ocorrer pelos meios individuais adequados, não cabendo ao MPF atuar em benefício particular. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.18.000.000033/2026-15 - Voto: 1867/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no pagamento do Incentivo Financeiro Adicional (IFA) aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no município de Senador Canedo/GO, bem como eventual desvio na aplicação dos recursos federais destinados à categoria. 2. Realizadas diligências, foram requisitadas informações ao Ministério da Saúde e à Prefeitura de Senador Canedo/GO. O Ministério da Saúde esclareceu a natureza jurídica do Incentivo Financeiro (IF) e da Assistência Financeira Complementar (AFC), informando que os recursos possuem destinação vinculada ao fortalecimento das políticas públicas de saúde e à complementação do piso salarial, não se tratando de verba de repasse obrigatório direto aos agentes. O município informou que realiza os pagamentos conforme os valores efetivamente transferidos pela União, inclusive com complementação de recursos próprios, inexistindo retenção ou desvio indevido de verbas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não foram constatados indícios de irregularidades ou ilegalidades que justificassem a atuação do Ministério Público Federal; b) o Incentivo Financeiro destinado aos ACE possui natureza de repasse ao ente municipal para fortalecimento das políticas públicas de saúde, inexistindo obrigação legal de pagamento direto de parcela adicional aos agentes; c) o entendimento adotado encontra respaldo no Parecer nº 00205/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU, na Nota Técnica nº 2/2026-DVSAT/SVSA/MS e em precedentes das 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF; d) o município informou observar estritamente os valores efetivamente repassados pelo Governo Federal e os critérios técnicos vigentes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.18.000.002301/2025-44 - Voto: 2046/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Anhanguera/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Anhanguera/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.18.000.002482/2025-17 - Voto: 2032/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na condução de sindicâncias investigativas e processos administrativos disciplinares no âmbito da Universidade Federal de Goiás, envolvendo alegações de assédio institucional, uso indevido de denúncias anônimas e vazamento de informações sigilosas. 2. Oficiada, a Universidade prestou informações e apresentou documentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de ameaça ou lesão ao interesse público que justifique a atuação ministerial; b) legalidade e motivação técnica na atuação dos órgãos de controle interno da instituição; c) cumprimento das recomendações da Procuradoria Federal para anulação de atos viciados e instauração de novos procedimentos para apurar eventuais vazamentos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) contradição entre a conclusão ministerial e manifestações da Controladoria-Geral da União; b) desconsideração do reconhecimento institucional de irregularidades e quebra de sigilo; c) prematuridade do arquivamento diante de procedimentos correccionais ainda em curso; d) existência de conflito de interesses na atuação de servidor da estrutura correccional. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a instituição de ensino demonstrou o exercício regular de seu poder-dever correccional ao processar denúncias com indícios mínimos de materialidade, tendo inclusive adotado as medidas saneadoras sugeridas pela Procuradoria Federal, como a anulação de relatório insuficientemente fundamentado e a abertura de investigação específica para o suposto vazamento de dados. A atuação do agente da universidade apontado pelo recorrente mostrou-se estritamente protocolar, não restando configurado impedimento legal ou vício de imparcialidade, tampouco elementos que comprovem a prática de assédio institucional ou perseguição administrativa deliberada. A inexistência de irregularidade sistêmica ou desvio de finalidade afasta a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, sendo o arquivamento medida adequada diante da regularidade administrativa comprovada nos autos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.20.004.000164/2025-15 - Voto: 1879/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MATO  
GROSSO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de São Félix do Araguaia/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de São Félix do Araguaia/MT, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.22.000.001365/2026-86 - Voto: 2041/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual se questiona o modelo constitucional e legal do serviço militar obrigatório no Brasil, especialmente quanto à incorporação compulsória de cidadãos ao serviço militar em tempos de paz, com pedido de atuação institucional voltada à transição para modelo prioritariamente voluntário. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o art. 143 da Constituição Federal estabelece expressamente que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei; (ii) a legislação brasileira já prevê hipóteses de dispensa, adiamento, licenciamento e prestação de serviço alternativo aos objetores de consciência; (iii) a revisão de ditames constitucionais e legais incumbe ao Poder Legislativo, não competindo ao MPF promover reforma constitucional ou substituir opção político-legislativa legitimamente adotada. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese, que: (i) a representação não pretende reforma legislativa ou revogação do serviço militar obrigatório, mas interpretação constitucional do art. 143 da Constituição Federal; (ii) a incorporação compulsória em tempos de paz deve ser compatibilizada com a dignidade da pessoa humana, a liberdade de consciência, a autonomia individual e a proporcionalidade; (iii) a existência formal de serviço alternativo não afastaria a necessidade de análise institucional sobre a efetividade concreta da proteção aos direitos fundamentais dos conscritos. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos, consignando que as razões recursais reiteram o posicionamento já exposto na representação inicial e não trazem fato novo apto a ensejar a reconsideração da decisão. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A pretensão deduzida, embora apresentada sob a forma de interpretação constitucional, busca, em essência, rediscutir a opção normativa vigente quanto à obrigatoriedade do serviço militar, expressamente prevista no art. 143 da Constituição Federal e regulamentada pela legislação de regência. O ordenamento jurídico já contempla mecanismos próprios de compatibilização entre o dever constitucional e a liberdade de consciência, inclusive mediante serviço alternativo, não havendo, nos elementos constantes dos autos, demonstração concreta de irregularidade administrativa

específica ou de violação sistêmica apta a justificar a atuação ministerial. O recurso limita-se a reiterar a tese de necessidade de evolução do modelo de recrutamento, matéria de índole político-legislativa, sem infirmar os fundamentos centrais da promoção de arquivamento. Ausente atribuição do MPF para substituir o legislador ou instaurar controle abstrato da política constitucionalmente definida, impõe-se a homologação do arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.22.000.003180/2025-25 - Voto: 1903/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação formulada por estudante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais- Campus Ribeirão das Neves, na qual foram relatadas supostas práticas de perseguição, discriminação velada, etarismo e retaliação institucional por parte de docentes, discentes e servidores da instituição de ensino. 2. Segundo a narrativa, os fatos teriam se intensificado após a formulação de reclamação administrativa perante a plataforma Fala.BR, circunstância que, em tese, teria ocasionado ambiente acadêmico hostil e constrangimentos reiterados, inclusive relacionados à condição socioeconômica da estudante e ao recebimento de benefícios assistenciais. 3. Instado, o IFMG apresentou informações detalhadas, contestando integralmente as alegações e demonstrando a adoção de diversas providências administrativas e pedagógicas voltadas ao acolhimento da discente. A instituição informou a realização de acompanhamento multidisciplinar contínuo pelo Núcleo de Apoio ao Educando (NAE), com suporte psicológico, pedagógico e assistencial, além da promoção de mediações de conflito em sala de aula, encaminhamento ao NEABI e implementação de medidas de inclusão e sensibilização institucional. Destacou, ainda, a transferência da estudante para outro curso e turno como tentativa de recomposição das relações interpessoais, bem como a observância estrita à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no tratamento de informações sensíveis. 4. Diante dos fatos colhidos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo não haver elementos que evidenciassem omissão institucional, discriminação sistêmica ou violação coletiva de direitos por parte do IFMG mas, ao contrário, entendendo que a instituição demonstrou atuação diligente e compatível com os princípios da administração pública, mediante oferta de canais internos adequados de escuta, mediação e suporte à estudante. 5. Consignou, também, que parte relevante dos conflitos narrados possuía natureza eminentemente interpessoal e acadêmica, ressaltando que as exigências pedagógicas relativas à realização de trabalhos em grupo decorrem do Projeto Político-Pedagógico dos cursos e se submetem ao princípio da isonomia entre os discentes. 6. Ao final, assentou que a controvérsia possui natureza predominantemente individual e disponível, não se enquadrando no âmbito de tutela prioritária conferido constitucionalmente ao ente ministerial. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.22.001.000259/2025-94 - Voto: 1977/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, encaminhando modelo de recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) direcionada aos gestores municipais, visando ao estabelecimento de diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle. 2. Após expedição de recomendação pelo MPF, o Município de Lajinha/MG apresentou comprovante do CNPJ e extrato de conta única vinculada à Secretaria Municipal de Educação do Município, motivo pelo qual o membro oficiante promoveu o arquivamento dos presentes autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.22.003.000469/2026-43 - Voto: 1985/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades em questões de prova do Bloco Temático um referente à Seguridade Social do Concurso Nacional Unificado dois, em razão de supostos erros grosseiros e exigência de conteúdo não previsto em edital. 2. Oficiado, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos prestou informações por meio da publicação de editais de resultados e homologação do certame no Diário Oficial da União. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) perda superveniente do objeto em decorrência da finalização das etapas do concurso; b) necessidade de preservar a segurança jurídica e a estabilidade das situações fáticas consolidadas; c) vedação à ingerência do Ministério Público Federal no mérito administrativo ou na substituição da banca examinadora. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) persistência de erros passíveis de anulação em questões do exame; b) pretensão de garantir classificação e nomeação diante de sua atual situação de insuficiência de recursos financeiros. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a homologação final do concurso público consolida a situação fática, operando a perda de objeto para a atuação ministerial que busque anular questões de prova, conforme precedentes desta Câmara de Coordenação e Revisão. Ademais, a atuação do Ministério Público na fiscalização de atos administrativos deve se limitar à análise da legalidade e dos princípios constitucionais, sendo vedado ao órgão imiscuir-se no mérito das decisões da banca examinadora ou substituir critérios técnicos de avaliação. As alegações relativas à situação financeira pessoal da recorrente não constituem fundamento jurídico apto a autorizar o controle de legalidade do certame ou a desconstituir os atos administrativos já consolidados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.22.003.001401/2024-10 - Voto: 1953/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento feito pela 1ª Promotoria de Justiça de Araxá/MG, visando a apurar suposta invasão de área pública federal correspondente à faixa de domínio ferroviário da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.- RFFSA, atualmente vinculada à malha operacional concedida à Ferrovia Centro-Atlântica S.A.- FCA, no município de Araxá/MG. 2. Conforme informações prestadas pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá-IPDSA, a ocupação irregular por parte de pessoa física teria ocorrido em área situada a aproximadamente onze metros da linha férrea. 3. Para instruir o feito, foram oficiados diversos órgãos federais, dentre os quais a Advocacia-Geral da União- AGU, a Secretaria do Patrimônio da União- SPU, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT, a fim de delimitar a titularidade e a extensão da faixa de domínio ferroviário. 4. A FCA sustentou inicialmente que sua responsabilidade restringia-se ao limite de 7,10 metros a partir do eixo da ferrovia, afirmando inexistir invasão em área sob sua gestão. 5. Todavia, manifestação técnica posterior do DNIT concluiu que a planta apresentada pela concessionária era insuficiente para delimitação precisa da faixa de domínio, destacando que, à luz do histórico de implantação ferroviária e das plantas de loteamento do município, efetivamente houve invasão da faixa ferroviária, competindo à concessionária adotar providências para coibir a ocupação irregular. 6. Em manifestação final, a ANTT informou que determinou à concessionária FCA a adoção das medidas cabíveis para responsabilização do ocupante irregular, tendo sido realizada vistoria técnica que confirmou a ocupação indevida da faixa de domínio ferroviário no km 867+440, em Araxá/MG. 7. Também constou nos autos que o responsável foi formalmente notificado para promover a desocupação voluntária da área no prazo de quinze dias, além do registro de boletim de ocorrência, com previsão de ulterior adoção de medidas judiciais em caso de persistência da irregularidade. 8. Assim, diante da comprovação de atuação administrativa eficaz pelos órgãos competentes, o Procurador da República promoveu o arquivamento do feito. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.23.001.000215/2026-16 - Voto: 1759/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

EMENTA: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato atuada após manifestação na qual o representante solicita a intervenção do MPF contra

a Defensoria Pública da União (DPU) em Marabá/PA. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a fiscalização da atuação da DPU não compete ao MPF e o objeto dos autos foi tratado na Notícia de Fato n. 1.23.001.000201/2026-94, já arquivada. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) teria identificado indícios suficientes para a abertura de protocolo investigativo junto à PGR, e que a questão ultrapassa a autonomia administrativa da DPU por envolver direitos fundamentais e possível descumprimento de acordo judicial, ainda, que haveria prazo judicial em curso perante a 2ª Vara Federal de Marabá, tornando necessária a atuação do MPF como fiscal da lei para evitar prejuízo ao seu direito. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando o protocolo mencionado perante o CNMP/PGR decorreu apenas de manifestação apresentada pelo próprio recorrente à Ouvidoria do CNMP, não existindo, até aquele momento, qualquer decisão de mérito ou determinação formal de investigação por parte de instância superior. Em relação ao processo judicial citado pelo recorrente, o MPF destacou que a demanda já estava judicializada perante a Justiça Federal, envolvendo ação movida contra o INSS e o CEBRASPE para reserva de vaga e inclusão em curso de formação. Além disso, o próprio autor teria requerido representação pela DPU no processo judicial, tornando a matéria integralmente submetida ao Poder Judiciário. 5. Assiste razão ao Procurador da República, conforme esclarecido na decisão recorrida, o protocolo perante o CNMP/PGR decorreu apenas de manifestação apresentada pelo próprio recorrente, inexistindo decisão de mérito ou determinação formal de investigação. Ademais, a controvérsia já se encontra judicializada perante a Justiça Federal, inclusive com pedido de atuação da própria DPU. Assim, inexistindo fatos novos ou elementos concretos aptos a justificar a continuidade da atuação ministerial, a promoção de arquivamento deve ser mantida. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.25.000.000685/2020-11 - Voto: 2009/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - PARANA

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a situação de 4 obras do Proinfância, financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no Estado do Paraná: obra ID 1080059, em Rio Negro; obra ID 1006080, em Fazenda Rio Grande; obra ID 1018012, em Bocaiúva do Sul; e obra ID 24277, em Mandirituba. O feito foi instaurado para acompanhar a regular execução, conclusão e funcionamento das unidades escolares, bem como a regularização dos respectivos cadastros perante o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). 2. Em 02/09/25, a 1ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento em relação à obra de ID 24277 e ID 1080059, com a ressalva de que, em relação a esta última, deveria ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento, e pela não homologação do arquivamento em relação às obras de ID 1006080 e 1018012, com retorno dos autos à origem, para fornecimento dos respectivos códigos INEP. 3. Em nova Promoção de Arquivamento (doc. 416), a Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande finalmente encaminhou o código INEP da obra, tendo ela registrada sob o número 41165780, comprovando, assim, sua conclusão. Já a Prefeitura Municipal Bocaiúva do Sul informou que a obra ID

1018012 está integralmente concluída, em pleno funcionamento e cadastrada no INEP sob o código nº 41166485. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a obra ID 24277, em Mandirituba, foi concluída, possui código INEP e está em pleno funcionamento, não havendo outras providências a serem adotadas; (ii) a obra ID 1006080, em Fazenda Rio Grande, foi concluída e registrada no INEP sob o código nº 41165780; (iii) a obra ID 1018012, em Bocaiúva do Sul, foi concluída, encontra-se em pleno funcionamento e foi cadastrada no INEP sob o código nº 41166485; (iv) a obra ID 1080059, em Rio Negro, será acompanhada em Procedimento Administrativo específico, conforme ressalva da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão; (v) portanto, as questões remanescentes do Inquérito Civil foram solucionadas, pois as obras pendentes foram concluídas, as unidades escolares estão em funcionamento e os cadastros INEP foram regularizados, não subsistindo motivo para a manutenção do feito. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.26.000.003773/2025-42 - Voto: 1881/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -  
**Eletrônico** PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1.Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de fiscalizar as medidas adotadas pelo DNIT para a regularização de acesso e ocupação irregular da faixa de domínio na rodovia BR-101 Sul, especificamente no quilômetro 133,05, sentido decrescente, referente ao estabelecimento denominado "Posto Cotegy". 2. Conforme apurado nas Notas Técnicas nº 2/2023 e nº 2/2024, a ocupação foi considerada irregular devido à ausência de autorização formal de uso. 2.1. O DNIT instaurou o Processo Administrativo nº 50604.001107/2025-19 para intimar o interessado a regularizar ou desocupar a área, sob pena de adoção de medidas pela Procuradoria Federal Especializada. Segundo informações prestadas pelo DNIT em 23/02/2026, foram realizadas as etapas previstas na Resolução nº 007/2021 DG/DNIT para regularização do acesso, incluindo notificações, autos de infração e emissão de GRUs à empresa Comercial Cotegy Ltda. A autarquia informou ainda que aguardava manifestação do Posto Cotegy até 28/02/2026 e, em caso de ausência de resposta, o processo seria encaminhado à Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT/PE para adoção das providências jurídicas cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o objetivo do procedimento já havia sido alcançado. O DNIT apresentou os relatórios técnicos solicitados e comprovou a adoção de medidas administrativas e fiscalizatórias para enfrentar a ocupação irregular, demonstrando atuação efetiva no exercício de seu poder de polícia; b) entendeu-se que o acompanhamento pelo MPF se tornou desnecessário, já que a autarquia possui conhecimento integral da situação e dispõe de meios jurídicos e administrativos próprios para promover eventual reintegração de posse ou demolição. Assim, a continuidade do procedimento representaria apenas monitoramento passivo de ações internas de outro órgão que já atua de forma diligente; c) foi considerado que a questão possui natureza predominantemente patrimonial da União, podendo ser adequadamente tratada pelos instrumentos administrativos do próprio DNIT, sem necessidade de manutenção da tutela coletiva pelo MPF. Por fim, destacou-se que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão já homologou arquivamentos em casos semelhantes, reforçando a adequação da medida. 4. Ausente notificação do representante por ausência de dados, tanto neste procedimento quanto no originário (IC - 1.26.000.000472/2023-03), que permitam a comunicação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.27.002.000178/2025-06 - Voto: 1972/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 75/2025/1ª CCR/MPF, com modelos de atuação (Recomendação, TAC e ACP) no âmbito da Ação Coordenada dos Precatórios do Fundef/Fundeb, visando garantir a correta aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do Fundef/Fundeb na educação básica, prevenindo desvios e má gestão. 2. No presente caso, verificou-se que o Município de Jardim do Mulato/PI está incluído na listagem de beneficiários fornecida pela Advocacia-Geral da União (AGU), e que o montante específico do precatório do FUNDEF destinado ao Município é de R\$ 718.043,46 (setecentos e dezoito mil, quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), em decorrência do processo nº 0007850-85.2011.4.01.4000 (TRF1). 3. Sendo assim, expediu-se recomendação à Prefeitura de Jardim do Mulato, nos termos da ação coordenada da 1ª CCR, com encaminhamento de cópia da mencionada recomendação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), para fins de ciência. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Jardim do Mulato acatou a recomendação do MPF e, ao tomar conhecimento do depósito do precatório relacionado aos recursos do FUNDEF, adotou, de imediato, as providências administrativas necessárias à adequada gestão e aplicação dos valores, em observância aos princípios da legalidade, transparência e responsabilidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.28.000.000927/2022-27 - Voto: 1937/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Norte (CRMV-RN) no controle fiscalizatório de pequenos empreendimentos artesanais produtores de queijo. 2. Oficiados, a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Rio Grande do Norte (SAPE/RN), o CRMV-RN e o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte (IDIARN) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foi constatada ilegalidade na atuação do CRMV-RN, uma vez que o processo de fiscalização e aplicação de multas observa o contraditório e o amplo direito à defesa; b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é consolidada no sentido da legalidade da fiscalização por conselhos profissionais em estabelecimentos cuja atividade básica envolva produtos de origem animal; c) a atuação do conselho é legítima como auxiliar da administração pública na inspeção de locais que apresentem condições sanitárias inadequadas; d) a apuração de eventual omissão fiscalizatória por parte do IDIARN, em Natal/RN, deve ser conduzida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPE/RN), para onde serão remetidas cópias dos autos. 4. Ausente a

notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.29.000.001006/2025-97 - Voto: 1990/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta fraude praticada por estudante participante do ENEM 2024, o qual, embora ainda cursasse o 2º ano do ensino médio, teria omitido sua condição de "treineiro" a fim de obter acesso antecipado às notas do exame e, posteriormente, inscrever-se no SISU 2025 para concorrer a vaga no curso de Biomedicina da UFCSPA. 2. A representação inicial sustentou possível prática de falsidade ideológica e prejuízo aos demais candidatos aptos ao certame, além de eventual conivência da escola e do cursinho frequentados pelo estudante. 3. No curso da instrução foi confirmado, mediante documentos expedidos pela URI Erechim e pelo INEP, que o estudante apontado na representação efetivamente estava matriculado no 2º ano do ensino médio em 2024, tendo informado falsamente, no sistema do ENEM, estar cursando a última série do ensino médio. Também se constatou que os editais do ENEM e do SISU vedavam expressamente a utilização das notas de participantes "treineiros" para acesso ao ensino superior, impondo, inclusive, declaração formal de ciência dessas restrições no momento da inscrição. O procedimento ainda apurou que o estudante teve acesso indevido às notas apenas porque prestou declaração incompatível com sua real situação escolar. 4. O investigado, por sua vez, alegou desconhecimento das regras editalícias e afirmou que teria sido induzido em erro por práticas pedagógicas adotadas em cursos preparatórios, os quais incentivariam alunos ainda não concluintes do ensino médio a realizarem o ENEM como forma de autoavaliação e aferição de competitividade acadêmica. 5. Em razão disso, o MPF requisitou esclarecimentos ao INEP, à URI Erechim e ao cursinho Garra Pré-Vestibular. 6. As instituições de ensino negaram qualquer orientação voltada ao uso irregular do SISU, esclarecendo que eventual inscrição em programas governamentais era ato personalíssimo dos candidatos, ao passo que o INEP detalhou que o sistema exigia expressa indicação da situação escolar do participante, bem como declaração específica acerca da condição de "treineiro". 7. Também foi examinada a situação de outros estudantes vinculados ao cursinho preparatório, após identificação de possível inconsistência em registros escolares encaminhados ao MPF. Todavia, verificou-se posteriormente que houve mero erro administrativo na identificação de uma aluna, a qual efetivamente concluíra o ensino médio em 2024, enquanto outra estudante corretamente declarara sua condição de não concluinte e sequer participou do SISU 2025. 8. Ao final da apuração, concluiu-se que apenas o estudante investigado inseriu informação falsa no ato de inscrição do ENEM, inexistindo evidências de participação dolosa ou omissão ilícita por parte das instituições de ensino, do cursinho ou dos órgãos responsáveis pelo ENEM e SISU. 9. Porém, apesar de reconhecida a irregularidade da conduta do estudante, pontuou-se que não houve efetiva ocupação indevida da vaga universitária, uma vez que o candidato não realizou matrícula nem apresentou certificado de conclusão do ensino médio perante a UFCSPA. 10. A Procuradora da República oficiante, então, diante da ausência de dano concreto ao sistema seletivo e da inexistência de providências adicionais cabíveis na esfera cível, promoveu o arquivamento do inquérito civil, mas com determinação do encaminhamento de cópias dos autos ao MP/RS, para eventual apuração de ato infracional análogo ao crime de falsidade ideológica. 11. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.29.000.002743/2025-15 - Voto: 1913/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Viaduto/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Viaduto/RS, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.29.000.002871/2025-51 - Voto: 1890/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Paim Filho/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Paim Filho/RS, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.29.000.002873/2025-40 - Voto: 1877/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade das contas únicas destinadas ao recebimento e à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Palmitinho/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 43/2025 ao Município, para

que adotasse as providências legais necessárias à regularização das contas específicas do FUNDEB, à titularidade da Secretaria Municipal de Educação e à movimentação exclusiva e eletrônica dos recursos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Palmitinho atendeu à recomendação expedida pelo MPF, comprovando a regularização da conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal, a adequação do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, bem como a movimentação exclusivamente eletrônica dos recursos e a vedação de transferências para outras contas. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.29.000.002892/2025-76 - Voto: 1924/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Redentora/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.29.000.003035/2025-93 - Voto: 1870/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Lagoa dos Três Cantos/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.29.000.003043/2025-30 - Voto: 1893/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Maximiliano de Almeida/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Maximiliano de Almeida/RS, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
038. Expediente: 1.29.000.005438/2025-77 - Voto: 1938/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Palmares do Sul/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
039. Expediente: 1.29.000.005443/2025-80 - Voto: 1871/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Pedro Osório/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

## FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.29.000.005523/2025-35 - Voto: 2043/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Sentinela do Sul/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Sentinela do Sul/RS, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.29.000.009472/2025-11 - Voto: 1993/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação formulada pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Porto Público de Rio Grande (SINDOP/RG), que apontou supostas irregularidades envolvendo o Estaleiro Rio Grande S.A. (ERG1), a Portos RS e a ANTAQ. 2. A entidade sindical sustentou, em síntese, que áreas integrantes do Porto Organizado de Rio Grande estariam sendo apropriadas pela iniciativa privada sem observância das condições impostas na doação originária, bem como mediante tentativa de conversão do cais multipropósito em Terminal de Uso Privado (TUP), sem prévio procedimento licitatório e em afronta ao interesse público. 3. De plano o objeto do feito foi limitado exclusivamente à área de titularidade da União correspondente à matrícula nº 57.337, esclarecendo que eventual descumprimento dos encargos relativos aos imóveis doados pelo Estado deveria ser apurado pelas instâncias estaduais competentes. 4. Instada, a SPU/RS informou que a cessão especial da área federal, celebrada em 2006, expirou em abril de 2022, mas que tramitavam pedidos administrativos de regularização patrimonial formulados tanto pelo Estado quanto pela ECOVIX Construções Oceânicas S.A., controladora do ERG1. Ademais, esclareceu-se que a redefinição da poligonal do Porto Organizado impactaria diretamente a natureza jurídica da ocupação da área e o modelo regulatório aplicável. 5. A Secretaria Nacional de Portos posteriormente confirmou que a nova delimitação do Porto Organizado de Rio Grande foi formalizada pela Portaria nº 568/2025, excluindo a área explorada pelo ERG1 da poligonal portuária. 6. Em razão dessa alteração, a SPU/RS consignou que a área deixou de integrar o porto público organizado, passando a sujeitar-se ao regime jurídico aplicável aos TUP, hipótese que exige autorização regulatória específica perante a ANTAQ e o Ministério de Portos e Aeroportos. Também foi ressaltado que a "Declaração de Disponibilidade" emitida pela SPU constitui mero requisito formal para viabilizar a tramitação administrativa do pedido de TUP, não configurando outorga definitiva de exploração da área. 7. No tocante à legalidade da exclusão da área da

poligonal portuária, a Secretaria Nacional de Portos apresentou fundamentação técnica e jurídica no sentido de que a medida decorreu de imposição legal prevista no art. 2º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, segundo a qual o conceito de porto organizado pressupõe a existência de bem público. Conforme consignado nos autos, a matrícula nº 57.334- vinculada operacionalmente à matrícula nº 57.337- teve sua natureza privada consolidada após reconhecimento formal do cumprimento dos encargos da doação realizada pelo Estado do Rio Grande do Sul. Em razão da indissociabilidade técnica e operacional das áreas destinadas ao complexo industrial naval, concluiu-se pela inviabilidade jurídica de manutenção parcial da área dentro da poligonal pública. 8. Por fim, a ANTAQ esclareceu que o procedimento de autorização de TUP não configura mecanismo de privatização automática ou reserva de mercado, uma vez que o rito regulatório prevê publicidade, possibilidade de manifestação de terceiros interessados, análise concorrencial e exame de viabilidade locacional. 9. Diante das informações prestadas pelos órgãos federais competentes, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo inexistirem ilegalidades, desvios de finalidade ou lesão ao interesse público aptos a justificar o ajuizamento de ação civil pública. Assim, reconhecendo que as medidas administrativas pertinentes já estavam sendo regularmente adotadas pela SPU/RS, pela Secretaria Nacional de Portos e pela ANTAQ. 10. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.29.000.009949/2025-68 - Voto: 1943/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apurar a necessidade de instalação de redutores de velocidade na BR-116, no trecho entre São Leopoldo/RS e Nova Petrópolis/RS, bem como a adoção de medidas para mitigar acidentes no entroncamento com a VRS-873, em Morro Reuter/RS. 2. Oficiados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a Polícia Rodoviária Federal (PRF), o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul (DAER-RS) e o Município de Morro Reuter prestaram esclarecimentos sobre políticas de fiscalização, projetos de segurança viária, viabilidade técnica de instalação de controladores eletrônicos e intervenções no trecho. 3. O DNIT informou a política do Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade (PNCV), listou controladores previstos ou em operação na BR-116 e, posteriormente, confirmou a autorização e o início da operação oficial dos equipamentos de controle eletrônico nos km 197,690 e 229,410. 4. O DAER-RS informou a adoção de medidas na ERS-373, antiga VRS-873, incluindo instalação de lombadas físicas, reforço de sinalização e cronograma de obras definitivas de recuperação, além de apresentar justificativa técnica contrária à instalação de limitadores físicos de altura e largura, por risco de agravamento de acidentes e prejuízo à circulação de veículos pesados. 5. A PRF informou realizar fiscalização ostensiva com radares portáteis em trechos críticos, encaminhou dados estatísticos indicando ausência de novos sinistros no intervalo adjacente ao redutor de velocidade do km 215,900 e comunicou a execução de operações específicas para coibir excessos praticados por motociclistas na Serra Gaúcha. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as medidas de segurança viária pleiteadas foram implementadas pelos órgãos competentes, com a entrada em operação de controladores eletrônicos de velocidade em trechos críticos da BR-116; (ii) o DAER-RS promoveu intervenções na ERS-373, com instalação de lombadas físicas, reforço de sinalização e apresentação de cronograma para obras definitivas de recuperação; (iii) a negativa de

instalação de limitadores físicos de altura e largura foi devidamente fundamentada em critérios técnicos, diante do risco de agravamento de acidentes com veículos pesados e de prejuízo à logística regional; (iv) a PRF comprovou a realização de fiscalização ostensiva e de operações específicas para coibir a imprudência de motociclistas no trecho; (v) os dados apresentados indicam que, após a entrada em operação dos redutores de velocidade, não houve registro de novos sinistros nos intervalos adjacentes aos equipamentos; (vi) a omissão administrativa inicialmente apurada foi sanada, não subsistindo fundamento para a continuidade da investigação. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.29.000.012455/2025-61 - Voto: 1952/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar suposta demora excessiva da Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul (SPU/RS) na análise de pedido administrativo relacionado à regularização cadastral do imóvel histórico denominado "Engenho Coronel Pedro Osório", situado no Município de Pelotas/RS. 2. A provocação originou-se de representações encaminhadas pela Promotoria de Justiça Especializada de Pelotas, nas quais se alegava que a inércia administrativa da SPU estaria inviabilizando a formalização de compromissos de restauro e a aprovação de projetos perante os órgãos de preservação histórica, em razão da ausência de conclusão do Processo Administrativo nº 10154.158377/2022-71. 3. Em resposta às requisições ministeriais, a SPU/RS esclareceu que a demanda possuía natureza eminentemente técnica e cadastral, relacionada à atualização de dados imobiliários decorrentes de alterações registrais e retificações de área promovidas pelo particular requerente. 4. O órgão informou que a análise do procedimento foi dificultada pela insuficiência e inconsistência da documentação inicialmente apresentada, exigindo complementações sucessivas, estudos cartográficos e exame de registros históricos antigos, além da necessidade de identificação precisa da área submetida à regularização. 5. Aduziu, ainda, que parte relevante das edificações históricas mencionadas sequer se localizaria no imóvel objeto da retificação cadastral submetida à SPU, circunstância que afastaria a alegação de que a preservação do patrimônio histórico dependeria exclusivamente de providências administrativas federais. 6. A SPU/RS também sustentou que a morosidade verificada decorre de fatores estruturais e operacionais, notadamente do reduzido quadro funcional da unidade, composta por apenas cinco colaboradores responsáveis por ampla gama de atribuições relacionadas à gestão patrimonial da União em todo o Estado do Rio Grande do Sul. 7. Acrescentou existir expressiva demanda reprimida de processos de dominialidade e regularização fundiária, agravada pelos impactos das enchentes ocorridas em maio de 2024, que afetaram diretamente a sede administrativa do órgão. Segundo a autarquia, tais circunstâncias configurariam contingências materiais aptas a justificar o prolongamento da tramitação administrativa, afastando eventual caracterização de omissão dolosa ou desídia administrativa. 8. Com base nessas informações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo inexistirem elementos aptos a evidenciar irregularidade funcional ou omissão ilícita por parte da SPU/RS, reconhecendo que o atraso decorreu da complexidade técnica do caso concreto, da necessidade de complementação documental e das limitações estruturais enfrentadas pelo órgão federal. 9. Destacou, ainda, que o

procedimento administrativo em questão não constituía obstáculo direto à preservação do patrimônio histórico do Engenho Coronel Pedro Osório, uma vez que as edificações principais estariam vinculadas a matrícula imobiliária diversa. 10. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.30.001.000616/2026-23 - Voto: 1995/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação particular que noticiou supostas irregularidades no concurso público da Fundação Oswaldo Cruz para o cargo de Pesquisador em Saúde Pública, regido pelo Edital nº 03/2023. 2. A representação alegou possível favorecimento indevido da candidata vinculada ao perfil PE55, em razão da destinação de vagas adicionais ao Instituto Oswaldo Cruz (IOC), apesar de referido perfil estar originalmente vinculado ao Instituto Aggeu Magalhães (IAM/Recife), também sustentando afronta aos princípios da impessoalidade e da isonomia no certame. 3. Instada, a FIOCRUZ distinguiu as 300 vagas originalmente autorizadas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) das 25 vagas adicionais posteriormente autorizadas, esclarecendo que os critérios de definição dos perfis contemplados decorreram de juízo discricionário da Administração, pautado na criticidade das áreas, na carência de pessoal, no interesse público e na necessidade de fortalecimento institucional diante do cenário de aposentadorias e déficit de servidores. 4. Ademais, destacou que o aproveitamento de candidatos aprovados observava os princípios da economicidade e da eficiência administrativa. 5. A fundação efitou especificamente a alegação de favorecimento do perfil PE55, esclarecendo que referido perfil não integrou as três vagas adicionais efetivamente destinadas ao IOC, as quais corresponderam aos perfis PE59, PE89 e PE90, todos regularmente publicados no Diário Oficial da União. 6. Também rebateu a tese de incompatibilidade temática entre o perfil PE55 e as atividades do IOC, afirmando que a unidade desenvolve pesquisas relacionadas à biologia e vigilância de insetos vetores, inclusive culicídeos, de modo que eventual correlação temática seria plenamente admissível. 7. Quanto aos vínculos acadêmicos anteriores da candidata apontada, sustentou que tais circunstâncias são inerentes ao ambiente científico e não configuram, por si sós, quebra da impessoalidade administrativa. 8. No tocante às alegações relativas ao sorteio e provimento de vagas reservadas a candidatos negros, a FIOCRUZ informou que a matéria já havia sido objeto de apuração específica no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006400/2024-18, conduzido pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro. Ressaltou que, no caso do perfil PE89, a vaga foi preenchida pela ampla concorrência em razão do atingimento prévio do limite legal de reserva de vagas raciais, em conformidade com os critérios previstos no Edital Complementar nº 18/2025. 9. Com base nessas informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo não haver elementos aptos a demonstrar ilegalidade, desvio de finalidade ou favorecimento indevido na definição e provimento das vagas excedentes, especialmente porque a FIOCRUZ comprovou ter atuado dentro dos limites da discricionariedade administrativa, observando critérios objetivos relacionados ao interesse público, às necessidades institucionais e à ordem de classificação do certame. 10. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

## FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.30.001.002006/2020-79 - Voto: 1941/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na implementação de novo modelo de gestão de assistência à saúde dos empregados da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, mediante a criação da Associação Petrobras de Saúde (APS) para administrar o benefício Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS). Considerando que a representação originária mencionou suposto dano da ordem de 600 milhões de reais e de 2 bilhões de reais em aportes iniciais pela PETROBRAS e suas subsidiárias, em razão da transferência da gestão do benefício Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS) - que passaria da autogestão da PETROBRAS para a gestão por uma entidade de saúde (fundação), entendeu-se pela autuação deste procedimento no âmbito do Ministério Público Federal. 2. Oficiados, a PETROBRAS, o Tribunal de Contas da União (TCU), a Federação Única dos Petroleiros (FUP) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar fatos relacionados a sociedades de economia mista sem demonstração de interesse direto da União, nos termos do Enunciado nº 13 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão; b) o TCU, no Acórdão nº 2437/2025 - Plenário, considerou as falhas técnicas nos estudos como insuficientes para fundamentar aplicação de multa ou caracterizar ilegalidade grave; c) a assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho 2020-2022 por todos os sindicatos superou as alegações de descumprimento contratual e resultou no arquivamento de procedimentos de mediação na Justiça do Trabalho; d) a mudança do modelo de gestão para autogestão externa por associação civil fundamentou-se em critérios de eficiência, economicidade e conformidade com a Resolução CGPAR nº 23/2018. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.30.001.002810/2026-43 - Voto: 1852/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato na qual a representante: a) insurge-se contra suposta utilização de "respostas idênticas para candidatos distintos", no que se refere à apreciação de recursos interpostos em face da correção da prova aplicada para o cargo de Assistente em Administração, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, regido pelo Edital nº 1.188/2025; b) alega que a questão 31, devido à sua literalidade, "configura barreira de acesso", por se tratar de documento interna corporis daquela instituição de ensino superior; e c) afirma que um grupo de candidatos obteve nota máxima de 69,00 pontos, tendo errado apenas uma questão do bloco CADP (Conhecimentos de Administração Pública), mas não sabe informar se o aludido grupo

errou a mesma questão. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) verifica-se que houve a devida fundamentação para o indeferimento das respectivas razões recursais da representante por parte da Banca Examinadora; e ii) segundo a jurisprudência do STF, "os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário" (RE 632.853/CE). A regra, portanto, é que apenas em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade - o que, conforme o acima demonstrado, não se verifica no caso em tela - a Justiça poderia ingressar no mérito administrativo para rever critérios de correção e de avaliação impostos pela banca examinadora. 3. Notificada, a representante interpôs recurso reiterando suas razões iniciais e afirmando que a própria banca examinadora (Instituto Selecon) já confirmou a ocorrência de fraudes e procedeu à eliminação de 18 candidatos e levou o caso à Polícia. 4. O membro oficiante reconsiderou a promoção de arquivamento apenas na parte referente à possível ocorrência de fraude no concurso público em apreço, para apurar eventual envolvimento de servidor público, em especial da UFRJ, mantendo a decisão em relação aos demais temas tratados na promoção de arquivamento, por seus próprios fundamentos. 5. No que se refere à demanda individual da recorrente, resta claro, consoante demonstrado na promoção de arquivamento, que houve a devida fundamentação para o indeferimento de suas razões recursais por parte da Banca Examinadora. Quanto ao mais, há que se aguardar o final das apurações determinadas pelo membro oficiante em relação às noticiadas fraudes no certame. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.30.001.004048/2024-78 - Voto: 1916/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a existência de cronograma físico-orçamentário de estudos, projetos, obras e serviços de segurança viária e adequação de acessos às comunidades localizadas às margens da BR-393, nos Municípios de Barra do Piraí/RJ e Vassouras/RJ, em razão de informações prestadas pelos referidos municípios, em processos de desapropriação movidos pela K-Infra Rodovia do Aço S/A, no sentido de que não possuíam cronogramas ou estudos sobre o tema. 2. Oficiada, a K-Infra Rodovia do Aço S/A informou que já havia expedido diversos ofícios aos Municípios de Barra do Piraí e Vassouras, solicitando a adequação e regularização dos acessos à rodovia, uma vez que, por obrigação contratual, deveria considerar irregular todo acesso não regularmente inscrito perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). 3. O Município de Vassouras requereu o arquivamento do feito, em razão da perda de objeto decorrente da caducidade do contrato de concessão e da transferência da gestão da rodovia ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). O Município de Barra do Piraí, embora reiteradamente oficiado, não apresentou resposta. 4. A Secretaria Nacional de Transportes Rodoviários do Ministério dos Transportes (SNTR) informou que há previsão de nova licitação do trecho rodoviário, ainda sem data para abertura, e que o novo projeto contemplará a atualização da política pública vigente. Esclareceu, ainda, que os processos possessórios e de desapropriação serão assumidos pela nova concessão apenas se forem necessários à execução contratual. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a publicação do Decreto nº 12.479/2025, que declarou a caducidade da concessão da BR-393 pela K-Infra Rodovia do Aço S/A, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e da ineficiência do serviço, cessou, ao menos temporariamente, as irregularidades apuradas no feito; (ii)

diante da caducidade da concessão, não é mais possível imputar aos Municípios de Barra do Piraí e Vassouras a responsabilidade pela elaboração de cronograma físico-orçamentário de estudos, projetos, obras e serviços de segurança viária e adequação de acessos às comunidades marginais à rodovia; (iii) a SNTR informou que a nova concessão será atualizada conforme a política pública vigente, bem como que os processos possessórios e de desapropriação serão assumidos pela nova concessionária apenas se necessários à execução contratual; (iv) não há, no momento, garantia de manutenção das diretrizes anteriormente previstas para obras de melhoria, readequação do trajeto, eventual duplicação de pistas, políticas de desapropriação e ações possessórias; (v) eventual regularização dos acessos dependerá do estabelecimento de novas diretrizes para a rodovia, a fim de permitir, se necessário, a futura definição de responsabilidades dos municípios na negociação com a nova concessionária e na adoção de medidas mitigatórias em favor dos municípios; (vi) diante do cenário de transição da gestão da rodovia e da ausência de parâmetros atualmente definidos para a nova concessão, o objeto do feito encontra-se esgotado. 6. Ausência notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.30.020.000066/2026-14 - Voto: 1986/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na edição da Medida Provisória (MP) nº 1.327/2025 e da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 1.020/2025, as quais promoveriam retrocesso na segurança viária ao flexibilizarem a exigência de exames de aptidão física e mental para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). 2. Oficiado o Ministério dos Transportes (MT), o órgão prestou informações técnicas e jurídicas detalhadas por intermédio da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a renovação automática introduzida pela MP possui caráter estrito e condicionado, sendo voltada exclusivamente a condutores que integram o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC); b) a norma mantém a obrigatoriedade de avaliação médica para todos os perfis considerados de risco, em observância ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB); c) a higidez do processo regulatório é evidenciada pela ampla participação social e fundamentação em rigorosa Análise de Impacto Regulatório (AIR); d) a alegação denexo causal entre as normas e o aumento de acidentes no período do Carnaval de 2026 em Brasília/DF constitui conjectura abstrata e desprovida de base empírica; e) o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) já se manifestou pela manutenção da eficácia das normas, destacando que o Poder Judiciário não deve interferir no mérito técnico das escolhas do regulador quando pautadas pela legalidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.30.020.000204/2020-70 - Voto: 1963/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, nos Municípios de Itaboraí, Rio Bonito, Guapimirim e Tanguá, dentre as quais: a) Termo de Compromisso TC PAC2 6921/2013, referente à obra localizada na Rua Osório Cardoso, Quissamã, Itaboraí/RJ, destinada à construção de Escola de Educação Infantil Tipo B. 2. Oficiado, o FNDE informou que: a) no Município de Itaboraí, a obra vinculada ao TC PAC2 6921/2013 foi cancelada; b) houve restituição parcial de valores pelo Município, tendo sido apurado prejuízo ao erário no valor original de R\$ 299.890,93; c) o Processo de Tomada de Contas Especial tramita perante o Tribunal de Contas da União sob o nº TC 038.161/2021-4; d) as demais matérias relativas aos Municípios de Rio Bonito, Guapimirim e Tanguá já estavam sendo acompanhadas em procedimentos próprios. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) em relação às obras canceladas: a.1) a obra referente ao TC PAC2 6921/2013, no Município de Itaboraí/RJ, foi cancelada, tendo o FNDE aprovado parcialmente as contas com ressalvas, além de já existir procedimento de Tomada de Contas Especial em trâmite perante o TCU para apuração e ressarcimento ao erário; b) em relação às demais obras analisadas: b.1) as matérias relativas aos Municípios de Rio Bonito, Guapimirim e Tanguá encontram-se sendo acompanhadas em procedimentos específicos próprios, inexistindo necessidade de prosseguimento do presente feito; c) diante da ausência de outras providências úteis e considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, mostrou-se pertinente o encerramento do apuratório, sem prejuízo de reabertura caso surjam novos elementos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.31.000.002017/2025-36 - Voto: 1946/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a efetividade das políticas internas da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) contra assédio moral e as supostas irregularidades e nulidades na condução de dois Processos Administrativos Disciplinares, relacionados a certo episódio de hostilização e violência psicológica ocorrido em reunião do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do Departamento de Enfermagem da Universidade. 2. Oficiada, a UNIR e o Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia (COREN/RO) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as diligências realizadas esclareceram os pontos de suposta irregularidade levantados pela representante; (ii) a UNIR demonstrou que a condução dos Processos Administrativos Disciplinares observou o regime jurídico correcional vigente no Poder Executivo Federal; (iii) as restrições de acesso aos autos e ao acompanhamento por advogado da denunciante encontram respaldo na Portaria Normativa CGU nº 27/2022 e na Lei nº 12.527/2011, que resguardam o sigilo das apurações disciplinares até decisão final; (iv) não restou comprovada má-fé, supressão de provas, coação de testemunhas ou parcialidade na condução dos procedimentos administrativos; (v) a presença da investigada nos atos

instrutórios decorre das garantias do contraditório e da ampla defesa; (vi) o COREN/RO atuou de forma efetiva, resultando na aplicação de penalidade à profissional envolvida; (vii) as alegações de falha sistêmica ou inércia da UNIR no combate ao assédio moral não se confirmaram; (viii) ausente lesão ou ameaça a interesse difuso ou coletivo remanescente, eventual inconformismo individual com a condução dos processos administrativos pode ser discutido pela própria representante nas vias cabíveis. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando, em síntese, que o caso configuraria assédio moral institucional, e não apenas situação individual; que o arquivamento teria se baseado nas informações prestadas pela própria UNIR, sem aprofundamento da instrução; que houve restrição indevida de acesso aos autos e de participação na produção probatória; que a Comissão Processante teria desconsiderado prova audiovisual relevante e dispensado a oitiva da vítima; e que a atuação do COREN/RO, ao aplicar penalidade à profissional envolvida, reforçaria a necessidade de continuidade da apuração pelo Ministério Público Federal. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento sob o fundamento de que o recurso não apresentou elementos novos capazes de infirmar as conclusões anteriores, ressaltando que a estratégia investigativa esgotou a análise da tutela coletiva, pois a UNIR dispõe e aplica mecanismos correccionais, não remanescendo objeto que justifique a continuidade do Procedimento Preparatório. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A instrução realizada permitiu verificar que a UNIR prestou esclarecimentos específicos sobre os pontos questionados pela representante, indicando a existência de procedimentos correccionais instaurados e justificando, com base no regime jurídico aplicável, as restrições de acesso e os atos praticados pela Comissão Processante. Além disso, o COREN/RO apurou os fatos no âmbito de sua atribuição profissional e aplicou penalidade à envolvida, o que demonstra que houve atuação institucional em relação à conduta individual narrada. Embora a recorrente manifeste inconformismo com a condução dos processos administrativos e com a valoração das provas pela Universidade, não foram apresentados elementos concretos que evidenciem falha sistêmica atual, omissão institucional coletiva ou lesão a interesse difuso que justifique a continuidade da atuação ministerial. Eventual pretensão de anulação de atos específicos dos processos administrativos, de reconhecimento de dano individual ou de responsabilização pessoal deve ser buscada pela própria interessada nas vias administrativas ou judiciais cabíveis. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.32.000.000645/2025-40 - Voto: 2034/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para realizar o monitoramento e acompanhamento de obras públicas paralisadas no município de Amajari/RR, com o fito de promover a retomada de empreendimentos de saúde e educação financiados com recursos federais. 2. Oficiados, a Controladoria da União no Estado de Roraima (CGU/RR), o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, a Prefeitura de Amajari/RR e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as obras da Unidade Básica de Saúde (UBS) Bom Jesus e da UBS Aningal foram incluídas no Pacto Nacional pela Retomada de Obras para possibilitar sua conclusão; b) as propostas relativas ao Posto de Saúde da Serra e ao Posto de Saúde do Pesqueiro foram canceladas por descumprimento de prazos, estando em curso processos administrativos para o ressarcimento ao erário; c) a

construção da Escola de Educação Infantil Tipo C foi cancelada definitivamente após abandono pela empresa contratada, com registro de devolução parcial de valores pela municipalidade e determinação de devolução integral pelo FNDE; d) a responsabilidade pela conclusão do Espaço Educacional Urbano II é de atribuição do Governo do Estado de Roraima, conforme dados do sistema do MEC; e) a fiscalização continuada dos desdobramentos das obras passíveis de retomada será realizada em Procedimento Administrativo de Acompanhamento específico. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.32.000.000652/2025-41 - Voto: 1947/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com fundamento no Ofício-Circular nº 34/2025 da 1ª CCR, que recomendou o monitoramento e a atuação coordenada do MPF em relação às obras públicas paralisadas financiadas com recursos federais, conforme levantamento realizado pelo Tribunal de Contas da União. No presente feito apurou-se a questão relativa ao município de Pacaraima/RR. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, conforme ofício encaminhado pela Prefeitura de Pacaraima, inexistem obras federais paralisadas sob sua responsabilidade. Ademais, o ofício apresenta Declaração de Inexistência de Obras paralisadas, interrompidas ou abandonadas subscrita por responsável técnico, Engenheira Civil habilitada, o que reforça a conclusão apresentada. No mesmo sentido, os demais órgãos envolvidos prestaram informações convergentes quanto à situação das obras, indicando sua regular tramitação administrativa, seja em fase de retomada, licitação ou, quando aplicável, de ressarcimento ao erário. Nesse contexto, não foram identificados elementos mínimos de irregularidade que justifiquem a continuidade das apurações, tampouco a realização de diligências adicionais capazes de alterar o quadro fático já suficientemente esclarecido. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.32.000.000657/2025-74 - Voto: 2013/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento instaurado a partir do Ofício-Circular no 44/2025 da 1ª CCR para acompanhar a retomada e a conclusão das obras paralisadas em Roraima. 1.1. Foram identificadas duas obras ligadas ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). A primeira refere-se à elaboração de projetos e execução das obras de restauração, implantação de acostamentos e estabilização de encostas na BR-174/RR, no trecho entre Pedra Pintada e a fronteira Brasil/Venezuela, com extensão de 88,4 km. O investimento previsto era de R\$171 milhões, havendo registro de desbloqueio superior ao valor inicialmente previsto e execução financeira de 105%, embora sem informação sobre a execução física da obra. A segunda obra corresponde aos serviços remanescentes de restauração da BR-174/RR, identificada como Lote 1.4, com investimento previsto de aproximadamente R\$ 31,6 milhões. Nesse caso, o valor desbloqueado foi de cerca de R\$ 1,39 milhão, representando execução financeira de

aproximadamente 4,42%, também sem informação acerca da execução física. 2. Oficiado, o DNIT respondeu afirmando que não existiam contratos de manutenção rodoviária paralisados sob sua responsabilidade no estado e apresentou informações sobre diferentes lotes rodoviários classificados como sem contrato vigente, com execução encerrada ou em situação regular. 3. Já o Estado de Roraima respondeu tratando de obras de escolas estaduais financiadas pelo FNDE/MEC, informando que os contratos das escolas Maria Francisca da Costa Moraes e Recrear haviam sido rescindidos em outubro de 2024 devido à interrupção dos serviços pelas empresas contratadas. 4. arquivamento promovido diante da insuficiência de elementos para caracterizar irregularidades específicas ou ilícitos. Sendo necessário instaurar procedimento voltado exclusivamente ao acompanhamento contínuo das obras, com finalidade fiscalizatória e não investigativa, para que sejam solicitadas informações detalhadas ao DNIT e ao Governo de Roraima sobre origem dos recursos, convênios, cronograma físico-financeiro, valores pagos, percentual de execução física, causas da paralisação e eventuais medidas para retomada das obras, incluindo comprovação documental caso as obras já tenham sido concluídas. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.33.000.001138/2025-96 - Voto: 1912/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Ouro Verde/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Ouro Verde/SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.33.000.001344/2025-04 - Voto: 1927/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas condutas inadequadas, assédio sexual e práticas pedagógicas irregulares atribuídas a docente do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) no campus de Florianópolis/SC. 2. Oficiado, o IFSC prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a instituição de ensino instaurou Investigação Preliminar Sumária (IPS) para apurar os fatos narrados na representação sob o prisma ético-profissional; b) o relatório conclusivo da comissão processante indicou que, embora verificadas condutas

inadequadas e destoantes do padrão esperado, não houve comprovação de materialidade e autoria suficientes para configurar infração disciplinar nos termos da Lei nº 8.112/1990; c) a administração adotou medidas preventivas e pedagógicas, incluindo o afastamento do docente das turmas dos Cursos Técnicos Integrados, visando garantir a segurança e o bem-estar dos estudantes; d) a adoção de providências internas para a investigação e solução do caso pela própria instituição de ensino afasta a ilegalidade a ser apurada e motiva o não prosseguimento do feito. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.33.001.000158/2025-30 - Voto: 1969/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB, para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Bom Jesus do Oeste/SC, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que após a expedição de recomendação pelo MPF, a Prefeitura de Bom Jesus do Oeste informou que já havia procedido com a abertura da conta única e específica para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, bem como já teria regularizado a sua titularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.34.001.002935/2026-24 - Voto: 1939/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar suposta negativa indevida de matrícula de aluno aprovado no Programa Universidade para Todos (ProUni) para o curso de Direito, turno matutino, na Universidade Paulista (UNIP), Polo Vila Guilherme, sob o argumento de inexistência de turma formada, bem como a negativa de realocação para o turno noturno. 2. Oficiada, a UNIP informou que a concessão da bolsa do ProUni é vinculada ao curso, turno e campus escolhidos pelo candidato no sistema do Ministério da Educação (MEC), que a não formação de turma constitui causa legal de reprovação da bolsa, que o candidato não indicou o turno noturno como segunda opção e que celebrou contrato particular como aluno pagante em outra unidade, no Campus Paraíso. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a pré-seleção do estudante no ProUni assegura apenas expectativa de direito, estando a concessão da bolsa condicionada à regular participação nas fases posteriores do processo seletivo e à formação de turma no período letivo inicial; (ii) a inexistência de quórum para fechamento da turma no turno matutino constitui óbice técnico-administrativo legítimo; (iii) não se verifica ilegalidade na negativa de realocação automática para o turno noturno, pois a bolsa é vinculada à opção específica

feita pelo candidato no sistema do MEC, quanto a curso, turno e campus; (iv) como o interessado não indicou o turno noturno como segunda opção, a transferência automática da bolsa poderia subverter a ordem classificatória do programa e as regras de oferta de vagas pactuadas com o MEC; (v) o aluno firmou contrato de prestação de serviços educacionais como pagante em outro campus, o que demonstra a regularização de sua situação acadêmica; (vi) não há indícios de irregularidade ou ilicitude passíveis de atuação judicial pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.34.010.000450/2025-14 - Voto: 1994/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado no âmbito do Programa DESTRAVA, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a situação de obras públicas paralisadas ou inacabadas financiadas com recursos federais. 2. No caso concreto, apurou-se a execução do Contrato/Convênio PAC2 nº 10606/2014, relacionado à construção de quadra escolar coberta no Município de Bebedouro/SP, vinculada ao Ministério da Educação e identificada no SIMEC sob o nº 1015679. 3. Instado, o Município de Bebedouro informou que a continuidade da obra permanecia condicionada à expedição de diretrizes e liberações pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, alegando inexistir autorização formal para retomada dos serviços no âmbito do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle- SIMEC. 4. Em razão dessas informações foi expedido ofício ao FNDE para verificar a veracidade das informações prestadas e obter esclarecimentos técnicos e financeiros complementares sobre a situação do empreendimento. 5. O FNDE esclareceu que o Município aderiu formalmente ao pacto mediante solicitação no SIMEC, posteriormente deferida pelo FNDE, resultando na celebração do Termo de Repactuação nº 16730 e que o empreendimento encontrava-se registrado no sistema com status de "Licitação", execução física de 50,06% e vigência até junho de 2027, prevendo-se atualização dos valores do ajuste e retomada formal da execução da obra. 6. Ainda segundo o FNDE, após a assinatura do termo aditivo pela Prefeitura de Bebedouro/SP, passou a incumbir ao ente municipal comprovar a retomada da obra no prazo de 12 meses, mediante apresentação dos instrumentos contratuais e cronograma físico-financeiro, bem como concluir a execução em até 24 meses, prorrogáveis por igual período. 7. Ressaltou que a gestão, fiscalização e acompanhamento da execução material da obra permanecem sob responsabilidade do Município, competindo ao FNDE apenas o acompanhamento administrativo e financeiro do ajuste federal. 8. Com base nesse contexto, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela perda superveniente do objeto investigativo, entendendo que a irregularidade inicialmente apurada havia sido sanada sob o aspecto jurídico-administrativo, em razão da formalização da repactuação e da reinserção da obra no fluxo regular de execução e repasses federais, inexistindo, paralelamente, omissão administrativa ou desídia apta a justificar a continuidade da atuação ministerial repressiva. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.34.012.000470/2025-67 - Voto: 2020/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE SANTOS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a paralisação e a viabilidade de retomada da obra da Estratégia de Saúde da Família (ESF) Nova São Vicente, em São Vicente/SP, contemplada pelo Programa Integrado para Retomada de Obras. 2. Oficiados, a Prefeitura de São Vicente/SP e o Ministério da Saúde (MS) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade informou o desinteresse na retomada da obra original em virtude da decisão de utilizar o terreno para a construção de uma creche vinculada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); b) a assistência básica de saúde da comunidade local já é suprida por outra unidade da ESF recentemente inaugurada no bairro; c) o MS cancelou a proposta e adotou medidas administrativas para recomposição do erário federal, incluindo a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) perante o Tribunal de Contas da União (TCU). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.34.014.000258/2025-80 - Voto: 1998/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), especificamente em relação à vaga TL-09, destinada ao cargo de Tecnologista em Gestão de Custos e Aquisições de Sistemas Espaciais. 2. A representação apontou possível direcionamento do certame em favor de determinada candidata, sob alegações de que os requisitos do edital coincidiriam com suas atividades acadêmicas e profissionais desenvolvidas no Centro Espacial ITA, além de suposta parcialidade da banca examinadora e eventual utilização de informações sigilosas em etapa avaliativa. 3. Instado, o ITA apresentou manifestações técnicas e administrativas esclarecendo que a vaga foi criada em razão de demandas institucionais vinculadas a projetos estratégicos do setor espacial, notadamente os programas ITASAT2 e SelenITA, sendo a especialização exigida compatível com a natureza técnico-científica da carreira prevista na Lei nº 8.691/1993. 4. A instituição sustentou que a convergência entre o perfil da candidata e as atribuições do cargo decorre da alta especialização da área, inexistindo qualquer elemento concreto de direcionamento do edital ou personalização indevida dos requisitos do certame. 5. Também refutou as alegações relativas à similaridade entre as provas e a dissertação de mestrado da candidata, afirmando que o conteúdo cobrado decorre de referenciais técnicos internacionalmente consolidados, especialmente manuais da NASA aplicados à engenharia de custos espaciais. Segundo a autarquia, a dissertação mencionada constitui documento público e não serviu de base para elaboração das avaliações. 6. Quanto à suposta utilização de dados sigilosos, esclareceu-se que o projeto exigido na fase oral consistia em exercício meramente conceitual, estruturado a partir de metodologias públicas e hipotéticas, sem necessidade de acesso a informações confidenciais ou estratégicas de projetos espaciais reais. 7. No tocante à banca examinadora, verificou-se que sua composição observou critérios de

diversidade institucional e imparcialidade, sendo formada majoritariamente por membros externos ao ITA, inclusive representantes da ANAC, PUC-Campinas e CGI/DCTA. Os integrantes internos declararam formalmente inexistir vínculo pessoal ou funcional apto a comprometer a lisura do julgamento. 8. Diante dessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito devido à inexistência de elementos mínimos aptos a comprovar favorecimento, conflito de interesses ou violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, destacando que as avaliações observaram critérios objetivos e tratamento isonômico entre os candidatos. Ademais, porque a candidata investigada sequer obteve a maior média geral do certame, tendo alcançado a primeira colocação apenas em razão da aplicação regular das regras de cotas previstas na Lei nº 12.990/2014, e porque as notas atribuídas nas diferentes etapas não evidenciaram vantagem desproporcional ou favorecimento indevido. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.34.023.000088/2025-24 - Voto: 1880/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Ibaté/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Ibaté/SP, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.11.000.000592/2023-25 - Voto: 1698/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL MA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de obra financiadas pelo FNDE, por meio do Proinfância, em Murici/AL, qual seja, Escola de Educação Infantil Tipo B, bem como apurar eventual omissão na prestação de informações quanto à entrega efetiva das unidades educacionais e à data prevista para seu funcionamento. 2. O Município de Murici apresentou informações e documentação acerca das unidades educacionais existentes no território municipal, notadamente: Escola Municipal Juvenal Lopes Ferreira de Omena, inaugurada em

janeiro de 2014; Escola Municipal Governador Lamenha Filho, inaugurada em 10/01/2007; Escola Municipal Olival Lins de Melo, inaugurada em 12/05/2014; Escola Municipal Esperidião Lopes de Farias, inaugurada em 18/08/2007; Centro de Educação Infantil Professora Maria Salete de Almeida Silva, inaugurado em 16/05/2019; Centro de Educação Infantil Professora Osineide Cavalcante, inaugurado em 11/05/2023; Centro de Educação Infantil Professor Loureiro, inaugurado em 16/05/2021. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a obra da Escola de Educação Infantil Tipo B vinculada ao Convênio nº 656975/2009, foco central da presente investigação, foi concluída em 30/12/2024, recebeu termo de recebimento definitivo, foi nomeada "Creche Teonas Crisóstomo da Silva" e está em pleno funcionamento; b) apesar de atrasos significativos e problemas iniciais na prestação de contas (inclusive com abertura de Tomada de Contas Especial), o objetivo do convênio - oferecer uma unidade de educação infantil - foi efetivamente cumprido; c) eventuais irregularidades no uso de recursos já estão sendo analisadas pelo Tribunal de Contas da União, não havendo indícios atuais de dano ou problemas persistentes, não havendo necessidade de novas medidas pelo MPF. 3. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o Código INEP da Escola vinculada ao Convênio nº 656975/2009, e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 4. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 5. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SE OFICIE AO MUNICÍPIO DE MURICI/AL A FIM DE QUE FORNEÇA O CÓDIGO INEP DA ESCOLA VINCULADA AO CONVÊNIO Nº 656975/2009.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que se oficie ao Município de Murici/AL a fim de que forneça o Código INEP da escola vinculada ao convênio nº 656975/2009.

063. Expediente: 1.30.007.000155/2026-39 - Voto: 2008/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que apontou suposto descumprimento reiterado de sentença concessiva de segurança proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5002690-32.2025.4.02.5113, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Três Rios. Na manifestação, o requerente postulou a revisão de atos ministeriais constantes dos Eventos 11 e 50 do referido processo judicial. 2. Inicialmente, o Procurador Regional da República oficiante consignou a regularidade de sua atribuição para apreciação da notícia de fato, com fundamento no artigo 19 da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, destacando que os autos haviam sido conclusos ao Ofício JEF/CL 2-003 em 30/04/2026, circunstância que mantinha a competência

funcional do signatário para apreciação e deliberação do feito. 3. Quanto ao mérito, a decisão esclareceu que o primeiro ato impugnado (Evento 11) consistiu em pronunciamento de não intervenção no processo judicial. O membro oficiante ressaltou que a atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica em processos civis deve restringir-se à tutela de interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, sendo a aferição da pertinência dessa intervenção matéria inserida em sua esfera de discricionariedade institucional, conforme diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 34/2016 do CNMP. Assim, concluiu-se inexistirem irregularidades ou vícios aptos a justificar a revisão do referido ato ministerial. 4. No tocante ao segundo ato questionado, referente ao Evento 50, a decisão consignou que o Ministério Público apenas tomou ciência da sentença proferida no mandado de segurança, com renúncia ao prazo recursal, ante a ausência de elementos que justificassem a interposição de recurso. Pontuou, ainda, que a própria sentença não foi objeto de impugnação pelo impetrante e que os fatos narrados pelo interessado diziam respeito a alegados descumprimentos ocorridos apenas na fase de cumprimento da decisão judicial, circunstâncias supervenientes e inexistentes à época da manifestação ministerial. Por essa razão, entendeu-se que não seria possível imputar omissão ministerial relativamente a fatos ainda não configurados naquele momento processual. 5. Diante da ausência de elementos concretos que demonstrassem necessidade de revisão das manifestações questionadas, o Procurador Regional oficiante determinou o arquivamento da notícia de fato, ressaltando, contudo, a possibilidade de futura atuação no caso de haver intimação formal do MPF para se manifestar acerca de atos praticados na fase de cumprimento de sentença do mandado de segurança. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os fatos inicialmente delineados. 5. O Procurador Regional da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Os autos vieram à 1ª CCR para análise recursal. 7. A insurgência do recorrente não merece prosperar, pois, como firmemente justificado na promoção de arquivamento, os atos ministeriais questionados foram praticados em estrita observância às atribuições institucionais do MPF e às diretrizes estabelecidas pela Recomendação CNMP nº 34/2016, inexistindo irregularidades aptas a justificar sua revisão. 8. A manifestação de não intervenção constante do Evento 11 decorreu da discricionariedade funcional do órgão ministerial quanto à aferição da presença de interesse público relevante. 9. Quanto ao Evento 50, constatou-se que a ciência da sentença, com renúncia ao prazo recursal, ocorreu diante da ausência de fundamentos para interposição de recurso, sendo que os fatos posteriormente narrados pelo interessado referem-se a alegados descumprimentos surgidos apenas na fase de cumprimento da decisão judicial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.11.000.000803/2020-87 - Voto: 1702/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no transporte escolar em municípios de Alagoas, especialmente Marechal Deodoro e Penedo. 2. Oficiado, o FNDE apresentou as medidas adotadas para aprimorar a política pública, incluindo desenvolvimento do Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar (SETE), elaboração de manuais, cursos e cartilhas. 3. Foram realizadas diligências específicas no Município de Penedo, que aderiu ao sistema e iniciou ações como georreferenciamento

de rotas, sendo que inicialmente, verificou-se falha na alimentação completa dos dados no sistema, o que motivou recomendação do MPF para regularização. 4. Novamente notificado, o Município comprovou a inserção progressiva e adequada das informações no SETE. 5. Arquivamento promovido diante da correção das irregularidades apontadas, com adoção de medidas concretas pelos órgãos envolvidos. Quanto ao município de Marechal Deodoro, o Inquérito Civil nº 1.11.000.000755/2020-27 já trata do objeto. 6. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.14.000.002002/2025-59 - Voto: 1988/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento de cópia de ação de cumprimento de sentença relativa ao ressarcimento de diferenças do FUNDEF ao Município de Vera Cruz/BA, decorrentes da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, ajuizada pelo MPF perante a Justiça Federal de São Paulo. 2. O feito teve origem em determinação ministerial voltada à apuração da regularidade da contratação de escritório de advocacia para atuação judicial contra a União, especialmente diante das diretrizes constantes da Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB. 3. Para instruir o feito foi expedido ofício ao Município de Vera Cruz/BA solicitando informações acerca da eventual realização de procedimento licitatório para contratação do escritório de advocacia, bem como cópia do Processo de Inexigibilidade nº 017/2017 e esclarecimentos quanto à continuidade da representação judicial mesmo após a edição do Decreto nº 86/2018. 4. Em resposta, a Procuradoria-Geral do Município informou que a atual gestão, iniciada em 2025, não participou da contratação originária, realizada em 2016, e que inexistiam documentos suficientes no acervo municipal para comprovar a forma de contratação adotada à época. Aduziu, ainda, que a permanência do escritório decorreu da complexidade da demanda judicial, afastando qualquer intenção de prorrogação irregular da contratação. 5. Paralelamente foi requerida manifestação do Tribunal de Contas dos Municípios acerca da regularidade da contratação. 6. Em resposta, a Corte de Contas esclareceu que a Inexigibilidade nº 017/2017, referente à contratação de serviços advocatícios para recuperação de valores do FUNDEF, teve sua prestação de contas anual regularmente apreciada e transitada em julgado, inexistindo registros de irregularidades ou de procedimentos fiscalizatórios relacionados ao caso. 7. À vista dessas informações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, consignando não haver, naquele momento, elementos concretos aptos a demonstrar ilegalidade na contratação ou na manutenção do escritório de advocacia na condução da demanda judicial. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.15.000.000808/2025-75 - Voto: 1980/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB dos Municípios de Municípios de Altaneira e Alto Santo/CE, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foram expedidas recomendações aos Municípios, para que adotassem as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ambos atenderam à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.16.000.002727/2025-72 - Voto: 2016/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta negativa indevida, por parte do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, de acesso a processos administrativos relacionados à contratação da Dataprev para fornecimento do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) em modelo SaaS, bem como ao desenvolvimento do Sistema de Registro Único, decorrente de convênio firmado com o CREA-SP. O representante alegou afronta aos princípios da publicidade e transparência previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sustentando tratar-se de processos de elevado interesse público e impacto financeiro relevante. 2. Instado, o CONFEA justificou a restrição de acesso sob o fundamento de proteção à segurança da informação institucional, à integridade da infraestrutura tecnológica e à preservação de dados pessoais sensíveis, nos termos da LAI e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Informou que os processos continham códigos-fonte, fluxos de integração sistêmica, APIs internas, endereçamentos IP, mecanismos de autenticação e informações técnicas cuja divulgação irrestrita poderia comprometer a segurança cibernética da entidade. Alegou, ainda, inviabilidade técnica de promover a anonimização ou o tarjamento parcial sem comprometer a inteligibilidade dos documentos. 3. Diante das informações prestadas, o MPF expediu a Recomendação nº 48/2025, determinando que o CONFEA assegurasse o acesso às parcelas não sigilosas dos processos administrativos, mediante ocultação seletiva das informações efetivamente sensíveis, bem como promovesse a formal classificação do sigilo, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei de Acesso à Informação, além de enfatizar a necessidade de observância futura do dever de transparência ativa e da concessão de acesso parcial sempre que possível, inclusive em relação a contratos, pareceres jurídicos, termos de referência e planilhas de custos relacionados aos projetos questionados. 4. Em resposta, o CONFEA informou da superveniência do Acórdão nº 8334/2025- TCU- 1ª Câmara, no qual o TCU concluiu inexistirem irregularidades nas negativas de acesso formuladas pela autarquia, uma vez que restrições estavam legitimamente amparadas nas exceções legais previstas na LAI, especialmente quanto à proteção da segurança institucional e de dados pessoais, julgando improcedente a denúncia e reconhecendo a regularidade da atuação administrativa do Conselho. Ademais, ressaltou a existência de Portal da Transparência ativo e em conformidade com as exigências legais de publicidade administrativa. 5. Diante dessas informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que os esclarecimentos complementares apresentados pelo CONFEA, somados à auditoria conduzida pela Controladoria-Geral da União e ao pronunciamento

favorável do TCU, demonstraram a legitimidade das restrições adotadas e a inexistência de violação sistemática ao direito de acesso à informação. É também pelo fato de que a autarquia vinha adotando medidas de aprimoramento da transparência institucional, inclusive em parceria com o TCU. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.16.000.003025/2025-14 - Voto: 2019/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade atribuída ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER), decorrente da autorização, mediante resoluções, para inscrição de tecnólogos em radiologia no sistema profissional, não obstante a alegada inexistência de previsão legal específica. Ao final, requereu-se a suspensão imediata dos registros dos tecnólogos em radiologia em todo o território nacional. 2. Oficiado, o CONTER prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) embora a Lei nº 7.394/85 mencione expressamente apenas os "Técnicos em Radiologia", não existe vedação legal ao exercício do poder fiscalizatório do CONTER sobre tecnólogos em radiologia que desempenhem atividades envolvendo manipulação de materiais radioativos; b) considerou-se legítima a exigência de registro profissional, uma vez que o controle e a fiscalização dessas atividades visam garantir qualificação técnica, proteção à saúde pública, segurança do trabalho e prevenção de riscos decorrentes da utilização de radiação; c) o órgão concluiu que o fato gerador da obrigação de registro é o efetivo exercício de atividades radiológicas, sendo inadequado permitir que profissionais atuem sem qualquer supervisão fiscalizatória; d) foi destacado que o CONTER possui natureza de autarquia federal responsável pela fiscalização dos profissionais da área de radiologia, exercendo função compatível com a proteção sanitária e regulatória prevista constitucionalmente; e) considerou-se o fato de tramitar no Senado Federal projeto de lei destinado a alterar a Lei nº 7.394/85 para incluir expressamente as profissões de Tecnólogo em Radiologia e Bacharel em Ciências Radiológicas, o que demonstra a busca por modernização e segurança jurídica da categoria; e f) não foram identificadas ilegalidades nas resoluções editadas pelo CONTER que permitem o registro de tecnólogos em radiologia. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.18.000.002213/2025-42 - Voto: 2025/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Administrativo instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Lagoa Santa/GO, em cumprimento ao art. 21,

caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 157/2025/MPF/PRGO/18ºONTC ao Município, para que adotasse as providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Lagoa Santa atendeu à recomendação expedida pelo MPF, tendo em vista que: a) a conta única e específica para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB foi aberta junto ao Banco do Brasil S.A.; b) a titularidade da conta é da gestora e Secretária de Educação, responsável exclusiva pela movimentação dos recursos do FUNDEB; c) o Município informou que não realiza transferência para outras contas, salvo hipótese normativamente admitida; d) o Município informou que a movimentação dos recursos do FUNDEB ocorre exclusivamente de forma eletrônica; e) o Município informou que providenciará a abertura de conta única e específica para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários relativos aos Precatórios do FUNDEF; f) inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Procedimento Administrativo. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.18.001.000303/2025-99 - Voto: 1950/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Pirenópolis/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.21.000.000577/2026-83 - Voto: 1735/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades em perícia médica conduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para análise de benefício previdenciário. O representante relatou que embora sua cônjuge estivesse aposentada por invalidez desde 2014, uma perícia recente concluiu que ela estaria apta ao trabalho, apesar de suas limitações de saúde, questionando também a condução do exame, inclusive a impossibilidade de acompanhamento pelo marido. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de

que: a) verificou-se que a demanda trata de possível irregularidade em perícia médica previdenciária, configurando interesse individual disponível, fora das atribuições do Ministério Público Federal que se restringem à tutela de interesses coletivos, difusos ou individuais indisponíveis; b) não há justificativa para instauração de procedimento investigatório, devendo o interessado buscar a defesa de seu direito pelas vias próprias, como advogado particular ou a Defensoria Pública da União, à qual foi encaminhada cópia dos autos para providências cabíveis. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que não foi analisada a possível ocorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário a terceiro. Acrescentou que entregou documentos pessoais ao advogado para adoção de providências, mas não recebeu retorno sobre eventual requerimento administrativo realizado. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que concluiu-se que não há fundamento para reconsiderar o arquivamento, pois foi verificado que a suposta beneficiária não teve benefício previdenciário concedido, afastando a hipótese de fraude. Reiterou-se que se trata de interesse individual já submetido ao Poder Judiciário, não cabendo atuação do Ministério Público Federal. 5. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.22.000.000253/2026-16 - Voto: 1984/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar suposta irregularidade atribuída ao Conselho Regional de Administração de Minas Gerais (CRA/MG), consistente no indeferimento de pedido de licença de registro profissional formulado por servidor público municipal designado para as funções de Pregoeiro e Agente de Contratação, com manutenção da cobrança de anuidades. 2. Oficiado, o CRA/MG informou o histórico do registro profissional do representante, o indeferimento do pedido de licença e a posterior manutenção da decisão pelo Conselho Federal de Administração (CFA). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a obrigatoriedade de registro em conselho profissional é definida pelo exercício da atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980; (ii) as atribuições exercidas pelo representante no cargo de Analista de Políticas Públicas foram enquadradas pelo CRA/MG e pelo CFA como atividades típicas da Administração, o que justificaria a manutenção do registro profissional; (iii) mantido válido o registro profissional, a anuidade é devida, sendo o registro o fato gerador da obrigação, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) ausência de enfrentamento da distinção entre o cargo efetivo de Analista de Políticas Públicas e a função exercida de Pregoeiro/Agente de Contratação; (ii) exercício exclusivo de função pública de pregoeiro/agente de contratação, sem desempenho de atividade profissional privativa de administrador; (iii) inexistência, na Lei nº 14.133/2021, de exigência de formação específica ou registro em conselho profissional

para o exercício dessas funções; (iv) ilegalidade da imposição de registro profissional e da cobrança de anuidades, com repercussão coletiva sobre servidores designados para funções semelhantes. 5. O arquivamento foi mantido pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A instrução realizada demonstrou que o CRA/MG examinou a situação funcional do representante e concluiu pela manutenção do registro profissional em razão das atribuições exercidas no cargo de Analista de Políticas Públicas, entendimento posteriormente ratificado pelo CFA em sede recursal administrativa. O recurso não trouxe elemento novo capaz de infirmar a conclusão de que, mantido o registro perante o conselho profissional competente, subsiste a obrigação de pagamento das anuidades correspondentes. A controvérsia foi apreciada administrativamente pelos órgãos fiscalizadores próprios, sem que se evidenciasse ilegalidade manifesta, abuso de poder ou lesão coletiva apta a justificar a continuidade da atuação ministerial. A mera discordância do representante quanto ao enquadramento de suas atribuições profissionais não afasta os fundamentos jurídicos adotados na promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.22.000.000385/2026-30 - Voto: 1960/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a possível ocorrência de exercício concomitante de cargos de direção no Conselho Regional de Relações Públicas da 3ª Região (CONRERP) e de funções sindicais na categoria correspondente em Belo Horizonte/MG. 2. Oficiado, o CONRERP prestou informações e encaminhou declarações dos membros de sua diretoria negando qualquer exercício de função sindical concomitante. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de exercício simultâneo de cargos de direção e representação sindical no âmbito da categoria profissional; b) comprovação mediante declarações formais dos atuais e ex-membros da diretoria negando a cumulação de funções; c) esgotamento do objeto do feito ante a não constatação de irregularidades que ensejem a continuidade da atuação ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.22.003.001059/2025-39 - Voto: 1991/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUN. DE  
UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que alegou suposta violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em razão da divulgação, pela plataforma mantida pela

empresa Escavador Tecnologia Ltda. (Potelo Sistemas de Informação Ltda.), de dados pessoais e imagem facial do representante sem o respectivo consentimento. Sustentou, em síntese, que a disponibilização pública dessas informações configuraria tratamento indevido de dados pessoais e afronta aos direitos assegurados pela legislação protetiva. 2. Em razão da natureza das alegações iniciais, foi expedida a Recomendação nº 10/2026, encaminhada à representada por meio do Ofício OF/PR/MG/C/750/2026, visando ao aperfeiçoamento das práticas de tratamento de dados adotadas pela empresa. A recomendação concentrou-se, especialmente, na ampliação da transparência acerca das fontes e finalidades do tratamento de dados, no aprimoramento dos mecanismos de atendimento aos titulares, na vedação ao condicionamento do exercício de direitos previstos na LGPD à contratação de serviços pagos, bem como na adoção de medidas de governança e conformidade em proteção de dados pessoais. 3. Em resposta ao expediente ministerial, a empresa esclareceu que sua atividade econômica consiste na indexação automatizada de informações oriundas de bases públicas oficiais, notadamente registros judiciais e administrativos já disponíveis ao público. Afirmou, ainda, possuir política de privacidade acessível, mecanismos para solicitação de remoção, anonimização e oposição ao tratamento de dados, além de canais específicos para exercício gratuito dos direitos dos titulares, sustentando igualmente a adoção de práticas de governança compatíveis com a natureza de sua atuação. 4. Após análise dos elementos constantes dos autos, o membro investigador concluiu inexistirem indícios suficientes de tratamento ilícito de dados pessoais em escala coletiva ou de violação sistemática aos direitos tutelados pela LGPD. Destacou que a atividade de indexação de dados provenientes de bases públicas constitui prática amplamente difundida no ambiente digital, cuja licitude depende da observância dos princípios e bases legais previstos nos arts. 6º e 7º da LGPD, não tendo sido identificados, no caso concreto, elementos aptos a demonstrar descumprimento generalizado da legislação ou risco efetivo a interesses difusos ou coletivos. Também foi consignado que o representante, embora regularmente intimado para se manifestar sobre a recomendação expedida e sobre a resposta da empresa, permaneceu inerte. 5. Por fim, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob a constatação de que a controvérsia possui natureza predominantemente individual, relacionada à eventual exposição indevida de dados pessoais específicos, circunstância que desloca a tutela jurisdicional para a esfera judicial privada. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.22.003.001559/2025-71 - Voto: 1961/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta restrição indevida de meios de pagamento para Guia de Recolhimento da União emitida pela Universidade Federal de Uberlândia, que estaria aceitando apenas transações via Pix e cartão de crédito por meio do sistema PagTesouro. 2. Oficiadas, a Universidade Federal de Uberlândia e a Advocacia-Geral da União prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) prestação de esclarecimentos pela administração sobre a possibilidade técnica de emissão de boleto com código de barras mediante requerimento específico; b) natureza eminentemente individual e patrimonial da pretensão formulada; c) ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar como advogado particular de interesses individuais disponíveis. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a persistência da dificuldade em

realizar o pagamento por canais tradicionais; b) o recebimento de respostas genéricas e sem o código de barras solicitado após seguir as orientações da administração; c) a necessidade de intervenção para garantir o acesso legítimo a serviços públicos federais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, o conteúdo da manifestação trata de inconformismo individual do representante quanto à organização administrativa do sistema de pagamentos da União, não se verificando ilegalidade sistêmica ou lesão a interesses coletivos ou difusos. A falha pontual relatada no processamento de um requerimento pessoal para emissão de boleto bancário configura lide de caráter privado, cuja solução deve ser buscada pelo próprio interessado diretamente perante a administração ou o Poder Judiciário, dada a vedação legal à intervenção do Ministério Público Federal em direitos individuais disponíveis. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.22.003.001623/2025-13 - Voto: 1975/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a regularidade do atendimento prestado durante perícia médica previdenciária realizada em unidade do Instituto Nacional do Seguro Social no município de Uberlândia, em que a representante alega ter sido submetida a tratamento desrespeitoso por parte de médico perito federal. 2. Oficiado o Instituto Nacional do Seguro Social, a Coordenação Regional da Perícia Médica Federal prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) natureza eminentemente individual e disponível da manifestação; b) inexistência de elementos que indiquem extensão de lesão coletiva ou estrutural; c) regularidade dos protocolos administrativos e mecanismos institucionais de controle da autarquia; d) respaldo ético e legal para a inexistência de gravações audiovisuais dos exames. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma, a discordância com o arquivamento e a necessidade de redistribuição do feito para outro Procurador da República. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Embora a irresignação da representante não possa ser qualificada com o recurso em sentido formal, posto que desacompanhada de quaisquer fundamentos, assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a insurgência apresentada possui nítido conteúdo individual e disponível, relacionada à esfera de direito previdenciário subjetivo e à eventual responsabilização pessoal de agente público por conduta específica em atendimento singular. Ademais, os elementos coligidos não revelam falha sistêmica ou prática institucional reiterada, uma vez que a Administração Previdenciária demonstrou a existência de fluxos formais de atendimento e canais de ouvidoria aptos à recepção de queixas, não havendo indícios de padrão recorrente de condutas abusivas que justificasse intervenção corretiva de natureza coletiva. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.22.012.001078/2025-56 - Voto: 2010/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto São Francisco/MG (que engloba os municípios de Luz, Lagoa da Prata, Japaraíba, Moema, Bambuí, Iguatama, Pains e outros), visto que estariam contratando, com recursos do SUS, serviços anunciados como especialidade médica, especialmente Psiquiatria Infantil, mas executados por médicos sem registro de especialidade (RQE), com possível utilização indevida de verbas públicas, exercício irregular de especialidade e risco à saúde dos pacientes. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) as investigações realizadas pelo MPF confirmaram que o Consórcio não possui mais operação prática, estando em fase de "extinção fática", inexistindo estrutura administrativa ou financeira ativa no referido consórcio que permita a perpetuação das irregularidades narradas; ii) da análise dos dados apresentados nos autos, conclui-se: a) os médicos possuem registro ativo no CRM; b) a inexistência de dolo ou desvio de finalidade, tendo o Município seguido as regras do edital então vigente e firmado compromisso formal em exigir o RQE em futuras contratações; e c) a inatividade operacional do CISAS. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.23.002.000062/2023-46 - Voto: 1786/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta obstrução do acesso ao Projeto Agroextrativista (PAE) Xicantã, localizado no Município de Prainha/PA, atribuída a assentado da comunidade que teria impedido obras de alargamento do ramal de acesso ao assentamento, sob alegação de invasão de seu lote. 2. A situação narrada teria comprometido o direito de locomoção dos moradores, prejudicando o transporte escolar e o acesso a serviços públicos essenciais. 3. No curso da instrução, foram requisitadas informações ao INCRA e à Prefeitura Municipal de Prainha, tendo o INCRA informado que o conflito foi solucionado consensualmente pela própria comunidade, mediante abertura de novo traçado viário em área cedida voluntariamente por terceiro, solução posteriormente corroborada pela associação representante. 4. Constou, ainda, que a Prefeitura Municipal manifestou disposição administrativa para avaliar e executar futuras intervenções de manutenção e recuperação das vias rurais eventualmente necessárias. 5. Diante disso, o Procurador da República oficiante concluiu pela cessação da irregularidade que motivou a instauração do feito, destacando que questões estruturais relativas à regularização fundiária do PAE Xicantã já constituem objeto de Ação Civil Pública específica ajuizada pelo órgão ministerial. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.26.000.000271/2026-41 - Voto: 1936/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Notícia de Fato autuada para apurar a aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF na educação no Município de Paratama/PE, bem como a regularidade da contratação de escritório de advocacia e o eventual pagamento de honorários com as referidas verbas. 2. Oficiado, o Município de Paratama/PE prestou informações e encaminhou cópia do contrato firmado com o escritório de advocacia Vergueiro e Carneiro. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528/DF, firmou o entendimento de que é possível o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos de precatórios do FUNDEF, desde que limitados ao valor dos juros de mora; b) conforme os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU), presume-se que o valor dos honorários, fixado em 20%, é inferior ao montante recebido a título de juros de mora em processos com duração superior a 50 meses, sendo que a ação judicial em questão tramita há cerca de 20 anos; c) o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) consolidou o entendimento de que o interesse federal restringe-se à destinação das verbas, não alcançando a análise da legalidade do procedimento administrativo de contratação do escritório pelo ente municipal; d) não foram constatados indícios de ilegalidades ou desvios de verbas que fundamentem a propositura de ação civil pública. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.26.000.002748/2023-80 - Voto: 2024/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP/PE), no âmbito de procedimento que apurava irregularidades no Hospital Dom Malan (HDM), em Petrolina/PE, para solicitar apoio do Ministério Público Federal (MPF) quanto à apresentação, pelos gestores municipais da Rede PEBA, de plano de ação destinado a alterar o fluxo de encaminhamento de gestantes de risco habitual do HDM para o Centro de Parto Normal (CPN) Maria das Dores de Souza, bem como à adoção de estratégias de qualificação do pré-natal e de divulgação dos benefícios do parto normal. O pedido teve por base parecer técnico do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde (CAOP-Saúde), que apontou a ociosidade do CPN, apesar de sua estrutura física e equipe profissional, em contraste com a superlotação do HDM. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde do Município de Petrolina prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a implantação e a habilitação de CPN, no âmbito do SUS, foram disciplinadas pela Portaria MS nº 11/2015, havendo distinção entre incentivos financeiros federais de investimento e custeio mensal, este último repassado na modalidade fundo a fundo e de

responsabilidade compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios; (ii) segundo informado pela Secretaria de Saúde do Município de Petrolina, embora os custos de implantação do CPN tenham sido ministeriais, os custos mensais da unidade são suportados com recursos próprios municipais, sem repasse estadual ou federal para continuidade das atividades; (iii) ainda que houvesse recursos federais destinados ao custeio mensal do CPN, tal circunstância, por si só, não firmaria a atribuição do MPF, salvo se o objeto da apuração envolvesse irregularidade no emprego desses recursos; (iv) os fatos apurados dizem respeito à gestão do serviço público de saúde estadual/municipal, especialmente ao fluxo de encaminhamento de gestantes de risco habitual do HDM para o CPN Maria das Dores de Souza, e não à malversação de recursos federais; (v) não foram apontados indícios de desvio de recursos públicos federais nem de prática de atos ilegais por servidores públicos federais; (vi) nos termos do Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), a apuração de supostas irregularidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal, ou a seus agentes, não é atribuição do MPF, salvo quando caracterizado interesse federal concreto. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado a partir de solicitação de apoio formulada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.27.003.000175/2025-54 - Voto: 1958/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE PARNAIBA-PI

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado em razão de Relatório de Fiscalização da Superintendência do Patrimônio da União - SPU, relativo à ocupação e construção de edificação em alvenaria com 222,70 m<sup>2</sup>, na Rua Projetada s/nº, Cajueiro da Praia/PI. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a SPU informou posteriormente que a área conta com Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), e que não emitiu Auto de Infração em razão de se tratar de área destinada a particular, a tornar desnecessária autorização da União para a construção no imóvel, de modo que a irregularidade administrativa que motivou a instauração do feito foi formalmente afastada pelo órgão gestor do patrimônio federal, no caso, o próprio representante; e ii) a área em questão não se situa na praia (bem de uso comum do povo), enquadrando-se como bem público federal dominical, destinado a particular, que, caso queira, pode se insurgir contra a ocupação, prescindindo da atuação do Ministério Público Federal. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.28.000.000546/2025-91 - Voto: 1999/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO NORTE

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, expedido pela 1ª CCR/MPF, com o objetivo de promover o monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional, conforme levantamento realizado

pelo Tribunal de Contas da União (TCU), o qual identificou aproximadamente 12 mil empreendimentos nessa situação. A atuação decorreu da necessidade de coordenação institucional para fiscalização da correta aplicação de recursos públicos federais em obras vinculadas ao Programa DESTRAVA. 2. No contexto dessa iniciativa, a Coordenadoria do Núcleo de Combate à Corrupção e Outros Ilícitos (NCC) da PR/RN promoveu o levantamento das obras paralisadas no Estado do Rio Grande do Norte, instaurando procedimentos individualizados para cada empreendimento identificado. 3. O presente feito teve por objeto específico a apuração da paralisação da obra denominada "Sistema de Abastecimento de Água", vinculada ao TC/PAC nº 0417/2012, financiada mediante recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte. 4. Posteriormente, foi suscitado Conflito Negativo de Atribuições, submetido à apreciação do CIMPF, que, em sessão ordinária realizada em 10/09/2025, reconheceu a atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte para conduzir os procedimentos originados do referido ofício-circular, determinando, assim, a restituição dos autos ao órgão ministerial competente para prosseguimento da análise. 5. Com a finalidade de atualizar o estado de execução do convênio e aferir eventual ocorrência de irregularidades, o MPF expediu requisição formal à FUNASA, solicitando informações sobre a situação atual da obra, aplicação dos recursos, saldo remanescente e documentação comprobatória pertinente. 6. Em resposta, a autarquia informou que a paralisação decorreu da rescisão do Contrato nº 22.02383, celebrado com a empresa Construtora Costa Ltda., esclarecendo que o empreendimento se encontrava em fase de nova licitação para retomada das obras. Aduziu, ainda, que os recursos públicos já haviam sido empregados na execução do objeto pactuado, apresentando notas fiscais e documentos técnicos comprobatórios. 7. Diante destas informações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando a ausência de elementos concretos aptos a evidenciar irregularidades administrativas, desvio de finalidade ou dano ao erário que justificassem a continuidade da persecução extrajudicial. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.28.000.001330/2025-42 - Voto: 2023/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no concurso público para o cargo de docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, regido pelo Edital nº 1/2025 - RE/IFRN. O feito foi instaurado em razão de alegações de falhas na prova discursiva, consistentes em possível violação ao princípio da isonomia pela identificação nominal dos candidatos, ausência de clareza na pontuação atribuída em cada item avaliado, falta de justificativa das notas e discrepâncias relevantes entre a correção inicial e o resultado após a fase recursal. Posteriormente, foram apresentadas novas manifestações apontando possível ausência de divulgação dos nomes dos membros da banca examinadora, falta de transparência na correção das avaliações e impossibilidade de verificação de eventual parentesco entre corretores e candidatos. 2. Oficiada, a Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte (FUNCERN) e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os

esclarecimentos prestados pela FUNCERN e pelo IFRN enfrentaram satisfatoriamente as imputações, sem demonstração concreta de fraude, direcionamento, favorecimento indevido ou violação aos princípios da Administração Pública; (ii) a exigência de identificação do candidato na folha de resposta, por si só, não invalida o certame, pois possui finalidade operacional e de segurança, voltada à vinculação entre prova e participante e à preservação da integridade do processo seletivo; (iii) a avaliação das provas discursivas ocorre por sistema que oculta os dados identificadores, assegurando o anonimato dos candidatos perante os avaliadores, inexistindo ofensa demonstrada ao princípio da isonomia; (iv) a alegação de insuficiência de transparência na atribuição das notas não apresentou lastro idôneo para infirmar a regularidade do procedimento, uma vez que a banca informou a disponibilização da pontuação discriminada conforme os critérios editalícios; (v) o inconformismo com o conteúdo da correção, sem demonstração de erro objetivo, arbitrariedade ou desvio de finalidade, não autoriza a conclusão de nulidade; (vi) as variações entre a nota inicial e a nota apurada após recurso não configuram irregularidade, pois a revisão administrativa integra a lógica dos concursos públicos e pode resultar em manutenção, redução ou majoração da nota; (vii) o IFRN informou ter publicado a lista completa dos integrantes das bancas examinadoras, em observância aos princípios da publicidade e da transparência administrativa; (viii) as instituições federais de ensino possuem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, abrangendo a organização de certames e a definição de critérios operacionais e avaliativos, desde que respeitados os princípios constitucionais; (ix) não cabe ao Ministério Público substituir-se à Administração na condução ordinária de seus atos, salvo diante de elementos seguros de ilegalidade manifesta, abuso, fraude ou desvio de finalidade; (x) não se verificou violação concreta aos princípios da Administração Pública ou mácula suficiente para comprometer a higidez do certame, inexistindo justa causa para o prosseguimento da investigação. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.29.000.002683/2025-22 - Voto: 1976/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade da gestão financeira dos recursos do FUNDEB no Município de Novo Cabrais/RS, com foco na observância da obrigatoriedade de movimentação em conta única e específica, no pagamento direto aos profissionais da educação e a fornecedores/prestadores de serviços, bem como na verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos pelo GT FUNDEF/FUNDEB. 2. Foi expedida a Recomendação nº 7/2025 ao Município, para que adotasse as providências necessárias à regularização das contas destinadas à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, nos termos das orientações da 1ª CCR e da Portaria FNDE nº 807/2022. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) conforme dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), as contas do FUNDEB passaram a estar registradas em nome da Secretaria Municipal de Educação; (ii) a natureza jurídica e a atividade econômica principal da Secretaria Municipal de Educação foram corrigidas perante a Receita Federal; (iii) em análise do extrato bancário da conta "movimento", a título de amostragem, não foram identificadas transferências para a conta do Município com a finalidade de pagamento de salário de profissionais da educação; (iv) em análise do

extrato bancário da conta "folha", verificou-se a realização de transações para pagamento de remuneração diretamente a pessoas físicas, com a finalidade "PAGTO REMUN. PROFIS. DA EDUC. BASIC."; (v) não foram identificadas transferências de estorno da conta "folha" a contas do Município; (vi) houve o acatamento integral da Recomendação nº 7/2025, com saneamento das irregularidades existentes quando da instauração do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.29.000.003625/2025-16 - Voto: 1944/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade cometida pelo Conselho Regional de Psicologia da Sétima Região - CRPRS - Rio Grande do Sul, o qual, em tese, estaria agindo em desacordo com a Lei nº 12.527/2011, que prevê transparência no acesso à informação. Segundo o representante, o Conselho descumpriria os prazos para a disponibilização das informações solicitadas, deixando de comunicar eventuais prorrogações ou esclarecer dúvidas quanto à abrangência das informações requeridas, resultando em atrasos substanciais na prestação de informações e, em alguns casos, na não disponibilização dessas informações demandadas. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) o CRPRS atendeu aos pedidos de informação do representante referentes: a) a todos os atos de liquidação das despesas de determinado escritório de advogados dos anos de 2014, 2015, 2018, 2023 e 2024 e os documentos fiscais, notas fiscais, faturas ou outros correlatos; b) ao embasamento legal para a concessão de função gratificada II para a ocupante do cargo de coordenação no período de 2014 até agora e de todos os pareceres da assessoria jurídica emitidos sobre esse tema e caso específico; c) à quantificação de pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica Pizzolato advogados dos últimos cinco anos, diferenciados por tema da consulta, advogado signatário e inscrição de OAB; e d) à quantificação dos processos de atendimento do setor de cadastro, cobrança, fiscalização, dentre inscrições, cancelamentos, denúncias, agendamento; ii) tratando-se de pedidos abrangentes ou que demandem trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de danos e informações, o seu indeferimento pela Administração não configura irregularidade, convindo mencionar que em grande parte os pedidos foram atendidos, sendo legítima a posição do Conselho Regional quando refere que os pedidos de acesso à informação foram recebidos e respondidos pelo CRPRS dentro da sua limitada estrutura administrativa e das possibilidades da autarquia. 3. Notificado, o representante encaminhou manifestação em que assevera ter constatado que a eficácia do controle social e do controle externo e legal exercido pelo MPF acaba limitada pelas escolhas internas das gestões do CRPRS e informa que não iria recorrer da promoção de arquivamento. 4. Ainda assim o membro oficiante recebeu a manifestação como recurso, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.29.000.009233/2025-61 - Voto: 1515/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuição oriunda da Promotoria de Justiça de Veranópolis/RS, motivada por denúncia anônima que questionava a legalidade da destinação de emendas parlamentares individuais pelo Deputado Federal Maurício Marcon mediante sistema de votação popular. 2. A apuração teve como objeto o edital denominado "Emenda do Milhão 2025", que institui mecanismo de participação popular para priorização de projetos a serem contemplados com recursos orçamentários. O modelo prevê competição entre propostas cadastradas por entes municipais e entidades, estruturada em faixas populacionais, com premiação escalonada, destinando valores mais expressivos aos primeiros colocados. 3. Instado a prestar esclarecimentos, o parlamentar sustentou a inexistência de previsão normativa ao modelo adotado, invocando a discricionariedade inerente ao exercício do mandato parlamentar na alocação de emendas individuais, nos termos dos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal e da Resolução 1/2006 do Congresso Nacional. Informou, ainda, que a votação popular possui caráter subsidiário, funcionando como critério de priorização entre projetos previamente analisados quanto à viabilidade técnica, jurídica e compatibilidade com políticas públicas. 4. No tocante aos aspectos operacionais, destacou-se que a triagem dos projetos é realizada pelo gabinete parlamentar, sem detalhamento de critérios objetivos formalizados, e a gestão do sistema eletrônico é conduzida por empresa contratada, sem armazenamento de dados pessoais sensíveis, em conformidade com a legislação de proteção de dados. A formalização das emendas ocorre pelos canais oficiais do processo orçamentário, especialmente por meio do sistema legislativo competente. 5. O Procurador da República oficiante, ao analisar a questão, concluiu que o ordenamento jurídico não disciplina de forma específica os critérios de escolha e priorização das emendas parlamentares individuais, tampouco veda a utilização de mecanismos informais de consulta popular, desde que respeitados os limites constitucionais e os trâmites formais de indicação orçamentária. 6. Promoveu-se o arquivamento do feito, justificando que, apesar da potencial repercussão coletiva da matéria e a possibilidade de efeitos indiretos de promoção pessoal, inexistem elementos concretos que evidenciem desvio de finalidade, violação aos princípios da administração pública ou descumprimento das normas orçamentárias. 7. Ressaltou, ao final, que a temática insere-se em zona de indeterminação jurídica, atualmente submetida à apreciação do STF em ações de controle concentrado relativas ao regime das emendas parlamentares, motivo pelo qual determinou, paralelamente ao arquivamento, o encaminhamento de comunicado ao Procurador-Geral da República para ciência da questão. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de representação anônima. 9. Os autos aportaram na 1ª CCR para análise revisional. 10. Ponto anterior à análise do mérito é o relacionado à notificação de parlamentar federal por membro do MPF sem o cumprimento das exigências do art. 8º, § 4º, da Lei Complementar 75/93, ou das delegações derivadas da Portaria PGR/MPF 567/2014. 11. Compulsando os autos, de fato, ao que tudo indica, percebe-se a omissão dessa garantia legal do parlamentar. Apesar disso, não se extrai possível efeito nulificador do procedimento ou prejuízo da investigação, na medida em que as informações prestadas pelo aludido parlamentar redundaram em promoção de arquivamento do procedimento. 12. Quanto ao mérito, não há retoques a fazer, dado que a interpretação do regime constitucional das emendas parlamentares ainda é trabalho inacabado do Supremo Tribunal Federal, além de o caso concreto não aparentar conter irregularidades da via eleita para a destinação do dinheiro público. 13. No entanto, importa remeter cópia dos autos ao Gabinete do Procurador-Geral da República para análise do modelo de destinação de emendas parlamentares encontrado nesse

procedimento e demais providências cabíveis. 14. Remessa dos autos à 5ª CCR para apurar eventual promoção pessoal do parlamentar em questão com a criação de site e aplicativo com seu nome e imagem. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.29.000.009663/2025-82 - Voto: 1714/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a prática reiterada de infrações por excesso de peso pela pessoa jurídica L LOPES CARLOS ME. 2. Oficiada, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio Grande do Sul informou que não foram mapeados autos de infração por excesso de peso no âmbito das rodovias federais sob responsabilidade do DPRF em desfavor do CNPJ indicado, nos últimos cinco anos. O DNIT também informou que não foram encontrados registros de infração por excesso de peso que tenha como envolvida a empresa representada no período. 3. Considerando as orientações do Manual de Excesso de Cargas da 1ª CCR, aliadas às informações prestadas pelo DNIT e pela PRF, evidenciando que a empresa representada não transportou carga com excesso de peso em rodovias federais nos últimos cinco anos, não se justificando a continuidade da apuração, promoveu-se o arquivamento do feito 4. Deixou-se de notificar o representante por tratar-se de representação em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.30.005.000237/2025-12 - Voto: 1956/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apurar supostos vícios no processo seletivo interno conduzido pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense (PPGA-UFF), referente ao Edital CAPES nº 17/2025, destinado ao Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE), especialmente quanto à ausência de divulgação pública, fragilidade dos mecanismos de controle, risco de favorecimento indevido e inexistência de atas de reuniões do colegiado no portal oficial da transparência da Universidade. 2. Oficiada, a UFF prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as justificativas técnicas e os documentos apresentados pela UFF indicaram que o processo seletivo interno conduzido pelo PPGA-UFF observou os requisitos fundamentais do Edital CAPES nº 17/2025; (ii) embora as comunicações tenham ocorrido majoritariamente por e-mail institucional, houve deliberação em colegiado, ciência dos interessados diretos e publicação do processo seletivo na página do PPGA-UFF; (iii) não foram colhidos elementos concretos de fraude, desvio de finalidade ou favorecimento a candidatos específicos; (iv) todos os candidatos inscritos foram aprovados e contemplados, o que afasta, no caso concreto, a alegação de exclusão

por falta de publicidade ou favorecimento indevido. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando, em síntese, que o arquivamento teria acolhido de forma acrítica as informações prestadas pela UFF e ignorado provas constantes dos dossiês apresentados. Alegou que não havia edital interno disponível em 03/09/2025, mas apenas o edital geral da CAPES; que metadados do Google Drive indicariam a criação e disponibilização posterior de documentos, com data retroativa; que existiriam "links fantasmas" no site, utilizados para simular transparência; que a situação de um quarto candidato não teria sido esclarecida; e que o arquivamento seria prematuro, pois o cronograma da segunda chamada do PDSE/CAPES ainda estaria em andamento. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento sob o fundamento de que as informações oficiais da UFF demonstraram a divulgação e a regularidade do certame, inclusive por e-mail institucional e publicação na internet. Ressaltou que todos os candidatos inscritos foram contemplados e que as inconsistências apontadas não configuram ilegalidade flagrante ou lesão ao erário apta a justificar a continuidade da investigação. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. As informações prestadas pela UFF, acompanhadas de documentos institucionais, demonstram que houve divulgação interna do processo seletivo, deliberação em colegiado, definição de banca examinadora e adoção de critérios objetivos de avaliação. Embora a recorrente sustente a existência de falhas de publicidade, retroatividade documental e inconsistências no acompanhamento do certame, não foram apresentados elementos concretos suficientes para demonstrar fraude, desvio de finalidade, favorecimento indevido ou prejuízo efetivo a candidato determinado. A utilização de canais institucionais internos, como e-mail e página do Programa, não evidencia, por si só, violação à publicidade quando dirigida ao público diretamente interessado. Além disso, a informação de que todos os candidatos inscritos foram contemplados enfraquece a alegação de lesão coletiva ou de restrição indevida de acesso ao certame. Assim, ausente ilegalidade flagrante ou irregularidade de repercussão coletiva que justifique a continuidade da atuação ministerial, deve ser mantido o arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.30.005.000279/2025-53 - Voto: 1948/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apurar supostos episódios de atendimento desrespeitoso na Defensoria Pública da União (DPU) em Niterói/RJ, além de alegações relacionadas a protocolos junto ao Ministério da Justiça, sistemas do governo federal, comunicações com organismos internacionais, suposta discriminação por servidores da DPU, pedido de designação de advogado perito em direito administrativo e localização de protocolos de denúncias que teriam sido destruídos em gestões federais anteriores. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a representação mistura intercorrências de atendimento administrativo com alegações genéricas sobre chantagens políticas, ordens diretas da Organização das Nações Unidas (ONU) e exclusão de dados em sistemas federais, sem indicação precisa de conduta ilícita concreta; (ii) a narrativa apresentada é incompreensível e não fornece elementos mínimos para delimitação do objeto de investigação; (iii) não há lastro probatório ou fundamentos fáticos e jurídicos inteligíveis que justifiquem a instauração de procedimento investigatório; (iv) diante da manifesta fragilidade da representação,

inexistem providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, manifestando decepção com a atuação do Ministério Público Federal e afirmando, em síntese, que suas denúncias não teriam recebido adequado encaminhamento, que pessoas como ele seriam mal atendidas e que não teria conseguido marcar reunião com o Procurador da República, em razão da forma como os números dos procedimentos foram fornecidos. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento sob o fundamento de que o recurso, assim como a representação originária, não apresentou elementos mínimos de coesão, clareza ou consistência aptos a infirmar a promoção de arquivamento, permanecendo caracterizada a manifesta fragilidade da narrativa e a ausência de providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A representação originária não apresenta exposição minimamente clara dos fatos, nem indica conduta ilícita concreta, agente determinado, prova inicial ou nexos objetivos que permita a atuação ministerial. O recurso, por sua vez, limita-se a manifestar inconformismo genérico com o Ministério Público Federal e com o atendimento recebido, sem acrescentar elementos novos capazes de delimitar objeto investigável ou demonstrar ilegalidade passível de apuração. Assim, ausentes elementos mínimos de materialidade, autoria ou interesse coletivo que justifiquem a continuidade do Inquérito Civil, devendo ser mantido o arquivamento, nos termos do art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.33.000.000978/2025-31 - Voto: 1699/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ªCCR/MPF encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, para apurar o cumprimento, pelo município de São Pedro de Alcântara/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a Prefeitura de São Pedro de Alcântara acatou a recomendação expedida pelo MPF, procedendo à abertura de conta única e específica para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB vinculada ao CNPJ 63.790.977/0001-70 - Secretaria Municipal de Educação, o que atende ao disposto na 2ª da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.33.000.001805/2025-31 - Voto: 1973/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, encaminhando modelo de recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) direcionada aos gestores municipais, visando ao estabelecimento de diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle. 2. Após expedição de recomendação pelo MPF, o Município de Witmarsum/SC apresentou comprovante do CNPJ e extrato de conta única vinculada à Secretaria Municipal de Educação do Município, motivo pelo qual o membro oficiante promoveu o arquivamento dos presentes autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.33.000.002539/2022-11 - Voto: 1700/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação de cidadão que relatava atraso na disponibilização, para uso da comunidade acadêmica, de um bloco de salas de aula e laboratórios construídos na Universidade Federal de Santa Catarina - Campus Curitibanos. 2. Instada a se manifestar, a UFSC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) após o abandono da obra do campus de Curitibanos pela empresa então responsável, em 2022, a UFSC providenciou a rescisão contratual, em 2023, e deu início aos trabalhos de projeto e orçamentação para lançamento de nova licitação, com o objeto de concluir a obra; ii) em que pese a demora verificada nessa fase, que foi acompanhada neste inquérito civil por meio de pedidos de informações e de prazos, a UFSC, enfim, realizou a licitação e contratação de empresa para a conclusão da obra do campus de Curitibanos. Conforme a última informação, os serviços no local foram retomados em 23.02.2026, e tem prazo de conclusão previsto para 2027; iii) uma vez que a execução da obra foi retomada, não há, no momento, situação que enseje a propositura de ação civil pública para a finalidade de se obter a conclusão da obra. Entretanto, sendo necessário o acompanhamento dos trabalhos, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.34.005.000067/2025-27 - Voto: 1951/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir

do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Itirapuã/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.34.006.000688/2021-77 - Voto: 1964/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar os fatos no TC 006.548/2023-7, instaurado a partir do Acórdão 313/2023-TCU, referentes à aceitação, pelo Ministério da Saúde, da doação de 2 milhões de vacinas contra a Covid-19 com prazo de validade próximo ao vencimento, o que teria ocasionado a perda de quase 2 milhões de doses e custos de aproximadamente R\$ 993 mil com transporte, armazenagem e incineração. 2. No âmbito da Tomada de Contas Especial, o TCU proferiu o Acórdão 890/2026-Plenário, determinando o arquivamento do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. A Corte concluiu pela inexistência de dano ao erário, considerando que a aquisição convencional das doses efetivamente utilizadas teria gerado custo significativamente superior aos gastos incorridos com a internalização da carga doada, evidenciando vantagem econômica para a Administração Pública. Além disso, o TCU reconheceu que a conduta dos gestores deve ser analisada à luz do contexto excepcional da pandemia de Covid-19 em 2021, marcado pela escassez mundial de vacinas e pela urgência sanitária, aplicando-se, ao caso, a inexigibilidade de conduta diversa e o art. 22 da LINDB. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Tribunal de Contas da União reconheceu, no Acórdão nº 890/2026-Plenário, que a aceitação de vacinas com prazo de validade reduzido ocorreu em contexto excepcional da pandemia de Covid-19, não se confundindo com aquisições públicas ordinárias; b) embora, em condições normais, não fosse razoável a assunção de custos logísticos sem prévio planejamento, a medida revelou-se economicamente vantajosa e socialmente necessária diante da urgência sanitária então vivenciada; e c) o TCU afastou integralmente a ocorrência de dano ao erário, considerando o resultado financeiro e social positivo decorrente da medida adotada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.35.000.001252/2025-41 - Voto: 1987/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta falha no canal de atendimento 166 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que operaria exclusivamente de forma eletrônica, bem como a

proibição de paradas no acostamento para desembarque de passageiros em Aracaju/SE. 2. Oficiada, a ANTT prestou informações detalhando o fluxo de atendimento humano e as normas para cadastro de pontos de parada. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ficou demonstrado que o canal 166 assegura atendimento humano por meio de diversos encaminhamentos na Unidade de Resposta Auditável (URA), com registros estatísticos de efetividade; b) a existência de canais alternativos, como chat e WhatsApp, garante o registro de protocolos e a assistência aos usuários em Aracaju; e c) a definição de locais aptos para embarque e desembarque compete ao Poder Público local, não cabendo à autarquia a instituição direta de novos pontos em localidades específicas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.36.000.000298/2026-97 - Voto: 1807/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto descumprimento de cláusulas de acordo de colaboração técnica firmado entre a Universidade Federal do Tocantins e a Universidade Federal de São Carlos, em razão da revogação de ato ad referendum inicialmente favorável à renovação da colaboração técnica de docente vinculada ao curso de Engenharia Florestal da UFT. 2. A representante alegou ocorrência de vícios de motivação e fundamentação do ato administrativo denegatório, afronta aos princípios da segurança jurídica, boa-fé administrativa e proteção da confiança, bem como cerceamento de defesa decorrente de restrições de acesso ao sistema SEI e suposto desaparecimento de e-mails institucionais. 3. A Procuradora da República oficiante, todavia, de plano arquivou o feito, consignando que a controvérsia deduzida possui natureza estritamente individual e disponível, relacionada à manutenção de plano de trabalho funcional e lotação de servidora pública, carecendo de dimensão transindividual apta a justificar a atuação ministerial. Destacou a incidência do art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993, que veda ao MPF promover judicialmente a defesa de direitos individuais lesados, bem como a inexistência de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, pontuando, ainda, que a revogação do ato questionado insere-se no exercício regular da autotutela administrativa e da autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal. 4. Quanto às alegações de irregularidades procedimentais envolvendo bloqueio de acesso ao SEI e desaparecimento de mensagens eletrônicas, entendeu inexistirem elementos probatórios mínimos aptos a evidenciar dolo, má-fé ou prejuízo sistêmico à administração pública federal, salientando-se que a própria noticiante já havia provocado os setores técnicos competentes da universidade para apuração interna. 5. Notificada, a representante interpôs recurso reiterando as razões da representação inicial. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. Vieram os autos à 1ª CCR. 8. A insurgência não merece prosperar, pois apesar de a questão trazida pela representante estar revestida de um suposto interesse coletivo relacionado à manutenção do acordo de colaboração técnica entre as universidades, fato é que todo o celeuma redundou nos efeitos funcionais sofridos pela própria colaboradora que, por sua atribuição individual, não estão sujeitos à tutela ministerial. 9. Ademais, como também dito no despacho de arquivamento, a revogação questionada pela representante, por envolver ato precário (ad referendum), decorreu normalmente da autotutela administrativa exercida pelo reitor ao reavaliar a conveniência do ato antes de sua consolidação frente ao apontado acordo de cooperação técnica, não havendo que se falar, portanto, em quebra de boa-fé ou violação de segurança jurídica. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.36.000.000809/2025-90 - Voto: 1711/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar suposto desconto indevido efetuado em benefício previdenciário recebido pelo noticiante a título de aposentadoria por invalidez. 2. O representante alegou que teria identificado desconto com parcelas no valor de R\$ 1.073,78, supostamente relacionado a empréstimo consignado junto ao Banco Crefisa, o qual afirmou não reconhecer, além de relatar dificuldade na obtenção de informações detalhadas sobre a origem e a quantidade de parcelas do desconto. 3. Oficiaram-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Banco Crefisa, solicitando que se posicionassem fundamentadamente acerca dos eventos narrados na Manifestação 20250058200, especialmente sobre: (a) as razões pelas quais os descontos estão sendo efetuados; (b) quais medidas de segurança relativas a descontos indevidos seriam adotadas para evitar semelhante prática; (c) as providências a serem tomadas para a cessação dos descontos indevidos nas aposentadorias ou pensões no Estado do Tocantins; (d) uma possível relação entre as ocorrências descritas na Manifestação 20250058200 e o esquema de fraudes contra aposentados e pensionistas investigados pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Polícia Federal, e (e) o modo pelo qual seriam restituídos os valores já descontados. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as diligências instrutórias afastaram a tese de irregularidade bancária, uma vez que o desconto questionado não decorreu de empréstimo consignado, mas da implantação de pensão alimentícia pelo INSS com efeitos retroativos; (ii) a análise técnica das respostas apresentadas pelo INSS e pelo Banco Crefisa S.A. permitiu concluir pela ausência de ilegalidade ou irregularidade; (iii) o Banco Crefisa demonstrou que atuou como mero intermediário no pagamento do benefício por força de convênio com o INSS, não possuindo contrato de empréstimo com o consumidor e limitando-se a repassar os valores conforme as diretrizes da autarquia federal, e (iv) inexistem elementos que indiquem lesão a direitos individuais indisponíveis, interesse coletivo ou patrimônio público aptos a justificar a continuidade da atuação do Ministério Público Federal. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: JF/UDI-1001181-27.2019.4.01.3803-ACPCIV - Origem: PRM-UBERLÂNDIA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: COORDENAÇÃO. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. DESISTÊNCIA DE ACP. Pleito encaminhado à 1ª CCR para anuência quanto à desistência da Ação Civil Pública nº 1001181-27.2019.4.01.3803, em razão da decretação de falência da empresa requerida e da consequente perda superveniente do interesse processual. Pelo acolhimento do pedido de desistência, nos termos do Enunciado nº 31 da 1ª CCR/MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo acolhimento do pedido de desistência, nos termos do Enunciado nº 31 da 1ª CCR.

099. Expediente: 1.14.000.000832/2025-41 - Voto: 2028/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular no 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Santo Amaro/BA em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 5/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.14.000.001219/2024-61 - Voto: 1918/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na atuação da pessoa jurídica VR Capacitação Profissional e Editorial LTDA - Você Radiologista - na oferta de cursos de pós-graduação, sob a alegação de que certo médico, fundador da empresa, ofereceria cursos sem o devido reconhecimento pelo Ministério da Educação (MEC), com possível terceirização irregular de atividades acadêmicas por entidade não educacional. 2. Oficiada, a VR Capacitação Profissional e Editorial LTDA informou que atua como polo de apoio presencial em Salvador/BA de ensino à distância da FaCiência, com autorização pela Portaria MEC nº 35/2023, esclarecendo que a FaCiência possui autorização do MEC, nos termos da Portaria nº 14/2022, e que os diplomas são expedidos por essa instituição de ensino. 3. O MEC informou sobre a instauração de Processo Administrativo para apurar os fatos narrados e, posteriormente, comunicou o arquivamento do processo, após concluir que não houve confirmação de terceirização da atividade acadêmica, mas apenas utilização de unidades "polo" para apoio administrativo, logístico e de infraestrutura. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a documentação analisada pelo MEC demonstrou a existência de parceria entre a FaCiência e terceiros denominados agentes educacionais, polos ou equivalentes, voltada à divulgação, comercialização, suporte documental, controle de alunos e disponibilização de infraestrutura presencial; (ii) a função de coordenador de polo possui natureza estritamente administrativa e de gestão de infraestrutura, sem envolvimento com atividades acadêmicas, pedagógicas ou de docência; (iii) as atividades de orientação, tutoria, acompanhamento de desempenho acadêmico, aplicação ou supervisão de avaliações permanecem centralizadas na sede institucional; (iv) a gestão acadêmica, a elaboração e atualização de conteúdos didáticos, a condução pedagógica, a avaliação da aprendizagem, o registro acadêmico e a emissão de certificados são de responsabilidade exclusiva da instituição de ensino; (v) não foram confirmadas as irregularidades apontadas na representação, tampouco identificado indício de omissão imputável ao MEC; (vi) diante da apuração realizada pelo MEC, órgão competente, e do arquivamento do processo administrativo, não subsiste utilidade no prosseguimento da investigação. 5. Contudo, por se tratar de oferta irregular de curso de pós-graduação por instituição privada, deve o feito ser encaminhado à 3ª CCR para a análise da matéria sob sua atribuição. 6. Ausência de notificação do representante, por se

tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DO FEITO À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa do feito à 3ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

101. Expediente: 1.14.003.000162/2025-33 - Voto: 2037/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE BARREIRAS-BA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar a paralisação da obra Academia da Saúde, vinculada ao SISMOB, Proposta nº 12211.4360001/18-023, no Município de Ipujiara/BA, para adoção de medidas voltadas à sua finalização. 2. Oficiado, o Município informou que a obra teria sido apresentada à população como pronta e concluída em 2020, mas que, em 31/5/2022, o então gestor declarou a execução de apenas 30% da obra, o que possibilitou a transferência integral de R\$ 125.000,00 pelo Fundo Nacional de Saúde. Informou, ainda, que, em 18/1/2023, a gestão anterior autorizou o pagamento integral do contrato, no valor de R\$ 124.949,21, apesar de o serviço não ter sido integralmente prestado. 3. Em nova manifestação, o Município relatou que levantamento técnico e administrativo identificou fortes indícios de irregularidades na execução, especialmente divergência entre a execução física efetiva e os valores pagos com recursos federais, o que culminou com o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Ipujiara judicializou a questão por meio de ACP nº 1006154-60.2025.4.01.3303, na qual se discute a responsabilização do ex-gestor municipal por supostos atos de improbidade e lesão ao erário; (ii) o objeto do procedimento extrajudicial encontra-se integralmente submetido à apreciação do Poder Judiciário, sendo cabível o arquivamento com fundamento no Enunciado nº 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão; (iii) o Ministério Público Federal manifestou interesse em ingressar no feito judicial na condição de custos legis; (iv) foi determinada a remessa de cópia integral do procedimento à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para ciência e adoção das medidas cabíveis quanto à repercussão penal dos fatos. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.16.000.001002/2026-48 - Voto: 1876/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a regularidade na fase do TAF, no concurso público da Polícia Federal (Edital 1/2025), que supostamente aplicou procedimento não exigido no edital ao exigir interação dos candidatos a cada volta realizada (informar seu número de inscrição aos fiscais da banca para contagem das voltas). Alega o representante que, no dia do concurso público da

Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados (janeiro/2026), o Cebraspe, mesma banca do concurso da Polícia Federal, passou a prever expressamente no edital a referida metodologia, mudança de posição que, no seu entender, fere diretamente a segurança jurídica nos certames públicos realizados pela União. 2. Oficiado, o Cebraspe informou que a) ao contrário do suscitado, a solicitação verbal dos quatro dígitos tinha como finalidade principal auxiliar na identificação precisa do candidato, reduzindo o risco de falha na marcação e garantindo a fidedignidade da contagem das voltas; b) a contagem como fora realizada não era critério de avaliação no TAF e nem tinha o condão de gerar eliminação; c) o TAF foi realizado com a margem de aprovação de 93,63%; d) a alegada mudança de orientação - prever expressamente a verbalização - não merece prosperar, uma vez que a inclusão em certames posteriores não constitui contradição e nem conduz à anulação do procedimento adotado no edital em análise, pois restou evidenciado que não causou prejuízo aos candidatos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o autor da Ação nº 1129452-89.2025.01.3400, ajuizada em face de União e do Cebraspe, impugnou a forma de contagem das voltas (ordinal/cardinal) e, no caso deste feito, o representante impugna a verbalização dos quatro dígitos a cada volta, sendo que ambos entendem que esses procedimentos causaram prejuízos, tendo sido julgado improcedente o pedido inicial. E embora a ação não tenha tratado sobre a verbalização dos quatro dígitos, as razões de decidir se aplicam a este feito. Primeiro, porque essa regra de procedimento foi usada com todos os candidatos, sendo que a maioria (93,63%) logrou êxito, portanto, não houve violação da isonomia. Segundo, porque não há relação causal entre a verbalização e reprovação, porque o que estava sendo avaliado era o desempenho do candidato, em total consonância com as regras editalícias; ii) o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 632.853, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/04/2015), firmou a tese de que "os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário" (Tema 485), pois tais critérios inserem-se no mérito administrativo e não cabe ao judiciário intervir para revê-los; iii) logo, a escolha do conteúdo e de sua forma de abordagem nas provas, bem como a atribuição de ponto ou revisão de gabarito, e também os procedimentos adotados para execução das fases do certame são questões de mérito administrativo, que só comportam intervenção no caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso destes autos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso pleiteando que se defina a natureza desse procedimento para que os candidatos possam saber se precisa vir sempre constando nos editais dos certames públicos organizados pelo Cebraspe ou outras bancas em contrato com a União. Alega que o foco desta manifestação é na definição da natureza dessa metodologia em certames em andamento ou futuros, sendo irrelevante o que ocorreu no certame da Polícia Federal 2025, pois foi usada apenas para demonstrar como essa metodologia foi aplicada. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que i) não há elemento novo que justifique a reabertura da instrução, tendo em vista que o questionamento central - suposta irregularidade/ilegalidade da forma de contagem das voltas - foi claramente enfrentado quando da promoção de arquivamento; ii) restou claro na promoção de arquivamento que o procedimento aplicado pelo Cebraspe, além de não ser ilegal e não contrariar o edital, estava contido no âmbito de gestão das provas do concurso, por parte da banca, logo se trata, obviamente, de uma rotina operacional - forma de orientar a realização do teste; iii) e se mesmo sobre os critérios de avaliação não pode o Judiciário (e por extensão o Ministério Público) intervir para modificar o resultado do certame, certamente não poderá fazê-lo sobre rotinas operacionais da banca examinadora, uma vez que tudo isso se enquadra tranquilamente no conceito de mérito administrativo/ato interna corporis. 6. Assiste razão ao membro oficiante. Merece destaque o trecho esclarecedor da informação prestada pelo Cebraspe, que demonstra o caráter meramente procedimental da medida: "A inclusão expressa da verbalização nos instrumentos convocatórios posteriores, e, inclusive, em anteriores ao da Polícia Federal, traduz, tão somente, uma medida de padronização redacional e de reforço da transparência procedimental progressivamente adotada pelo CEBRASPE. Trata-se da mera consolidação normativa de uma prática operacional preexistente e consolidada, adotada

com o fito precípua de blindar os novos certames contra questionamentos idênticos ao ora enfrentado, sem que isso confira caráter de avaliação física ao ato de falar ou evidencie qualquer irregularidade nos exames outrora aplicados à Polícia Federal." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.16.000.001242/2026-42 - Voto: 2047/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na edição da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, especialmente quanto à alegada violação ao princípio da anterioridade eleitoral e a publicação do calendário eleitoral das eleições do Sistema CONFEA/CREA e Mútua. 2. Foram realizadas diversas diligências investigatórias, incluindo a requisição de informações ao CONFEA, bem como a análise da regulamentação aplicável, da jurisprudência pertinente e dos esclarecimentos apresentados pela entidade acerca da edição da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, da definição do calendário eleitoral e da observância do princípio da publicidade no âmbito do processo eleitoral do Sistema CONFEA/CREA e Mútua. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o princípio da anualidade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição Federal aplica-se exclusivamente as eleições para cargos políticos eletivos, não alcançando os processos eleitorais internos de conselhos profissionais; b) a Resolução CONFEA nº 1.150/2025 possui natureza de ato normativo infralegal, não se equiparando a lei em sentido estrito para fins de incidência do art. 16 da Constituição Federal; c) a previsão de prazo de anterioridade de seis meses foi considerada razoável e compatível com a dinâmica dos processos eleitorais de conselhos profissionais; d) inexistiu ilegalidade na delegação de competências operacionais à Comissão Eleitoral Federal e ao Plenário do CONFEA; e) não há previsão normativa de prazo mínimo para publicação do calendário eleitoral no Diário Oficial da União; f) o calendário eleitoral foi aprovado por decisão plenária pública e disponibilizado nos canais oficiais do CONFEA desde setembro de 2025, assegurando transparência e acesso à informação; e g) não foram identificadas irregularidades aptas a justificar a adoção de providências pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs sustentando, em síntese, que a promoção de arquivamento não teria enfrentado a alegação de descumprimento do art. 2º da Lei nº 8.195/1991, segundo o qual o CONFEA deveria dispor, em resolução, sobre a organização e a data das eleições. O recorrente argumentou que a Resolução CONFEA nº 1.150/2025 não fixou diretamente a data do pleito, delegando tal definição à Comissão Eleitoral Federal e ao Plenário do Conselho. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a interpretação do recorrente é equivocada, pois o dispositivo legal não exige que a data específica da eleição conste originariamente da resolução regulamentar, mas apenas que esta estabeleça o procedimento para sua definição. Destacou que a Resolução nº 1.150/2025 atendeu ao comando legal ao prever que o calendário eleitoral seria proposto pela Comissão Eleitoral Federal e aprovado pelo Plenário do CONFEA, prática administrativa já adotada em resoluções anteriores da autarquia. Quanto as alegações relativas a publicidade do calendário eleitoral, registrou que a matéria já havia sido enfrentada na decisão de arquivamento e que não foram apresentados fatos novos aptos a modificá-la. Ressaltou-se que a decisão plenária que

definiu o calendário eleitoral foi amplamente divulgada nos canais oficiais e redes sociais do CONFEA antes mesmo da publicação no Diário Oficial da União. Diante disso, manteve-se a promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescida da interpretação de que a Resolução nº 1.150/2025 observou adequadamente o art. 2º da Lei nº 8.195/1991. 6. A Resolução CONFEA nº 1.150/2025 observou os parâmetros legais aplicáveis, especialmente o art. 2º da Lei nº 8.195/1991, bem como que o princípio da anualidade eleitoral não se aplica aos processos eleitorais internos de conselhos profissionais. Verificou-se adequada publicidade dos atos eleitorais, sem demonstração de prejuízo à isonomia, à transparência ou à regularidade do pleito, inexistindo indícios de ilegalidade que justificassem a atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.16.000.001313/2026-15 - Voto: 1982/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que solicita providências em relação a práticas administrativas da direção do Instituto Federal de Brasília (IFB) Campus Riacho Fundo, que impedem o acesso dos estudantes ao estacionamento interno da instituição. Alega o representante que o espaço, dotado de infraestrutura e segurança, permanece subutilizado enquanto os alunos são obrigados a estacionar em um terreno baldio adjacente, caracterizado pela escuridão, mato alto e precariedade, expondo a risco a comunidade acadêmica, especialmente no período noturno e em dias de chuva. Afirma que propostas de soluções técnicas para o controle de acesso foram rejeitadas de forma inflexível pela administração sem justificativa plausível. 2. Oficiada, a Diretoria-Geral do Campus Riacho Fundo informou que a) a restrição de acesso dos estudantes ao estacionamento ocorre em razão de o contrato atual com a empresa de segurança cobrir exclusivamente a vigilância patrimonial, não assegurando a segurança de terceiros ou veículos de alunos; b) existe um projeto de adequação do espaço, sob responsabilidade do setor de Engenharia vinculado à Reitoria, que prevê vagas para estudantes e visitantes, embora sua execução enfrente entaves orçamentários; e c) analisa e costuma acolher pedidos de uso excepcional do estacionamento em situações urgentes ou sensíveis, visando ao bem comum da comunidade escolar. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, em que pese o entendimento de que não cabe ao Ministério Público intervir no mérito da conveniência administrativa sobre o uso do espaço, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso. Além disso, o IFB não se mostrou omissivo à causa, já que informou sobre a existência de um projeto de adequação do espaço de estacionamento do campus em andamento sob a responsabilidade do setor de Engenharia da Reitoria, visando justamente à criação de vagas para estudantes e visitantes. E apesar da preocupação externada na representação, não foram apontados riscos concretos de furtos ou outros crimes que estejam efetivamente ocorrendo na região do campus que justifiquem a intervenção imediata neste momento pelo MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que a justificativa baseada na autonomia administrativa não é absoluta e deve se submeter aos princípios da finalidade, motivação e eficiência, especialmente quando há indícios de que o bem público está sendo subutilizado enquanto os estudantes são expostos a riscos em terrenos baldios sem iluminação, sendo que já foram autorizados a utilizar o estacionamento em momento anterior. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de

arquivamento sob o fundamento pelos próprios fundamentos. 6. Consoante já assentado pelo membro oficiante, o IFB possui autonomia para gerir seu patrimônio, não cabendo ao Ministério Público Federal intervir no mérito da conveniência administrativa sobre o uso do espaço, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.16.000.001318/2026-30 - Voto: 2004/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada com base em notícia de suposta terceirização ilícita promovida pela Companhia Nacional de Abastecimento- Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), consistente na contratação do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos- Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) para execução de serviços de pesquisa e acompanhamento de preços de alimentos em âmbito nacional. A representação sustentou possível violação ao art. 37 da Constituição Federal, sob o argumento de terceirização de atividade-fim e eventual preterição de candidatos aprovados em concurso público vigente. 2. Instada, a Conab defendeu a legalidade da contratação, esclarecendo que o objeto contratual restringe-se à coleta operacional de dados primários em campo, permanecendo sob responsabilidade exclusiva da estatal as atividades estratégicas de tratamento, gestão, análise técnica e produção das informações agropecuárias. Sustentou, ainda, que a contratação encontra respaldo no art. 29, VII, da Lei nº 13.303/2016, no Regulamento de Licitações e Contratos da companhia e no Decreto nº 9.507/2018, que admite execução indireta de serviços em hipóteses de incremento de demanda e busca de eficiência administrativa. 3. A empresa pública também justificou a necessidade da contratação em razão das novas atribuições decorrentes do Decreto nº 11.936/2024, que ampliou significativamente as competências da Conab no acompanhamento nacional de preços do varejo alimentar. 4. Conforme informado, o quadro funcional existente, inclusive com as nomeações previstas no concurso público de 2025, mostrou-se insuficiente para absorver as atividades de coleta simultânea de dados em todas as capitais do país, motivo pelo qual a execução indireta foi apresentada como medida complementar de capacidade operacional, voltada à eficiência e economicidade do serviço público. 5. Quanto à alegada preterição de candidatos aprovados, a Conab afirmou inexistir qualquer irregularidade, esclarecendo que as convocações das 403 vagas previstas no certame estão sendo realizadas gradualmente, em conformidade com a capacidade operacional e os limites de pessoal autorizados pela administração federal. Destacou-se que a contratação do Dieese não implicou substituição de servidores públicos, mas apenas apoio operacional especializado, inexistindo vínculo causal entre a terceirização contratada e o cronograma de nomeação dos aprovados no concurso público. 6. Diante dessas informações, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo, por meio da análise da documentação apresentada, inclusive do processo administrativo de contratação direta e das notas técnicas pertinentes, pela regularidade jurídica do procedimento licitatório e pela ausência de elementos aptos a caracterizar terceirização ilícita ou afronta ao princípio do concurso público, entendendo, por fim, que a contratação limitou-se a atividades instrumentais de coleta de dados, preservando-se na esfera da Conab as funções estratégicas e decisórias. 7.

Notificado, o representante interpôs recurso insistindo no fato de que o contrato firmado revelaria sobreposição funcional entre as atividades terceirizadas e as atribuições inerentes ao cargo público, além de evidenciar necessidade permanente de pessoal, circunstância que importaria a convocação de candidatos aprovados no certame. 8. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 9. A insurgência não merece prosperar porque a instrução do feito não logrou identificar relação de causalidade entre a contratação de serviços terceirizados e a dinâmica de convocação dos candidatos aprovados no certame público, tendo em vista que o provimento das 403 vagas autorizadas vem sendo realizado de forma progressiva e regular, em observância às limitações orçamentárias e à capacidade operacional da empresa estatal. 10. Ademais, concluiu-se que a execução indireta das atividades encontra amparo no Decreto nº 9.507/2018, revelando-se compatível com os princípios da eficiência e da economicidade administrativa, sem caracterizar substituição indevida de mão de obra concursada ou desvio de finalidade administrativa. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.16.000.004206/2025-50 - Voto: 1902/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar alegada ilegalidade e violação ao princípio da isonomia decorrentes da exclusão de servidores do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE) do enquadramento previsto no Projeto de Lei nº 6.170/2025, posteriormente convertido na Lei nº 15.367/2026. 2. A representação sustentou que servidores submetidos ao mesmo regime jurídico estatutário e detentores de atribuições técnicas semelhantes às contempladas pela nova carreira de Analista Técnico Executivo (ATE) teriam sido discriminados em razão da lotação funcional em instituições federais de ensino, apontando-se suposto favorecimento político na seleção dos planos de cargos abrangidos pela reestruturação. 3. Instado, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) defendeu a constitucionalidade e legalidade da proposta legislativa, argumentando que os planos de cargos incluídos na nova carreira possuem origem administrativa comum, similitude remuneratória e compatibilidade de atribuições, em consonância com os parâmetros fixados pela Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal. 4. O órgão esclareceu, ainda, que o PCCTAE possui natureza setorial específica, voltada às Instituições Federais de Ensino, além de estrutura remuneratória substancialmente distinta- com vencimentos superiores e regime funcional próprio- circunstâncias que inviabilizariam juridicamente sua inclusão na carreira transversal de Analista Técnico Executivo, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade remuneratória e às limitações constitucionais referentes à transposição de cargos públicos. 5. Diante dessas informações, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, consignando que a diferenciação promovida pela Lei nº 15.367/2026 se amparou em critérios objetivos e legítimos, especialmente quanto à preservação da equivalência remuneratória, da identidade funcional e da compatibilidade estrutural entre os cargos abrangidos pela reestruturação administrativa, destacando, ademais, que a jurisprudência do STF admite hipóteses excepcionais de reenquadramento funcional apenas quando presentes requisitos cumulativos, tais como identidade substancial entre cargos, similitude remuneratória, compatibilidade funcional

e equivalência dos requisitos de ingresso, elementos que, segundo as informações técnicas prestadas pelo MGI, não estariam configurados no caso do PCCTAE. Concluiu, assim, inexistir ilegalidade, discriminação arbitrária ou afronta ao princípio da isonomia na exclusão dos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino da nova carreira de ATE. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.17.000.001256/2026-29 - Voto: 2011/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - ESPÍRITO  
SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão do Instituto Federal do Espírito Santo na oferta de exames médicos periódicos aos seus servidores, em descumprimento à periodicidade bienal estabelecida na legislação federal. 2. Oficiado, o Instituto prestou informações instruídas com documentos que demonstram as providências administrativas adotadas para a contratação de serviços de medicina do trabalho. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de inércia ou omissão ilícita da administração; b) comprovação de que sucessivos processos licitatórios resultaram desertos ou fracassados em razão do desinteresse do mercado privado; c) ausência de dolo, culpa ou desídia por parte da gestão do instituto. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ocorrência de descumprimento crônico do dever legal de submeter os servidores aos exames por mais de sete anos; b) falta de investigação sobre o esgotamento de alternativas legais como a execução direta ou celebração de convênios; c) existência de dotação orçamentária específica que não foi devidamente aproveitada; d) descumprimento autônomo da obrigação de registro de dados no sistema informatizado; e) negligência quanto à dimensão coletiva da lesão à saúde dos trabalhadores. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a implementação de políticas de saúde ocupacional configura obrigação de meio qualificada, tendo a autarquia demonstrado empenho ao deflagrar sucessivos certames licitatórios que restaram desertos por fatores mercadológicos externos e pela complexidade geográfica das unidades, o que caracteriza obstáculo real ao gestor nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ademais, a escolha da modalidade de execução insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, não cabendo ao órgão ministerial impor alternativas operacionais possivelmente ineficientes ou onerosas que violariam os princípios da economicidade e da eficiência. Por fim, a inexistência de registros em sistemas oficiais é consequência direta da não realização material dos exames por impossibilidade de contratação, não subsistindo justa causa para a intervenção do Ministério Público Federal ante a ausência de conduta ilícita ou desídia institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.18.001.000302/2025-44 - Voto: 1959/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Ouro Verde de Goiás/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.18.001.000344/2025-85 - Voto: 1940/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularização do cadastro das contas relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Trombas/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, nos termos das orientações da 1ª CCR e do Informativo SEJUD nº 2/2025, para que adotasse as providências necessárias à regularização do cadastro das contas destinadas à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Trombas atendeu à recomendação expedida pelo MPF, uma vez que informou possuir conta única para movimentação dos recursos do FUNDEB, vinculada ao Fundo Municipal para Gestão e Movimentação do FUNDEB, junto ao Banco do Brasil. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.19.000.000616/2026-09 - Voto: 1921/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representações, para apurar supostas irregularidades no concurso público regido pelo Edital nº 035/2026, promovido pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e executado pela Fundação Sôsândrade (FSADU), especificamente para o cargo de Assistente em Administração, em razão de alegada cobrança de conteúdo não previsto no edital e ausência de disponibilização dos cadernos de prova durante o prazo recursal.

2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a intervenção do Poder Judiciário e, por consequência, do Ministério Público Federal nos critérios de avaliação e formulação de questões por bancas examinadoras de concursos públicos é medida excepcional, limitada ao controle de legalidade e à aferição da compatibilidade do conteúdo das questões com a previsão editalícia, nos termos do Tema 485 do Supremo Tribunal Federal; (ii) a discussão sobre a cobrança de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO) e codificação técnica de portarias interministeriais dentro do macrotópico "Noções de Orçamento Público" insere-se na esfera da discricionariedade técnica e pedagógica da banca examinadora; (iii) o MPF não atua como instância recursal administrativa para dirimir controvérsias interpretativas sobre o aprofundamento do conteúdo programático cobrado; (iv) ausente interesse público primário que justifique a tutela coletiva, resguarda-se aos candidatos eventualmente prejudicados a via jurisdicional individual; (v) a não publicação digital dos cadernos de prova durante o prazo recursal, embora não corresponda às melhores práticas de transparência ativa, não configura ilegalidade flagrante apta a macular a higidez do certame; (vi) o Edital nº 035/2026 previu expressamente que o candidato poderia retirar-se do local levando consigo o caderno de questões, desde que permanecesse em sala pelo tempo mínimo exigido de três horas; (vii) a ausência de disponibilização posterior do caderno em formato digital não inviabilizou de forma absoluta o direito de recurso; (viii) não se vislumbrou lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos de relevância social que impusesse a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo MPF. 3. Notificada, uma das representantes interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) equívoco na aplicação do Tema 485 do STF, pois a controvérsia envolveria controle de legalidade do certame, e não revisão de critérios avaliativos da banca; (ii) que a cobrança de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO) e de codificações técnicas constantes de portarias interministeriais extrapolaria o conteúdo previsto sob a rubrica "Noções de Orçamento Público"; (iii) que a ausência de disponibilização digital dos cadernos de prova teria comprometido o direito recursal, a publicidade, a isonomia e o controle social do certame; (iv) que haveria interesse público relevante na fiscalização da legalidade, transparência e legitimidade do concurso promovido por universidade federal. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento sob os mesmos fundamentos, apenas acrescentando que: (i) ARO e portarias interministeriais seriam mero aprofundamento de "Noções de Orçamento Público", com relação direta com "instrumentos de planejamento", "LDO/LOA" e "execução e controle"; (ii) a ausência de disponibilização digital não violaria publicidade nem isonomia, porque todos poderiam ter acesso físico ao caderno se cumprissem o tempo mínimo em sala; (iii) a questão continuaria sendo de natureza individual, sem relevância coletiva suficiente para atuação do MPF. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Não se verifica ilegalidade flagrante ou erro material irrefutável que autorize a intervenção revisional do MPF nos critérios adotados pela banca examinadora. A cobrança de temas relacionados a operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e a portarias interministeriais, no contexto de "Noções de Orçamento Público", insere-se no âmbito de interpretação técnica do conteúdo programático, sem demonstração objetiva de extrapolação manifesta do edital. Além disso, a previsão editalícia de retirada do caderno de questões após o tempo mínimo de permanência em sala assegurou meio de acesso ao conteúdo da prova para fins recursais, não havendo violação direta e inequívoca à publicidade ou à isonomia. A irrisignação apresentada, embora legítima sob a perspectiva individual da candidata, não evidencia lesão a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo de relevância social apta a justificar o prosseguimento da atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

111. Expediente: 1.21.000.000329/2026-32 - Voto: 1930/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar suposta utilização indevida da Bandeira Nacional pela empresa Havan S.A. em sacolas plásticas distribuídas comercialmente, sob a alegação de que tal prática violaria a Lei nº 5.700/1971 (Lei dos Símbolos Nacionais), especialmente por se tratar de invólucro posteriormente utilizado para acondicionamento de lixo e outras finalidades incompatíveis com o respeito devido aos símbolos nacionais. 2. Oficiada, a Havan S.A. informou que a utilização de elementos visuais inspirados na Bandeira Nacional em suas sacolas não configura ilegalidade, pois a Lei nº 5.700/1971 não estabelece vedação genérica ao uso da Bandeira Nacional em atividades econômicas ou comerciais, devendo suas hipóteses sancionatórias ser interpretadas restritivamente. Sustentou, ainda, que não há desrespeito, vilipêndio, descaracterização relevante ou uso indecoroso do símbolo nacional, mas apenas uso ornamental e identitário, em contexto de comunicação visual. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a representação se limitou a apontar que a empresa imprimiu o símbolo da Bandeira do Brasil em sacolas plásticas e que, posteriormente, tais sacolas poderiam ser utilizadas por terceiros para acondicionamento de lixo; (ii) a empresa esclareceu não haver violação à Lei nº 5.700/1971 no uso do símbolo da Bandeira em suas sacolas, invocando, inclusive, julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre a inexistência de ilicitude quando ausente tratamento desonroso a símbolo nacional; (iii) da análise da representação e das informações apresentadas, o uso do símbolo da Bandeira do Brasil na sacola da empresa, por si só, não configura ofensa aos ditames da Lei nº 5.700/1971. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando que: a reprodução da Bandeira Nacional em sacolas plásticas distribuídas pela Havan S.A. violaria o art. 31, IV, da Lei nº 5.700/1971, por se tratar de invólucro de produto exposto à venda, e que o uso posterior dessas sacolas para acondicionamento de lixo configuraria desrespeito ao símbolo nacional, justificando o prosseguimento da apuração. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos, destacando que o recurso não apresentou fatos novos aptos a ensejar a reconsideração. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A análise realizada pelo membro oficiante demonstrou que o uso do símbolo da Bandeira Nacional nas sacolas da empresa, por si só, não configura ofensa à Lei nº 5.700/1971, especialmente diante da ausência de elemento objetivo de vilipêndio, desrespeito ou utilização indecorosa do símbolo nacional. A controvérsia apresentada pelo recorrente busca ampliar o alcance das hipóteses sancionatórias previstas no art. 31 da referida lei para abranger conduta não expressamente tipificada, o que não se compatibiliza com a interpretação restritiva aplicável a normas de natureza sancionatória. Além disso, o recurso não trouxe elementos novos em relação à representação inicial, limitando-se a reiterar a tese de que a sacola plástica seria invólucro de produto e de que seu uso posterior para acondicionamento de lixo caracterizaria desrespeito à Bandeira. Ausente demonstração de ilicitude manifesta ou de justa causa para o prosseguimento da atuação ministerial, devendo ser mantido o arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.22.000.001075/2026-32 - Voto: 1957/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada em face do INSS, em razão da suposta suspensão injustificada do pagamento de benefício previdenciário regularmente ativo. 2. A representante alegou que a autarquia estaria, desde 02/01/2026, retardando indevidamente a regularização burocrática necessária à liberação dos valores, caracterizando, em seu entendimento, retenção dolosa de verba alimentar e afronta aos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da razoável duração do processo. 3. No exame preliminar da matéria, o Ministério Público Federal consignou que os fatos narrados já haviam sido submetidos ao crivo do Poder Judiciário por meio do Mandado de Segurança nº 011474-92.2026.4.06.3800, em trâmite perante o 1º Juízo da Central de Benefícios Assistenciais e por Incapacidade da Seção Judiciária de Minas Gerais, ajuizado pela própria representante em face da Gerência Executiva do INSS. 4. Diante disso, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, apontando, por um lado, a integral judicialização da controvérsia, reputando-se desnecessária a instauração de novo procedimento extrajudicial (Enunciado nº 6 da 1ª CCR), além de reconhecer que o pleito deduzido possui natureza eminentemente individual e previdenciária, hipótese em que a Lei Complementar nº 75/93, especialmente em seu art. 15, veda a atuação dos órgãos ministeriais na defesa de direitos estritamente individuais. 5. Notificada, a representante interpôs recurso sustentando que o mandado de segurança anteriormente impetrado foi extinto por inadequação da via eleita, defendendo a necessidade de ajuizamento de ação própria e sustentando que os fatos narrados revelariam possível irregularidade sistêmica na atuação administrativa do INSS, autorizando a intervenção ministerial. 6. O Procurador da República que analisou o recurso manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. A insurgência não merece prosperar, pois, conforme apontado na promoção de arquivamento, o intuito estampado na representação foi unicamente o de obter vantagem patrimonial pessoal relacionado a benefício previdenciário outrora suspenso, apontando apenas de relance a questão dita de cunho coletivo relacionado à atuação administrativa do INSS, a qual já vem sendo observada pelo MPF por meio de atuação mais ampla já submetida ao crivo do Poder Judiciário, com acordo já firmado no âmbito do RE nº 1.171.172/SC. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.22.000.002107/2025-36 - Voto: 1894/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação sigilosa de particular que relatou ter sido vítima de violência sexual supostamente praticada por colega do curso de Medicina no ambiente universitário. 2. A representante sustentou que a instituição de ensino teria se omitido quanto à adoção de medidas efetivas de acolhimento, proteção e orientação à vítima, apontando ausência de

protocolos claros, suporte psicológico, campanhas preventivas e mecanismos adequados de enfrentamento à violência de gênero, além de requerer a atuação ministerial para fiscalização institucional e responsabilização acadêmica do suposto agressor. 3. No curso da instrução, verificou-se que os fatos relacionados à suposta violência sexual já eram objeto de investigação criminal específica, inclusive com deferimento de medidas protetivas de urgência pelo juízo estadual competente. 4. Em razão disso, o procedimento foi redistribuído ao ofício especializado em Educação, que expediu ofício à UFMG para esclarecimentos acerca de suas políticas institucionais de prevenção e enfrentamento à violência sexual, existência de canais de denúncia, protocolos de acolhimento e medidas de assistência às vítimas. 5. Em resposta, a UFMG informou possuir arcabouço normativo e administrativo voltado à tutela dos direitos humanos e ao combate à violência e ao assédio, destacando, entre outros instrumentos, a Resolução nº 09/2016, a Resolução nº 07/2025 e a criação da Comissão de Integridade da instituição. A universidade relatou ainda a manutenção de campanhas educativas, seminários e materiais informativos sobre violência de gênero, bem como a existência de estruturas institucionais de acolhimento e orientação, a exemplo da Ouvidoria-Geral, da PRAE/UFMG e da Assessoria de Escuta Acadêmica. Também esclareceu que o regime disciplinar discente vigente limita a atuação administrativa da universidade a fatos ocorridos em ambiente interno ou em eventos organizados pela própria instituição. 6. A partir dessas informações o Procurador da República oficiante concluiu não terem sido comprovadas as irregularidades narradas na representação, entendendo que a UFMG demonstrou possuir políticas, mecanismos institucionais e medidas preventivas compatíveis com o enfrentamento da violência de gênero no ambiente acadêmico, ressaltando, ademais, que já tramita perante a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão inquérito civil de caráter estrutural voltado ao combate ao assédio e à violência contra a mulher nas instituições federais de ensino em Minas Gerais, circunstância que tornaria desnecessária a manutenção de procedimento individualizado. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.22.000.002386/2025-38 - Voto: 2001/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação sigilosa que noticiou suposta conduta antiética e atendimento inadequado praticado por médica perita federal vinculada à agência do INSS de Conselheiro Lafaiete/MG. 2. A denunciante alegou que a perícia médica realizada em 13/08/2025 teria ocorrido de forma superficial, sem análise adequada dos documentos clínicos apresentados, além de apontar ausência de privacidade durante o atendimento e postura desrespeitosa da servidora, reputando violados princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, intimidade e moralidade administrativa. 3. Para instruir o feito foram expedidos ofícios ao INSS, à Coordenação Regional da Perícia Médica Federal e ao Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, visando à obtenção de esclarecimentos e eventual histórico disciplinar da médica investigada. 4. Com base nas respostas oferecidas, restou esclarecido que a gestão da atividade pericial compete à Subsecretaria da Perícia Médica Federal, e não diretamente ao INSS. 5. Ademais, verificou-se a existência de manifestações pretéritas de ouvidoria em desfavor da servidora, registradas nos anos de 2023 e 2024, todas relacionadas a alegações semelhantes de atendimento desumanizado, superficialidade na apreciação de laudos

médicos e indeferimento de benefícios sem análise adequada da documentação apresentada pelos segurados. 6. Em razão da reiteração das reclamações, foram determinadas diligências para a apuração da regularidade funcional da perita médica, requisitando informações sobre normas aplicáveis à atividade médico-pericial e eventuais providências administrativas adotadas. 7. O CRM/MG informou a existência de sindicâncias pretéritas em desfavor da médica apontada na representação, todas arquivadas, ressaltando o caráter sigiloso dos procedimentos ético-profissionais. 8. Paralelamente, a Coordenação-Geral de Assuntos Corporativos e Disseminação de Conhecimento detalhou o arcabouço normativo incidente sobre a atuação dos Peritos Médicos Federais, incluindo disposições da Lei nº 11.907/2009, da Lei nº 13.846/2019, da Lei do Ato Médico, do Código de Ética Médica e da Resolução CFM nº 2.430/2025, enfatizando a autonomia técnica do médico perito na condução da avaliação médico-pericial. 9. Posteriormente, a Corregedoria do Ministério da Previdência Social instaurou Investigação Preliminar Sumária destinada à apuração de possíveis irregularidades disciplinares atribuídas à servidora, concluindo pela viabilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos moldes da Portaria Normativa CGU nº 27/2022. 10. Segundo consignado, a perita teria, em tese, descumprido deveres funcionais previstos no art. 116, incisos I e III, da Lei nº 8.112/1990, relacionados ao dever de atuar com zelo, dedicação e observância das normas legais e regulamentares. 11. Destacou-se, contudo, que a celebração do TAC possui natureza consensual, não implica reconhecimento de culpa e objetiva evitar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em hipóteses de menor potencial ofensivo. 12. Com base nisso a Procuradora da República concluiu que as medidas administrativas adotadas pela Corregedoria do Ministério da Previdência Social mostraram-se suficientes para a adequada apuração e saneamento das irregularidades noticiadas, reputando atendido o interesse público subjacente à investigação, motivo pelo qual promoveu o arquivamento por esvaziamento de objeto. 13. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.22.001.000445/2023-61 - Voto: 1887/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a adoção de providências por municípios da Região de Atuação de Juiz de Fora/MG visando à repactuação e retomada de obras paralisadas do Programa Proinfância, a partir de ofício do Grupo de Trabalho Intercameral Proinfância, instituído pela 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Realizadas diligências consistentes na expedição de ofícios aos Municípios de Santos Dumont, Conceição de Ipanema, Juiz de Fora, Ingaí, Ijaci, Durandé e Manhuaçu, bem como ao FNDE, para obtenção de informações acerca da situação das obras, das solicitações de repactuação, do andamento da execução física e financeira dos empreendimentos e da prestação de contas dos recursos federais repassados, além da análise de dados constantes do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC). 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as diligências realizadas demonstraram que as obras do Proinfância objeto da apuração estavam em situação de execução, repactuação, regularização, prestação de contas ou já haviam sido concluídas, devolvidos os recursos ou submetidas à análise do FNDE, inexistindo, no momento, medidas extrajudiciais ou judiciais a serem adotadas pelo MPF para impulsionar sua retomada; b) concluiu-se que as providências remanescentes consistem apenas no

acompanhamento e fiscalização continuada da execução das obras e da análise das prestações de contas pelo FNDE, atividade mais adequada à instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, conforme entendimento da 1ª CCR/MPF e do Conselho Institucional do MPF. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.22.001.000651/2025-33 - Voto: 1789/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade praticada pela Universidade Federal de Viçosa-MG (UFV), consistente em não atender pedido de fornecimento de informações formulado pelo representante. 1.1. A apuração se iniciou a partir da remessa, pelo 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora-MG, de cópia da NF nº 1.22.001.000583/2025-11, para apuração dos fatos no âmbito da Tutela Coletiva. 1.2. De acordo com a representação, a UFV negou ao candidato do processo seletivo do curso de mestrado, ora representante, seu pedido de cópia da gravação da sua arguição e do relatório de notas com suas justificativas, em violação à Lei nº 12.527/2011 e Lei nº 9.784/1999. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) os esclarecimentos prestados pela UFV evidenciam, em princípio, que não houve cerceamento ao direito do representante à informação, na medida em que, desde o início, a Universidade informou ao representante que os documentos solicitados por ele estavam disponíveis para consulta na Secretaria do Programa de Pós- Graduação em Medicina Veterinária; ii) a UFV também enviou para o representante o relatório solicitado por ele, registrando as notas que lhe foram atribuídas; iii) os próprios e-mails juntados pelo representante a fim de instruir a representação demonstram a inexistência de irregularidade, na medida em que a UFV atendeu a solicitação formulada pelo representante de relatório contendo suas notas e que a gravação está disponível para visualização na secretaria do PPGMV; iv) as irregularidades noticiadas não se comprovaram. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega: i) ausência de motivação das notas que lhe foram atribuídas, o que compromete a publicidade e impessoalidade; ii) considerar uma lista de notas como "relatório" não supre a exigência de motivação explícita, clara e congruente; faltam rubricas, pesos, espelhos de correção e pareceres individualizados; iii) diligência ministerial insuficiente, pois não houve requisição dos documentos mínimos para auditoria. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Em sessão realizada no dia 29/09/2025, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que não foram realizadas diligências para apurar possível violação aos princípios da motivação, publicidade, contraditório e ampla defesa. Diante disso, entendeu-se necessária a expedição de ofício à Universidade Federal de Viçosa para esclarecimento dos fatos e verificação da legalidade do ato administrativo. 6. Ato contínuo, o Procurador da República oficiou a UFV, que encaminhou diversos documentos relativos ao processo seletivo, incluindo a prova de inglês realizada pelo candidato, o roteiro da arguição oral, o plano de trabalho, currículos, planilha de pontuação dos candidatos, vídeo da arguição oral e esclarecimentos detalhados sobre as notas atribuídas ao representante. 7. A UFV explicou detalhadamente os critérios de avaliação do processo seletivo, dividido em três etapas, sendo a) prova de inglês, na qual o candidato obteve pontuação máxima, acertando todas as questões da avaliação objetiva de interpretação de texto e gramática

em língua inglesa; b) arguição e avaliação oral, na qual a banca era composta por três membros e utilizava roteiro padronizado para todos os candidatos. A avaliação oral considerava coerência, metodologia, viabilidade da proposta e domínio técnico e o candidato recebeu notas máximas em relevância da proposta, clareza dos objetivos, domínio do tema, abordagem dos resultados esperados, coerência e coesão textual. Entretanto, recebeu notas baixas ou zeradas em aspectos metodológicos, especialmente porque a metodologia proposta não permitiria alcançar os objetivos apresentados, o projeto desconsiderava etapas essenciais de segurança e testes laboratoriais, havia ausência de testes em animais antes de aplicação clínica, o projeto foi considerado inviável dentro do prazo do mestrado e a proposta apresentava inadequação às linhas de pesquisa do programa e dependência de coorientação externa. Além disso, a UFV afirmou que, durante a arguição oral, o candidato abordou mais aspectos de convivência com orientadores do que questões técnicas do projeto. E a terceira etapa, avaliação do currículo, na qual a universidade informou que o currículo inicialmente foi apresentado em desacordo com as normas, tendo sido concedida oportunidade de correção. Mesmo após a retificação, permaneceram falhas documentais e ausência de comprovantes exigidos. 8. Arquivamento promovido diante dos esclarecimentos e fornecimento de todos documentos solicitados, com motivação suficiente para as notas atribuídas ao candidato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.22.012.001053/2025-52 - Voto: 1989/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades administrativas e financeiras relacionadas à realização da "Feira Afro Passos", promovida pelo Instituto de Assessoria, Pesquisa e Apoio ao Desenvolvimento Regional (ICD), em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura de Passos/MG. 2. A representação apontou violações aos princípios da publicidade e transparência previstos na Lei nº 13.019/2014 (MROSC), notadamente em razão da ausência de divulgação adequada de apoios materiais fornecidos pelo Município, além de indícios de duplicidade de custeio envolvendo recursos municipais e verba oriunda da Emenda Parlamentar Federal nº 43340005, destinada ao custeio de estruturas do tipo BOX TRUSS Q30 para o evento. 3. Para instruir o feito foram requisitadas informações ao Município de Passos/MG e ao próprio ICD, especialmente acerca dos planos de trabalho, contratos, empenhos, prestações de contas e da eventual sobreposição entre recursos municipais e federais. 4. A municipalidade apresentou documentação relativa às parcerias firmadas, esclarecendo que os repasses públicos municipais totalizaram R\$ 255.000,00, sendo R\$ 200.000,00 vinculados à realização da Feira Afro e R\$ 55.000,00 destinados à Jornada do Orgulho LGBTQIAPN+, ambos submetidos à fiscalização da Controladoria Geral do Município. 5. Paralelamente, o MP Estadual informou a existência de inquérito civil em trâmite para apuração de eventuais irregularidades estruturais e administrativas envolvendo o ICD, inclusive quanto à transparência institucional e ao funcionamento da entidade. A investigação também examinou a alegada duplicidade de custeio da estrutura do evento, que poderia caracterizar sobreposição indevida de verbas públicas. 6. O ICD, por sua vez, apresentou relatório técnico detalhando que os itens custeados mediante recursos federais eram distintos daqueles fornecidos pela Secretaria Municipal de Cultura, sustentando que havia mera divisão operacional de responsabilidades estruturais dentro do evento, sem identidade material entre os objetos financiados. Foram juntadas fotografias, contratos, notas fiscais e planilhas de execução, além de esclarecimentos

acerca da contratação da empresa M2 Locações Ltda., responsável pela execução de parte da infraestrutura do evento. 7. Quanto aos recursos federais provenientes da emenda parlamentar, o ICD esclareceu que o Termo de Fomento firmado junto ao Ministério da Cultura ainda se encontrava em fase de execução, com vigência até 09/2026, razão pela qual o prazo legal para apresentação da prestação de contas final sequer havia sido iniciado, nos termos do art. 69 da Lei nº 13.019/2014. 8. A entidade informou, ainda, que o projeto permanecia regularmente registrado no sistema Transferegov.br, sem apontamentos de irregularidades, tendo apresentado prestação de contas parcial, comprovantes bancários, contratos, notas fiscais e documentos demonstrativos da execução física e financeira da pactuação. 9. Diante desse cenário o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito concluindo pela inexistência de elementos suficientes aptos a demonstrar lesão efetiva ao erário federal ou irregularidade grave remanescente que justificasse a continuidade da atuação ministerial federal. Considerou, ademais, que as prestações de contas municipais haviam sido aprovadas pela CGM, ainda que com pequenas ressalvas formais, e que a suposta duplicidade de custeio foi tecnicamente refutada pelos documentos apresentados. Por fim ponderou que eventuais questionamentos acerca da estrutura administrativa do ICD já estavam sendo objeto de investigação específica pelo MP Estadual, circunstância que afastaria a necessidade de atuação paralela em âmbito federal. 10. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.23.000.000822/2014-44 Voto: 1910/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de implementar o projeto Ministério Público pela Educação (MPEDUC) no Município de Capanema/PA, objetivando apurar as causas dos baixos índices do IDEB e promover a adoção de medidas corretivas voltadas à melhoria da educação básica municipal. 2. Conforme consignado na promoção de arquivamento, verificou-se expressiva evolução dos indicadores educacionais ao longo da última década, com o Município alcançando índice 5,8 nos anos iniciais do ensino fundamental, figurando entre os melhores desempenhos do Estado do Pará, inclusive superando a capital Belém em determinados parâmetros avaliativos. 3. No curso da instrução foram promovidas audiências públicas, inspeções in loco e expediu recomendações administrativas voltadas à correção de irregularidades estruturais, pedagógicas e de segurança nas unidades escolares. 4. Restou consignado que diversas escolas municipais passaram por reformas e ampliações, havendo planejamento formal para reestruturação progressiva da rede pública até 2028. 5. Também foram identificadas providências voltadas à manutenção preventiva das instalações elétricas e hidráulicas, bem como ações destinadas à adequação das normas de prevenção e combate a incêndios, incluindo aquisição de extintores, elaboração de planos de evacuação e implementação de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas. 6. No tocante aos aspectos pedagógicos e de inclusão, o procedimento apurou deficiências relacionadas à inexistência de bibliotecas, laboratórios de informática e quadras poliesportivas em parte das escolas da rede municipal. 7. Em resposta às recomendações ministeriais, o Município informou a retomada de convênios federais para conclusão de obras educacionais, bem como a elaboração de projetos destinados à construção de novas quadras cobertas e implementação de bibliotecas e laboratórios. 8. Quanto à acessibilidade, verificou-se a adoção de medidas compatíveis com as exigências da NBR 9050 da ABNT, incluindo

adaptações arquitetônicas, implantação de salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e funcionamento de salas de recursos multifuncionais, assegurando atendimento educacional inclusivo aos alunos com deficiência. 9. Por fim, o Procurador da República oficiante concluiu que o Município de Capanema vem empreendendo esforços concretos e progressivos para sanar as irregularidades inicialmente constatadas, havendo satisfação substancial do objeto do inquérito civil. 10. Destacou, ainda, a regular atuação dos conselhos de controle social vinculados à alimentação escolar e ao FUNDEB, além da melhoria das condições de alimentação escolar e infraestrutura das unidades visitadas. 11. Diante da ausência de fundamento para propositura de ação civil pública ou adoção de outras medidas extrajudiciais, promoveu o arquivamento do feito. 12. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.24.001.000667/2025-71 - Voto: 1968/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1.Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no cadastramento e na doação de casas populares do programa federal "Minha Casa, Minha Vida" no município de Cacimba de Areia/PB, incluindo a possibilidade de cadastramento inadequado de pessoas em ano eleitoral. A representação noticia que, em 15/04/2024, o perfil oficial do CRAS do Município de Cacimba de Areia divulgou a realização de cadastro de interessados em futuras casas populares a serem construídas no município. Segundo relatado, entre os dias 16/04/2024 e 18/04/2024 teriam sido cadastradas diversas pessoas, supostamente mediante apresentação apenas do título de eleitor. Consta ainda que, em 12/04/2024, o Município publicou a Lei Municipal nº 532/2024, autorizando a doação de terreno público destinado à construção de casas populares rurais. 2. Oficiados, a Secretaria de Assistência Social do município de Cacimba de Areia/PB, a Caixa Econômica Federal e o Ministério das Cidades, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as informações prestadas pelo Ministério das Cidades demonstraram que não houve seleção de propostas habitacionais do Município de Cacimba de Areia/PB no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida no período investigado; b) as propostas apresentadas em 2024 não foram contempladas em razão da insuficiência de cotas destinadas ao Estado da Paraíba, enquanto a proposta apresentada em 2025 não foi enquadrada em razão de restrições técnicas da área indicada; c) inexistiram propostas na modalidade rural entre os anos de 2024 e 2026; d) as únicas unidades habitacionais entregues no município decorrem de contratos antigos, sem relação com os fatos narrados na representação; e) diante da ausência de aprovação de projetos federais, repasse de recursos ou contratação de novas obras, o cadastramento realizado pelo município configurou mero levantamento de demanda habitacional, não havendo elementos que indiquem distribuição irregular de moradias ou favorecimento eleitoral; e f) inexistem elementos concretos que demonstrem desvio na execução de política pública habitacional federal, tornando desnecessária a continuidade da investigação, em observância ao princípio da eficiência administrativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.25.000.008068/2026-50 - Voto: 1966/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no concurso público da Universidade Federal do Paraná - UFPR, regido pelo edital 332/2025 - PROGEPE, destinado ao provimento de cargo de carreira do magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. A representante participou de concurso público para o cargo de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área Português/Inglês. Em etapa eliminatória do certame, foram divulgados apenas os nomes dos candidatos não eliminados, sem disponibilização das notas individuais, critérios de avaliação ou espelhos de correção. Sustenta que a ausência de acesso às avaliações, aliada ao prazo exíguo para interposição de recurso, comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de afrontar os princípios da publicidade, transparência e razoabilidade. A representante relata ter buscado esclarecimentos administrativos, mas foi informada de que o procedimento adotado estaria em conformidade com o edital. Diante disso, requereu a apuração dos fatos, com requisição de informações à UFPR acerca dos critérios de avaliação, do acesso individual às avaliações e da compatibilidade do procedimento com os princípios que regem os concursos públicos, bem como eventual adoção de medidas para assegurar a transparência e regularidade do certame. 2. Oficiada, a UFPR prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) inexistem irregularidades no concurso público regido pelo Edital nº 332/2025-PROGEPE da Universidade Federal do Paraná (UFPR), aptas a justificar a intervenção ministerial; b) a divulgação das notas apenas ao final de todas as etapas estava expressamente prevista no edital e encontra respaldo na Resolução CEPE nº 66A/16, sendo de conhecimento prévio de todos os candidatos; c) não houve ausência de publicidade das notas, apenas postergação de sua divulgação por razões administrativas e de celeridade do certame, sem prejuízo ao acesso individual dos candidatos que o solicitaram; d) a não divulgação imediata das notas também se mostra compatível com a preservação da imparcialidade da banca examinadora e com a regularidade das etapas subsequentes; e) a inexistência de espelho de correção da prova escrita decorre da própria natureza dissertativa da avaliação e dos critérios objetivos previstos na regulamentação interna da UFPR; f) o prazo recursal e os mecanismos de reconsideração estavam previstos no edital e foram observados pela Administração Universitária, em consonância com a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal; e g) as mesmas questões já foram analisadas pelo Poder Judiciário, que reconheceu a validade das regras editalícias e a regularidade dos certames realizados, inexistindo ilegalidade ou irregularidade tutelável pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, mas não trouxe fatos novos capazes de alterar a decisão. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o recurso interposto não apresentou elementos novos capazes de afastar os fundamentos da promoção de arquivamento anteriormente adotada. Constatou-se que a noticiante não formulou pedido de acesso individual às suas avaliações, mas requereu a suspensão imediata da prova didática e a publicação das notas, providências expressamente vedadas pelo edital do certame. 6. Não se verificou a existência de qualquer irregularidade na condução do certame, tendo sido observados os deveres de publicidade e transparência pela entidade organizadora. Nesse contexto, ausente lesão a interesse coletivo ou irregularidade que justifique a atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.25.000.013155/2025-48 - Voto: 1908/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento de expediente em trâmite perante a Procuradoria da República no Distrito Federal, com a finalidade de apurar a regularidade da execução da obra nº 11301.9190001/15-001, vinculada ao Programa Requalifica UBS, destinada à reforma do Centro de Saúde do Município de Novo Itacolomi/PR. 2. Conforme apurado junto ao Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), a obra encontrava-se cancelada e sem execução, embora tivesse sido realizado repasse federal no valor de R\$ 49.999,95 ao Fundo Municipal de Saúde local. 3. No curso da instrução, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde de Novo Itacolomi/PR e ao Ministério da Saúde, visando à obtenção de informações acerca da destinação dos recursos federais e da execução da obra. 4. A municipalidade informou inicialmente não localizar documentos relacionados às propostas indicadas, enquanto a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde esclareceu que a proposta fora cancelada pela Portaria nº 2.725/2021, em razão do descumprimento do prazo de conclusão da obra, tendo sido instaurado procedimento administrativo de cobrança para recomposição do Erário Federal. 5. Posteriormente, a Prefeitura de Novo Itacolomi/PR comunicou a restituição integral dos valores recebidos, acrescidos de atualização monetária e encargos legais, totalizando R\$ 76.609,59, além de valor residual complementar de R\$ 187,84. 6. Informou, ainda, que a não execução da obra decorreu de decisão administrativa da gestão anterior, que priorizou outro convênio voltado à melhoria da unidade de saúde municipal. 7. Em seguida, a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde confirmou a quitação integral do débito e o consequente arquivamento do processo administrativo de cobrança nº 25000.001766/2022-56. 8. Diante da recomposição integral do dano ao erário, reconhecida administrativamente pelo próprio Ministério da Saúde, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.25.000.027057/2025-98 - Voto: 1868/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade em auditoria médica realizada pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná referente a suposto erro médico ocorrido em ambiente hospitalar que culminou no óbito da genitora da noticiante. 2. Oficiados, o Conselho Regional e o Conselho Federal de Medicina prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão apresentada refere-se a direito individual disponível da representante; b) o conselho profissional atuou dentro de suas atribuições, tendo a decisão sido ratificada pela instância superior; c) inexistência de reflexo coletivo ou lesão a bens e serviços da União. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a decisão de arquivamento desconsiderou a demora e a recusa no atendimento emergencial hospitalar; b) os registros do serviço de

urgência demonstram falha na assistência médica imediata independentemente da condição clínica prévia da paciente. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a pretensão da recorrente envolve a apuração de responsabilidade civil e profissional em contexto de atendimento em hospital privado, o que caracteriza interesse individual sem potencial de lesão a interesses difusos ou coletivos. Ademais, a fiscalização exercida pela autarquia profissional foi submetida ao crivo do Tribunal Superior de Ética Médica, o qual manteve o arquivamento da sindicância por unanimidade, não restando configurada omissão administrativa que justificasse a continuidade da intervenção federal. Além disso, a ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União afasta a atribuição do Ministério Público Federal para atuar sobre a conduta médica em instituição privada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.25.000.030096/2024-91 - Voto: 1962/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a demora excessiva no agendamento de consultas nas especialidades de neurologia e reumatologia pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em Londrina/PR. 2. Oficiadas, a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Londrina e a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA/PR) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foi verificada a adoção de medidas administrativas concretas para a otimização do serviço, destacando-se a assinatura de contrato com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema (CISMEPAR) para ampliar a oferta de consultas; b) constatou-se uma melhora razoável nos prazos médios de espera para os atendimentos especializados após as intervenções ministeriais; c) a continuidade da fiscalização da política pública de saúde local será realizada por meio de procedimento administrativo de acompanhamento, instrumento mais adequado para o monitoramento de longo prazo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.26.000.000042/2024-64 - Voto: 2018/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível construção irregular às margens da Rodovia BR-235/BA, no bairro João XXIII, em Juazeiro/BA. A referida construção de alvenaria estaria se apossando de área pública, gerando perigo para motoristas e transeuntes (Latitude: 09° 26' 02.4" S, Longitude: 40° 30' 04.3" W). 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o DNIT

adotou providências administrativas adequadas para apurar e sanar a possível ocupação irregular da faixa de domínio da BR-235/BA, em Juazeiro/BA. Embora inicialmente tenha havido dificuldades técnicas e falta de servidores para realização dos levantamentos topográficos necessários, o DNIT instituiu comissão interna por meio da Portaria nº 4708/2024 e promoveu solução estrutural mais ampla mediante a celebração do Contrato nº 478/2025 com a empresa ENGEMAP, destinado à regularização das faixas de domínio da União em diversos estados; b) o trecho objeto da representação foi incluído no Plano de Ação 02 (PA-02), com previsão de execução entre dezembro de 2026 e novembro de 2027, demonstrando que a situação está submetida a cronograma administrativo específico de fiscalização e regularização; c) o MPF concluiu que não houve omissão do DNIT, mas atuação diligente e compatível com a necessidade técnica da demanda, inclusive com contratação especializada para realização dos levantamentos e eventual adoção de medidas de desocupação da área; d) entendeu-se que a manutenção do inquérito civil deixaria de atender à sua finalidade investigativa, já que existe contrato vigente e planejamento administrativo definido para tratar da questão; e) considerou-se mais adequado substituir o inquérito civil por Procedimento Administrativo de Acompanhamento, destinado exclusivamente a monitorar a execução do Contrato nº 478/2025 e verificar se os levantamentos técnicos resultarão em eventual notificação e remoção da construção apontada como irregular ("Quiosque da Nadia"). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.26.000.001638/2025-62 - Voto: 2039/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de fechamento do ambulatório de tuberculose do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC-UFPE), em razão de obras de reforma no hospital, com a finalidade de verificar a continuidade do atendimento aos pacientes com tuberculose drogarresistente (TBDR), a existência de medidas de encaminhamento a outros serviços especializados e a perspectiva de regularização do funcionamento do ambulatório. 2. Oficiada, a Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde (SVSA/MS) informou que acompanhava a situação desde maio de 2025, em contato com a coordenação estadual de tuberculose, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e outros atores envolvidos, bem como que realizou visita técnica ao Hospital Correia Picanço, onde funciona ambulatório de referência para casos de TBDR e coinfeção TB/HIV. A SVSA/MS também esclareceu que a rede estadual foi orientada quanto aos fluxos de atendimento, com encaminhamento de parte dos pacientes ao Hospital Correia Picanço e dos demais ao Hospital Geral Otávio de Freitas, não havendo notícia de demanda reprimida no Estado. 3. O HC-UFPE informou que o fechamento decorreu de obras de infraestrutura e de exigências de biossegurança, tendo mantido o acompanhamento dos pacientes já vinculados ao serviço. O HC-UFPE esclareceu, ainda, que os novos casos deveriam ser direcionados a unidades contratualizadas e estruturadas, como o Hospital Correia Picanço e o Hospital Otávio de Freitas, e que a retomada do ambulatório dependeria da conclusão das obras, de condições adequadas de segurança biológica e de futura contratualização com a Secretaria Estadual de Saúde. 4. A EBSERH informou que as obras no complexo hospitalar do HC-UFPE impactavam os critérios de biossegurança necessários ao atendimento de pacientes com tuberculose, razão pela qual o serviço não poderia ser ofertado naquele momento, ressaltando que sua futura retomada dependeria de diálogo com a Secretaria Estadual de Saúde para

contratualização e reorganização formal. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) foram adotadas providências pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde para manutenção do atendimento dos pacientes em outras unidades, especialmente no Hospital Correia Picanço e no Hospital Otávio de Freitas, além de ter sido demonstrada disposição do HC-UFPE em dialogar com a Secretaria Estadual de Saúde para futura contratualização e reorganização formal do serviço; (ii) não subsistem motivos para manutenção do feito apuratório, pois o HC-UFPE reconhece a necessidade de retomada do ambulatório de tuberculose e não apresenta oposição à regularização do serviço, estando em curso providências administrativas para solução da questão; (iii) não há mais viés investigatório no feito, remanescendo apenas a necessidade de acompanhamento das providências administrativas já iniciadas; (iv) o inquérito civil não é o instrumento adequado para o acompanhamento permanente de políticas públicas ou instituições, sendo cabível a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos das Resoluções nº 63/2010 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.27.000.000423/2025-97 - Voto: 2002/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Demerval Lobão/PI, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 10/2025 ao Município, nos termos das orientações do GTI-FUNDEF/FUNDEB, para que adotasse as providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Demerval Lobão adotou as providências necessárias ao atendimento da recomendação expedida pelo MPF, uma vez que: (i) foi protocolado procedimento administrativo junto à Receita Federal do Brasil para criação do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação; (ii) foi editada a Lei Municipal nº 798/2026, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Educação e estabelece sua competência para administrar os recursos do FUNDEB; (iii) o CNPJ da Secretaria Municipal de Educação foi devidamente criado; (iv) remanesce apenas a conclusão dos trâmites administrativos necessários à abertura da conta bancária vinculada à Secretaria Municipal de Educação; (v) as providências adotadas demonstram o atendimento substancial da Recomendação, não havendo outras medidas a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.27.000.000622/2019-57 - Voto: 1907/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado no contexto das atividades do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, voltadas ao acompanhamento de obras vinculadas ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil- Proinfância, no município de Teresina/PI. 2. O procedimento concentrou-se na apuração da situação de diversas obras estaduais e municipais registradas no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle- SIMEC, especialmente quanto à paralisação, retomada, execução física, repactuação contratual e regularidade das prestações de contas perante o FNDE. 3. No tocante às obras estaduais, após a coleta de informações, diversas intervenções apresentaram histórico de rescisões contratuais, inexecução e necessidade de novas licitações. Destacam-se a construção de quadra coberta da Unidade Escolar Alberto Monteiro (ID 22696), inicialmente sem execução física, mas posteriormente concluída mediante novo contrato administrativo; bem como as obras da Unidade Escolar Felismino Freitas (IDs 27512 e 22695), que passaram por processos de repactuação junto ao FNDE, encontrando-se em fase de análise técnica ou aguardando desembolso federal. Apurou-se, ainda, a existência de restrições e inconformidades executivas apontadas pelo FNDE, relacionadas à segurança da obra e à conformidade com os projetos pactuados, além da necessidade de regularização para fins de prestação de contas. 4. Com relação às obras municipais, verificou-se que parte significativa dos empreendimentos destinados à construção de creches e pré-escolas foi concluída e inaugurada, a exemplo dos CMEIs Professora Osmarina Moura Bezerra, Professor Roberto Gonçalves de Freitas, Noé Cerqueira Fortes, Ramsés Bahuri de Sousa Ramos e Dom Miguel Fenelon Câmara Filho. Paralelamente foram detalhados os valores investidos pelo FNDE e pela Prefeitura de Teresina, bem como a situação administrativa das prestações de contas, muitas delas ainda pendentes de análise técnica no âmbito do SIMEC e do FNDE. Também foram identificadas obras paralisadas, como as creches Teresina Sul e Residencial Eduardo Costa, cuja retomada depende da conclusão de procedimentos licitatórios e manifestações da Procuradoria Geral do Município. 5. Por fim foi identificado que determinadas obras aderiram ao processo de repactuação previsto no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante, para as quais, e apenas elas, se determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 6. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 7. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP." 8. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PARA CADA UNIDADE ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO RESPECTIVO CÓDIGO INEP.**

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento para cada unidade até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do respectivo Código INEP.

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício com a finalidade de acompanhar a regularização do pagamento retroativo do Seguro Defeso relativo ao biênio 2015/2016 aos pescadores artesanais da área de atribuição da PRM Floriano/PI. 2. O procedimento teve origem em ofício circular expedido pela Procuradoria da República em Santarém/PA, após os efeitos decorrentes do julgamento da ADI nº 5.447 e da ADPF nº 389 pelo STF, os quais reconheceram a viabilidade jurídica do pagamento do benefício aos segurados atingidos pelas controvérsias normativas então existentes. 3. Instado, o Instituto Nacional do Seguro Social informou que os requerimentos referentes ao Seguro Defeso 2015/2016 no Estado do Piauí haviam sido encaminhados à Diretoria de Benefícios- DIRBEN, permanecendo pendentes de análise documental para reconhecimento do direito e efetivação dos pagamentos. 4. Ademais, esclareceu que a questão estava submetida à Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos- CGRD, em articulação com a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal- CCAF, buscando-se solução consensual para a implementação dos pagamentos mediante expedição de Requisições de Pequeno Valor (RPVs), observadas as diretrizes fixadas pelo Acórdão nº 489/2017 do Tribunal de Contas da União. 5. Posteriormente, a Advocacia-Geral da União comunicou a celebração do Termo de Conciliação nº 12/2022/CCAF/CGU/AGU-JDS-JRP entre a União, o INSS e a Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores- CNPA, instrumento homologado judicialmente pelo CEJUC/DF. O acordo definiu critérios objetivos para identificação dos pescadores elegíveis, parâmetros para formação das listas de beneficiários e operacionalização das RPVs. 6. Contudo, a execução do pacto foi temporariamente suspensa em razão da interposição de recurso de apelação pelo próprio Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Distrito Federal, circunstância que inviabilizou momentaneamente a implementação prática das medidas conciliatórias. 7. Na sequência, verificou-se que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a homologação do acordo celebrado. 8. Com a publicação do acórdão e o consequente trânsito em julgado, restou superado o óbice processual anteriormente existente, consolidando-se juridicamente o reconhecimento do direito ao Seguro Defeso referente ao biênio 2015/2016. 9. Identificou-se, então, que caberá à CNPA e às entidades aderentes promoverem a expedição das RPVs no sistema SIREA, viabilizando o pagamento efetivo aos pescadores e aquicultores beneficiários. 10. Diante desse cenário, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo que o procedimento extrajudicial atingiu sua finalidade institucional, uma vez reconhecido o direito dos pescadores artesanais ao recebimento do benefício e solucionadas as principais controvérsias administrativas e judiciais correlatas. 11. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.28.000.001368/2025-15 - Voto: 2017/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO NORTE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por candidato aprovado no Concurso Público Nacional Unificado da Justiça

Eleitoral (CPNUJE 2024/2025) para o cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Agente de Polícia Judicial, com lotação prevista no TRE/RN, supostas irregularidades na gestão de pessoal do referido Tribunal, alegando preterição ilícita decorrente da Portaria nº 111/2025/PRES, que transformou um cargo vago de Policial Judicial (área de segurança) em cargo de Tecnologia da Informação (TI) durante a vigência do certame. Alega também utilização de servidores requisitados (policiais militares) para desempenhar funções no Núcleo de Segurança Institucional e Inteligência (NSI) e terceirização de atividade-fim, por meio de contratos de vigilância armada para funções que se confundiriam com as atribuições da Polícia Judicial. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) constatou-se a existência do Procedimento Comum Cível nº 0807169- 72.2025.4.05.8400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, ajuizado por outro candidato aprovado, tendo o juízo competente julgado improcedentes os pedidos, considerando regular o ato de transformação do cargo; ii) quanto à utilização de policiais militares no NSI, restou devidamente esclarecido que a cessão dos referidos servidores ocorre dentro dos marcos legais de cooperação institucional, com os custos financeiros relativos aos vencimentos dos policiais militares arcados integralmente pelo Estado do Rio Grande do Norte, sem ônus para o orçamento próprio do TRE-RN, que se limita ao pagamento de gratificações acessórias por funções comissionadas; e iii) no que tange à terceirização de serviços de vigilância armada, os elementos coligidos demonstram a sua plena legalidade, ainda que as funções desempenhadas possam, em certos aspectos, assemelhar-se às atribuições da Polícia Judicial. A Resolução CNJ nº 435/2021, em seu art. 14, inciso VIII, prevê expressamente o policiamento ostensivo pelos agentes da polícia judicial "sem prejuízo da atuação acessória do serviço de vigilância privada" nas áreas de interesse dos tribunais. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.28.000.001532/2024-11 - Voto: 1896/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apurar supostas irregularidades no concurso público do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), conduzido pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC), especialmente quanto a contradições no gabarito da questão nº 45 da prova objetiva para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária e à indisponibilidade das provas no sítio eletrônico da banca. 2. Em nova análise ao sítio eletrônico oficial do concurso, constatou-se que o gabarito pós-recurso da prova objetiva foi retificado, com alteração da resposta da questão nº 45 para a alternativa "d", conforme pleiteado pelo representante e de acordo com a justificativa apresentada pela banca examinadora na análise do recurso. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a irregularidade inicialmente apontada pelo representante foi sanada; (ii) o vício identificado no gabarito da questão nº 45 foi corrigido de ofício pela própria banca examinadora; (iii) diante da retificação do gabarito pós-recurso, com alteração da resposta para a alternativa indicada pelo representante, restou configurada a perda superveniente do objeto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.29.000.002727/2025-14 - Voto: 1900/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Boa Vista das Missões/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Boa Vista das Missões/RS, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.29.000.002862/2025-60 - Voto: 1970/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF para verificar a adoção de providências pelo Município de Capão Bonito do Sul/RS visando a cumprir as diretrizes a serem observadas na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade do órgão, qual seja, a secretaria de educação ou órgão congênere. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a Prefeitura de Capão Bonito do Sul demonstrou que: (i) foi regularizada a conta única e específica custodiada pelo Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal (vide SIOPE); (ii) o cadastramento de CNPJ em nome da Secretaria Municipal de Educação foi (re)adequado quanto à natureza jurídica (NJ) 103-1 e à atividade econômica (CNAE) 8412-4-00, conforme exigências da Portaria FNDE nº 807/2022; (iii) a movimentação dos recursos é realizada exclusivamente por meio eletrônico pela Secretaria Municipal de Educação; e (iv) não haverá transferências de recursos do FUNDEB para outras contas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.29.000.003054/2025-10 - Voto: 1915/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em

decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularização da guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Nova Boa Vista/RS, em cumprimento à necessidade de conta bancária única e específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação ou órgão congênere. 2. Foi expedida a Recomendação nº 19/2025 ao Município, nos termos das orientações do GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, para que adotasse as providências necessárias à regularização do depósito, da movimentação e do acesso aos recursos do FUNDEB, de forma privativa e exclusiva pelo titular do órgão responsável pela educação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Nova Boa Vista atendeu à recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, tendo sido demonstrado que: (i) foi regularizada a conta única e específica custodiada pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal, conforme dados constantes do SIOPE; (ii) o CNPJ em nome da Secretaria Municipal de Educação foi adequado quanto à natureza jurídica 103-1 e à atividade econômica CNAE 8412-4-00, conforme exigências da Portaria FNDE nº 807/2022; (iii) a movimentação dos recursos passou a ser realizada exclusivamente por meio eletrônico pela Secretaria Municipal de Educação; (iv) não haverá transferência de recursos do FUNDEB para outras contas; (v) atendidos todos os pontos da recomendação e corrigidas as irregularidades identificadas, o objeto do feito encontra-se exaurido, não se mostrando necessária a adoção de outras providências. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.29.000.005159/2026-94 - Voto: 1996/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar eventual irregularidade na concessão de bolsa vinculada ao Projeto CF\_37/2025\_DNIT\_LG MIRIM SG, executado pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel) em parceria com a Fundação Delfim Mendes Silveira. 2. A representação anônima questionou a legalidade da percepção da bolsa por determinada servidora pública municipal, ocupante de cargo efetivo de contadora no Município de Pelotas/RS, sustentando possível incompatibilidade entre a condição de servidora estatutária e o recebimento de verba oriunda de projeto financiado com recursos públicos. 3. No curso da apuração, foram juntados documentos extraídos do Portal da Transparência do Município de Pelotas e do sistema de transparência da Fundação Delfim Mendes Silveira, os quais confirmaram tanto o vínculo funcional da investigada quanto sua participação como bolsista do referido projeto, com remuneração líquida mensal de R\$ 6.000,00. 4. Diante disso, foi expedido ofício à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UFPel para que esclarecesse os fundamentos normativos que autorizariam a concessão da bolsa à servidora municipal, especialmente à luz do art. 36 da Resolução CONSUN/UFPel nº 108/2023. 5. Em resposta, a UFPel informou que a investigada encontrava-se regularmente cadastrada como integrante da equipe do projeto na Plataforma Cobalto, atendendo às exigências institucionais pertinentes. A universidade esclareceu, ainda, que a concessão da bolsa estava amparada no art. 36, inciso VII, combinado com o §1º, inciso II, da Resolução CONSUN nº 108/2023, dispositivos que autorizam a participação de pessoas externas à UFPel, inclusive pesquisadores com notória especialização declarada pelo coordenador do projeto. Segundo a manifestação institucional, a qualificação técnica e a experiência profissional da servidora justificariam sua inclusão no projeto e o recebimento da bolsa. 6. Diante dessas informações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito,

transcrevendo integralmente o art. 36 da Resolução CONSUN nº 108/2023, destacando que a norma admite expressamente a concessão de bolsas a pessoas externas à universidade, vinculadas à equipe do projeto e formalmente cadastradas no sistema institucional, não havendo aí ilegalidade a ser remediada. Ressaltou, ainda, que o §1º, inciso II, da mencionada resolução reconhece como pessoas externas os pesquisadores com notória especialização declarada pelo coordenador do projeto, circunstância reputada suficiente para legitimar a situação examinada. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.29.000.005406/2025-71 - Voto: 1892/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Arroio do Padre/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Arroio do Padre/RS, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.29.000.013332/2025-47 - Voto: 2042/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta negativa de acesso à informação pública por parte da Divisão de Concursos da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), em razão de recusa no fornecimento ao representante de cópias digitais de documentos e registros relacionados ao concurso regido pelo Edital nº 306/2025, destinado ao cargo de Magistério Superior Federal na Área de Direito Público. Segundo a representação, teriam sido indeferidos pedidos de acesso às provas escritas e didáticas, memoriais acadêmicos, vídeos de provas de defesa de memoriais, comprovantes de títulos e fichas de avaliação individual dos demais candidatos do certame. 2. Oficiada, a UNIPAMPA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) embora a Lei de Acesso a Informação estabeleça o acesso a informação pública como regra, tal direito não possui caráter absoluto, admitindo restrições em hipóteses legalmente previstas; b) o pedido formulado pelo representante abrangia documentos e informações pessoais de terceiros, incluindo provas escritas e didáticas, memoriais acadêmicos, vídeos de avaliações, comprovantes de títulos e fichas individuais de avaliação de outros candidatos do concurso regido pelo Edital nº 306/2025; c) os dados solicitados estão protegidos pelo art. 31 da Lei nº

12.527/2011, por envolverem informações pessoais relacionadas ao desempenho acadêmico e técnico de candidatos que não autorizaram sua divulgação; d) inexistia previsão autorizativa na Resolução Consuni nº 82/2014 ou no edital do certame para fornecimento irrestrito desses documentos a terceiros; e) a negativa da Administração foi considerada legítima, uma vez que os recursos administrativos no concurso devem se basear no espelho oficial da prova, e não na comparação com avaliações de outros candidatos; e f) não foram constatados indícios de ilegalidade no certame capazes de comprometer a classificação do representante ou justificar a atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.30.001.000573/2026-86 - Voto: 1929/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE  
JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato atuada para apurar supostas irregularidades ocorridas em concurso público para o cargo de Professor Adjunto da Escola de Educação Física e Desportos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, regido pelo Edital nº 54/2024. 2. O representante alegou, em síntese, a existência de vícios capazes de comprometer a legalidade e a lisura do certame, apontando suposta ausência de qualificação técnica da banca examinadora, utilização de meios informais de comunicação, falhas na publicidade dos atos, quebra do sigilo das provas, conflito de interesses envolvendo membros da comissão avaliadora e violações à Lei de Acesso à Informação. 3. Ao examinar os questionamentos apresentados, o órgão ministerial procedeu à análise individualizada de cada alegação, confrontando-as com as justificativas prestadas pela universidade. 4. No tocante à composição da banca, consignou-se que a definição dos membros integra o mérito administrativo e encontra amparo no princípio constitucional da autonomia universitária, previsto no art. 207/CF, não se verificando flagrante ausência de capacidade técnica apta a justificar intervenção ministerial. 5. Também se concluiu que a utilização de endereço eletrônico não institucional para comunicação com os candidatos, embora inadequada sob o prisma administrativo, não evidenciou fraude, favorecimento ou prejuízo concreto aos participantes do certame. 6. Quanto às alegações referentes à desidentificação das provas, à publicidade dos atos e ao suposto conflito de interesses envolvendo a presidente da banca, entendeu-se não existirem elementos mínimos capazes de demonstrar violação aos princípios da impessoalidade, moralidade ou isonomia, destacando-se que os procedimentos de anonimização das provas observaram formalmente a Resolução CONSUNI nº 15/2020 e que a assinatura da portaria pela professora apontada como suspeita decorreu de substituição administrativa temporária da direção da unidade acadêmica, sem evidências de favoritismo. 7. Ademais, registrou-se que os atos decisórios relativos aos recursos administrativos foram submetidos a órgãos colegiados da instituição, circunstância que afastaria a imputação de decisão unilateral ou direcionada. 8. Por fim foi ressaltado que a atuação ministerial acerca de concursos públicos deve restringir-se ao controle de legalidade, não sendo admissível a substituição da banca examinadora na apreciação de critérios técnicos ou discricionários do certame, salvo hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme jurisprudência do STF. 9. Notificado, o representante interpôs recurso requerendo a adoção de diligências complementares voltadas à ampliação da instrução investigatória, incluindo a requisição à universidade de registros individualizados de protocolos presenciais apresentados por interessados, a oitiva de integrantes da sociedade civil que acompanharam o certame e a apuração específica dos

impactos decorrentes da suposta ausência de publicidade oficial das alterações do cronograma do concurso. 10. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento consignando que as medidas pretendidas se relacionavam apenas a alegadas falhas de transparência administrativa e controle social, desacompanhadas de indícios minimamente consistentes de fraude, lesão coletiva ou irregularidade substancial na condução do certame. 11. A insurgência não deve prosperar, porque, conforme bem abordado na decisão que manteve o arquivamento, o recorrente não apresentou elementos concretos indicativos de fraude, direcionamento ou prejuízo efetivo aos candidatos participantes do certame, limitando-se a revelar, por meio de suas manifestações, mera indignação com relação ao resultado da seleção. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.30.001.001871/2025-11 - Voto: 2012/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação relatando irregularidades no processo administrativo nº 33407.017829/2024-11 (pregão eletrônico nº 90.018/2024 - ata de registro de preços) do Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF), as quais teriam ensejado sobrepreço e antieconomicidade em razão de prévia e indevida superestimativa do quantitativo dos medicamentos oncológicos pretendidos. Segundo a representação, teria sido utilizada metodologia que, para a definição dos quantitativos almejados na ata de registro de preços, consideraria, indevidamente, o consumo médio anual de cada medicamento almejado acrescido de 25% do consumo. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a gestão do HFCF foi transferida da União Federal para a Prefeitura do Rio de Janeiro, conforme Portaria GM/MS nº 5.817 de 4/12/2024 e, em 18/12/2024, a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina assumiu o gerenciamento das atividades do hospital mediante a formalização de Termo de Colaboração celebrado entre a OSS e a Secretaria Municipal de Saúde; ii) o processo nº 33407.017829/2024-11 foi autuado antes da transferência de gestão, restando claro que as contratações dele decorrentes foram realizados pelo HFCF após a transferência, como se depreende do "Documento de Formalização da Demanda" e, especialmente, do documento extraído da página eletrônica do "Portal Nacional de Contratações Públicas", sendo reiterado pelo Município do Rio de Janeiro que a compra de 25% acima da média de consumo caracteriza medida de boa gestão, consistente em prudência administrativa, justificada pelo fato de que o sistema HOSPUB não contempla a denominada "demanda reprimida" (solicitações médicas não atendidas por indisponibilidade temporária do insumo); e iii) constata-se que o objeto principal deste feito foi esgotado a partir das informações carreadas, por meio das quais não logrou-se identificar óbices jurídicos à utilização da metodologia de aferição do quantitativo dos medicamentos oncológicos estipulado pelo HFCF no processo nº 33407.017829/2024-11, tampouco a ocorrência de subsequentes prejuízos ao erário. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.30.001.002671/2026-58 - Voto: 1981/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE  
JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar supostos entraves à ligação de energia elétrica de baixa tensão em imóvel situado na Rodovia Amaral Peixoto, nº 190, Mar do Norte, Rio das Ostras/RJ, utilizado em atividade empresarial da SJ Pereira- Comércio, Locação e Manutenção de Ferramentas de Petróleo, diante de sucessivas negativas de religação da concessionária Enel, sob a alegação de que o local estaria inserido em área embargada/Assentamento Cantagalo, supostamente vinculada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Ministério Público Federal (MPF). 2. Oficiado, o representante apresentou informações complementares, esclarecendo que celebrou contrato de locação de imóvel com a empresa SJ Pereira- Comércio, Locação e Manutenção de Ferramentas de Petróleo, e iniciou tratativas para ligação de energia elétrica junto à concessionária Enel, tendo sucessivos pedidos negados sob a alegação de se tratar de área embargada/Assentamento Cantagalo, embora afirmasse possuir documentação ambiental regular. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a demanda apresentada refere-se a questão estritamente individual e disponível, consistente na ligação de energia elétrica em imóvel particular; (ii) não se configurou lesão ou ameaça a interesses sociais ou a direitos individuais indisponíveis aptos a justificar a atuação do Ministério Público Federal; (iii) a atuação do Ministério Público Federal é vedada em casos de direitos individuais disponíveis, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993; (iv) a hipótese não revelou repercussão social suficiente para ensejar atuação ministerial na tutela coletiva. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese, (i) que a questão não teria natureza meramente privada ou comercial, pois envolveria possível utilização indevida de suposta restrição ambiental atribuída ao Ministério Público Federal; (ii) que a negativa de ligação de energia elétrica afetaria o exercício regular da atividade econômica de empresas estabelecidas há mais de 25 anos no Município; (iii) que as empresas possuiriam licenças ambientais válidas e estariam regulares perante as obrigações tributárias, ambientais, municipais e trabalhistas; (iv) que não teria havido notificação formal acerca de embargo incidente sobre os imóveis, nem delimitação objetiva da área eventualmente atingida; (v) que a negativa de prestação de serviço essencial geraria insegurança jurídica, com impactos sobre a livre iniciativa, a propriedade, a manutenção de empregos e o devido processo legal administrativo. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A decisão de arquivamento deve ser mantida, pois a controvérsia diz respeito à negativa de ligação de energia elétrica em imóvel particular, matéria de natureza individual e disponível, sem demonstração de lesão a direito social ou individual indisponível que justifique a atuação do Ministério Público Federal. O recurso não trouxe fatos novos capazes de afastar os fundamentos do arquivamento, limitando-se a reiterar alegações já analisadas, razão pela qual eventual pretensão deve ser buscada nas vias administrativas ou judiciais próprias. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.30.001.002785/2016-26 Voto: 1934/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - RIO DE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar o cumprimento, pelo Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), das recomendações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) contidas no Relatório de Visita Técnica nº 5177, voltadas à adequação da maternidade do hospital às regras da RDC ANVISA nº 36/2008, especialmente quanto à estrutura física, conservação, equipamentos, mobiliário e condições de funcionamento da unidade. 2. Oficiado, o HFB informou a adoção progressiva de medidas de adequação da maternidade, como garantia de acompanhante, divulgação de informações às gestantes, fornecimento de alimentação aos acompanhantes, aquisição de mobiliário, reformas pontuais e distribuição de folders e cartazes informativos. 3. O Departamento de Gestão Hospitalar do Ministério da Saúde (DGH/MS) apresentou informações sobre as medidas administrativas em curso e sobre a necessidade de projetos de reestruturação da maternidade. Também foram realizadas reuniões com o HFB, nas quais se deliberou pela necessidade de avaliação técnica do Instituto Municipal de Vigilância Sanitária do Rio de Janeiro (IVISA-RIO) e de diálogo com a rede estadual e municipal de saúde. 4. O IVISA-RIO realizou inspeções sanitárias na maternidade do HFB, apontando não conformidades em setores específicos. Em relatório posterior, informou que o hospital havia cumprido grande parte das exigências anteriores, remanescendo apenas pendências no Centro Obstétrico e no Centro de Material e Esterilização (CME), com cronograma fixado para adequação. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) desde a instauração do Inquérito Civil, em 2016, a administração do HFB vem implementando medidas sanitárias de adequação da maternidade, conforme sucessivas informações apresentadas nos autos e vistorias realizadas pelo IVISA-RIO; (ii) o Serviço de Obstetria do HFB segue em funcionamento, acolhendo gestantes de alto risco, atuando como referência para unidades de pré-natal de risco habitual, realizando acompanhamento especializado e mantendo atendimento contínuo de emergência obstétrica; (iii) as medidas pontuais e de execução imediata apontadas pelo IVISA-RIO foram adotadas, de modo que o quadro verificado inicialmente pelo DENASUS se encontra substancialmente alterado; (iv) as pendências remanescentes possuem natureza estrutural, relacionadas a obras de adequação do espaço físico à RDC ANVISA nº 36/2008, dependentes de estudos técnicos, disponibilidade orçamentária, aprovação do Plano Diretor, plano de orçamento e autorização da União; (v) o HFB passou a ser administrado pelo Grupo Hospitalar Conceição (GHC), nos termos da Portaria GM/MS nº 5.514/2024, estando as obras da unidade vinculadas à reorganização da gestão da rede federal de saúde no Rio de Janeiro; (vi) assim, não se justifica a manutenção indefinida do Inquérito Civil para acompanhamento de medidas estruturais permanentes de gestão administrativa e orçamentária, sobretudo diante da adoção das providências sanitárias imediatas e da alteração substancial do quadro inicialmente apurado. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.30.001.003072/2020-66 - Voto: 1942/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no Hospital Universitário Gaffrée e Guinle da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

(HUGG/UNIRIO), em Rio de Janeiro/RJ, consistentes na instalação inadequada de aparelhos de ar condicionado, ausência de espaço para higiene de funcionários terceirizados e possíveis compras irregulares de material durante a pandemia. 2. Oficiados, o HUGG/UNIRIO, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e o Instituto Municipal de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária (IVISA-RIO) prestaram informações, tendo sido realizadas vistorias técnicas e reuniões de acompanhamento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) perda de objeto superveniente decorrente da fusão do HUGG/UNIRIO com o Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE) para criação do Hospital Universitário dos Servidores do Estado (HUSE) e transferência gradual das atividades assistenciais; b) execução parcial e monitorada de medidas de adequação de climatização e exaustão pela EBSERH; c) desnecessidade de acompanhamento ministerial da adequação predial para finalidades futuras ainda não definidas pela administração pública. 4. Ausente a notificação do representante em razão do anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Expediente: 1.30.001.003285/2026-83 - Voto: 1945/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), no evento 18 do Mandado de Segurança nº 5006765-19.2026.4.02.5101, para apurar supostas irregularidades relacionadas ao ajuizamento, pelo escritório de advocacia Kelly Guedes Advocacia Humanizada, de múltiplas demandas judiciais contra a UNIRIO, envolvendo pedidos de revalidação simplificada de diplomas de Medicina obtidos no exterior. 2. Verificou-se, em consulta ao sistema E-proc da Justiça Federal, que as demandas ajuizadas pelo escritório postulam a revalidação simplificada de diplomas estrangeiros de Medicina, embora o curso de Medicina não comporte essa modalidade, sujeitando-se ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), regido pela Lei nº 13.959/2019. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o direito de petição e o direito de acesso à Justiça são garantias fundamentais previstas no art. 5º, XXXIV, "a", e XXXV, da Constituição Federal; (ii) a contratação de escritório de advocacia para ajuizamento de demandas judiciais, ainda que reiteradas e eventualmente improcedentes, não configura, por si só, irregularidade passível de atuação do Ministério Público Federal; (iii) a UNIRIO vem apresentando defesa própria e oportuna em cada um dos processos judiciais; (iv) não foram identificados elementos indicativos de fraude processual, demanda predatória, litigância desleal, alteração de documentos, fatos inverídicos ou outras práticas de má-fé; (v) a tese sustentada pelo escritório, ainda que equivocada e sem lastro legal, encontra-se amparada em fundamentos jurídicos, não caracterizando, por si só, abuso de prática processual; (vi) eventual conduta desleal ou antiética do escritório perante seus clientes ou potenciais clientes deve ser fiscalizada pela seccional competente da Ordem dos Advogados do Brasil; (vii) ausentes contornos mínimos de fatos concretos que indiquem ilegalidade a ser apurada, não há fundamento para continuidade da investigação. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

143. Expediente: 1.30.001.006513/2025-96 - Voto: 1978/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público da Universidade Federal do Rio de Janeiro- UFRJ, regido pelo Edital nº 54/2024, para provimento de cargo de Professor do Magistério Superior. A representação aponta possíveis falhas relacionadas à ausência de critérios objetivos de avaliação, deficiência na publicidade dos atos, restrição de acesso a documentos, irregularidades procedimentais, violação aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade, além de alegado favorecimento de candidatos. Também foram questionadas a falta de divulgação de fichas individualizadas de avaliação, dificuldades de acesso a atas, gravações e pareceres, bem como inconsistências na publicação dos resultados e na contagem dos prazos recursais. 2. Oficiada, a UFRJ prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido com fundamento: a) na ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa no concurso da UFRJ; b) na constatação de que a avaliação dos candidatos observou as disposições do edital e da Resolução CONSUNI nº 15/2020, inexistindo obrigatoriedade de atribuição de notas fracionadas por critérios nas etapas de natureza qualitativa; c) na comprovação, pela universidade de que as avaliações foram realizadas de forma colegiada, com registros formais e adoção de critérios objetivos para a prova de títulos; d) na demonstração de que os atos do certame foram regularmente publicados no Boletim Oficial da UFRJ, meio válido para fins de publicidade e contagem de prazos, não configurando ilegalidade eventuais dificuldades de acesso às plataformas; e) na apresentação de documentação apta a comprovar a regularidade dos procedimentos, incluindo atas, listas de presença, gravações das provas e registros de guarda e preservação dos documentos; f) na ausência de elementos concretos que sustentassem as alegações de negativa de acesso à informação e favorecimento de candidatos; g) no fato de que as provas documentais e técnicas evidenciaram a lisura, a transparência, a rastreabilidade dos atos e o tratamento isonômico entre os candidatos; e h) na conclusão de que as alegações traduzem mero inconformismo com o resultado do certame, sem demonstração de violação efetiva de direitos ou de justa causa para o prosseguimento da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Expediente: 1.30.001.006586/2025-88 - Voto: 1883/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações, para apurar suposta irregularidade no item 1 do Edital da Chamada nº 31/2025, promovida pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde (FIOTEC), destinada ao preenchimento de vagas para técnico em radiologia e imagenologia, com formação de cadastro de reserva para atuação no Instituto Nacional de Traumatologia e

Ortopedia (INTO), em razão de cláusula que impediria a participação de servidor efetivo ou investido em função pública, ainda que por contrato temporário. 2. Oficiada, a FIOTEC informou ser instituição privada sem fins lucrativos, qualificada como fundação de apoio à Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), responsável pela gestão do programa "Agora Tem Especialistas", e esclareceu que a participação de servidores foi autorizada pela autoridade competente. 3. Oficiado, o INTO informou que a fase de análise curricular foi gerenciada exclusivamente pela FIOTEC e que houve alteração do item "Impedimentos", com retirada da vedação questionada e publicação de novo cronograma. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal admite, havendo compatibilidade de horários, a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (ii) o processo seletivo questionado destinava-se à formação de cadastro de reserva para o preenchimento de vagas de técnico em radiologia e imagenologia, profissão da área da saúde abrangida pela hipótese constitucional de acumulação, desde que observada a compatibilidade de horários; (iii) a alteração do item 1 do Edital da Chamada nº 31/2025 da FIOTEC, com exclusão da vedação à participação de servidor efetivo ou investido em função pública, mostrou-se adequada ao disposto na Constituição Federal; (iv) diante da adequação do edital ao teor das representações apresentadas, não subsistem motivos para o prosseguimento do feito no âmbito do Ministério Público Federal. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Expediente: 1.30.001.007472/2025-55 - Voto: 1904/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular em face da Marinha do Brasil, na qual o noticiante alegou supostas ilegalidades administrativas relacionadas ao seu licenciamento ex officio do serviço ativo, ocorrido em 22/05/2018, quando servia na Base Naval do Rio de Janeiro. 2. Sustentou, em síntese, que o desligamento teria ocorrido em desconformidade com o Estatuto dos Militares, por estar em tratamento médico à época, sem submissão à inspeção de saúde final, junta médica ou processo de reforma, além de apontar alegado desvio de finalidade e omissão administrativa posterior. 3. Instada, a Administração Militar informou que o ato de licenciamento foi regularmente formalizado "a bem da disciplina", por autoridade competente, com fundamento expresso na Lei nº 6.880/1980, destacando a inexistência de estabilidade do militar temporário e a legitimidade do desligamento diante de fundamentos disciplinares considerados idôneos. 4. Aduziu, ainda, que o noticiante havia sido submetido previamente à inspeção médica, sendo considerado apto para o serviço ativo, inexistindo incapacidade definitiva ou nexos causal entre eventual enfermidade e o serviço militar. Acrescentou, por fim, que eventual pretensão revisional estaria alcançada pela prescrição quinquenal. 5. Diante dessas informações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, especialmente no âmbito do regime jurídico militar, cuja disciplina constitucional repousa nos princípios da hierarquia e disciplina previstos no art. 142 da Constituição Federal, registrando, ademais, que, embora a legislação militar preveja avaliação médico-pericial em hipóteses de incapacidade, não foram apresentados elementos técnicos suficientes capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a existência de incapacidade formalmente caracterizada à época do licenciamento, apta a infirmar a validade do ato administrativo, especialmente porque a mera alegação de tratamento médico desacompanhada de prova contemporânea

conclusiva não tem o condão de invalidá-lo. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Expediente: 1.30.005.000223/2025-07 - Voto: 1949/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada em face do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e da Fundação Getúlio Vargas (FGV), para apurar possíveis vícios no Exame de Suficiência 1/2025, especialmente quanto à legalidade da aplicação e correção das questões nº 22, 37, 39 e 41, com pedido de anulação ou retificação do gabarito para fins de obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade. 2. Oficiados, o CFC e a FGV prestaram informações sobre os fatos apresentados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a controvérsia reside no mérito das questões e nos critérios de correção adotados pela banca examinadora da FGV; (ii) não foi identificada irregularidade flagrante ou ilegalidade que configure lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal; (iii) eventual pretensão de anulação ou retificação de gabarito, voltada à obtenção de registro profissional, constitui interesse individual do representante, a ser buscado pelas vias adequadas; (iv) o Supremo Tribunal Federal, no Tema 485 da repercussão geral, firmou entendimento de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade; (v) o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os atos administrativos de comissão examinadora somente podem ser revistos em situações excepcionais, para garantia da estrita legalidade. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, apontando que não pretende a substituição dos critérios de correção da banca, mas o controle de legalidade do certame. Alegou que a questão nº 37 teria violado o edital, por uso de fundamentação doutrinária e ausência de definição precisa do termo "lucro"; que a questão nº 39 conteria erro de fato admitido pela própria banca, em razão de "mix" de metodologias; e que a questão nº 41 apresentaria ausência de dados suficientes no enunciado, ao misturar custos da loja e do escritório sem segregação. Argumentou, ainda, que o caso se enquadraria na exceção prevista no Tema 485 do STF, por envolver violação ao edital, e que haveria repercussão coletiva, diante do potencial prejuízo a outros candidatos. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento por entender que as alegações recursais tratam de interpretação de conceitos contábeis e de critérios técnicos de correção da banca, sem demonstração de ilegalidade flagrante ou lesão a interesse tutelado pelo MPF. Também afastou a comparação com exames da OAB, em razão da autonomia de cada certame. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A insurgência do recorrente dirige-se, essencialmente, ao conteúdo das questões do Exame de Suficiência 01/2025 e aos critérios técnicos adotados pela banca examinadora. Embora alegue violação ao edital, a análise pretendida exigiria reexame da terminologia contábil, das justificativas da banca e da correção das respostas, o que extrapola a atuação do Ministério Público Federal na ausência de ilegalidade flagrante, erro material evidente ou lesão coletiva demonstrada. Eventual prejuízo individual deve ser discutido nas vias próprias. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

147. Expediente: 1.30.017.000315/2022-05 - Voto: 2026/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONTROLE SOCIAL E CONSELHOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Queimados/RS, que noticiou a reprovação do Relatório Anual de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde referente ao exercício de 2020. Entre as supostas irregularidades apontadas, destacaram-se alegações de ausência de regularidade nos repasses previdenciários, deficiência na transparência da gestão de recursos públicos, descumprimento de metas administrativas, desabastecimento de insumos médicos e farmacêuticos, além da adoção de medidas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 sem a prévia anuência do CMS. 2. Instada, a Secretaria Municipal de Saúde sustentou que determinadas medidas administrativas- especialmente a instalação de hospital de campanha e a abertura de maternidade municipal- decorreram do contexto emergencial provocado pela pandemia, em consonância com práticas adotadas nacionalmente durante o período crítico sanitário. Ademais, esclareceu que parte das alegadas irregularidades carecia de maior detalhamento técnico por parte do Conselho representante, notadamente quanto às metas supostamente descumpridas, à alegada insuficiência de insumos e às condições operacionais das unidades de saúde mencionadas na representação inicial. 3. Após foram promovidas sucessivas diligências ministeriais visando a complementar o conjunto probatório, inclusive mediante reiteradas solicitações dirigidas ao CMS para apresentação de informações adicionais e atualização acerca do estado das irregularidades narradas. 4. Contudo, apesar das diversas requisições expedidas ao longo do procedimento, o órgão representante permaneceu inerte, deixando de fornecer os elementos indispensáveis à continuidade das apurações e à adequada individualização das supostas irregularidades administrativas. 5. Paralelamente, o MPF buscou a manifestação de órgãos técnicos vinculados ao Ministério da Saúde, dentre eles a Secretaria de Atenção Primária à Saúde, a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde e a Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde. 6. As manifestações técnicas coligidas consignaram, em síntese, que os documentos encaminhados pelo Conselho não continham informações suficientes para identificação precisa das verbas envolvidas, tampouco permitiam aferição conclusiva acerca de eventual irregularidade na aplicação dos recursos públicos federais. Ainda foi consignado que algumas falhas identificadas estavam relacionadas ao contexto excepcional da pandemia, sem evidências robustas de desvio ou malversação de recursos. 7. A Procuradora da República oficiante, então, diante da insuficiência probatória, da ausência de complementação das informações pelo órgão representante e da impossibilidade de adoção de providências investigativas concretas, promoveu o arquivamento do feito. 8. Notificado, o ente representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Expediente: 1.33.000.000655/2026-29 - Voto: 1997/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - SANTA  
CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação formulada em face do Instituto Federal de Santa Catarina- Campus Palhoça Bilingue, apontando suposta preterição do signatário e descumprimento das disposições do Edital nº 04/DEING/2026-1, sustentando que, embora ocupasse a 5ª colocação na lista de espera da ampla concorrência para o curso Técnico Integrado em Design Gráfico, candidatos externos à lista oficial teriam sido convocados em chamadas posteriores, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, publicidade e segurança jurídica. 2. O denunciante argumentou que o IFSC teria desrespeitado o fluxo de "transbordo" previsto no Anexo III do edital, especialmente quanto ao aproveitamento das vagas remanescentes oriundas das cotas para candidatos da ampla concorrência. Aduziu, ainda, que a divulgação de lista oficial limitada a cinquenta candidatos geraria legítima expectativa de direito quanto à observância da ordem classificatória, reputando arbitraria a convocação de candidatos não integrantes da referida lista. 3. Instado, o IFSC prestou esclarecimentos sustentando a regularidade do certame e das convocações realizadas, informando que o edital previa reserva de 50% das vagas para estudantes oriundos de escolas públicas, distribuídas em diversas modalidades de cotas, restando as demais vagas destinadas à ampla concorrência. Esclareceu que as vinte vagas da ampla concorrência foram integralmente preenchidas já na primeira chamada, razão pela qual as convocações posteriores ocorreram exclusivamente para suprimento de vagas remanescentes relativas ao sistema de cotas, observando-se rigorosamente a ordem classificatória interna de cada modalidade e os critérios estabelecidos no Anexo III do edital. 4. A manifestação do IFSC também destacou que o item 9.2.2 do Edital nº 04/DEING/2026-1 autorizava a convocação de candidatos ainda não chamados, desde que respeitada a classificação geral e os critérios específicos das cotas. Segundo a instituição, não houve desistência ou vacância no grupo da ampla concorrência apta a ensejar convocação do representante, inexistindo, portanto, preterição ou afronta às normas editalícias. 5. Após a juntada dessas informações aos autos, foi oportunizada manifestação ao representante, que permaneceu silente. 6. Diante dessas informações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo pela inexistência de ilegalidade ou irregularidade passível de atuação ministerial coletiva e considerando, ainda, que os esclarecimentos apresentados pelo IFSC afastaram qualquer dúvida acerca da lisura das convocações realizadas. Ponderou, por fim, que a pretensão do representante possuía natureza de direito individual disponível, inviável como objeto de intervenção ministerial. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Expediente: 1.33.000.000907/2025-39 - Voto: 1889/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de São José/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de São José/SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Expediente: 1.33.000.001094/2025-02 - Voto: 1899/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Guatambu/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Expediente: 1.33.000.002357/2025-92 - Voto: 2035/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto mau atendimento e tratamento desrespeitoso por parte de servidoras do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na agência do município de Joaçaba/SC, durante tentativa de alteração de titularidade de benefício previdenciário. 2. Oficiado, o INSS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o requerimento administrativo de exclusão de representante legal formulado pela interessada foi devidamente deferido e concluído em 20/08/2025; b) a notificante deixou de comparecer a dois atendimentos presenciais agendados sucessivamente para os dias 01/09/2025 e 26/09/2025; c) a intercorrência relatada não evidenciou situação de falha estrutural ou de violação sistêmica de direitos na prestação do serviço público pela autarquia. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Expediente: 1.34.001.002375/2026-16 - Voto: 1901/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE

DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta falha no dever de fiscalização do CRECI 2ª Região, bem como possível irregularidade no arquivamento do Processo Ético Disciplinar nº 2025/004144. 2. A representação apontou aparente contradição entre manifestações técnicas internas do Conselho, que reconheciam indícios graves de fraude documental para obtenção de registro profissional, e posterior decisão de arquivamento in limine do procedimento disciplinar sob fundamento de fragilidade probatória. 3. Segundo relatado na manifestação inicial, teriam sido apresentados elementos probatórios relevantes, incluindo laudo pericial indicativo de fraude documental, identificação de vítimas e indícios de prejuízos a terceiros. 4. O representante sustentou que, embora manifestação interna datada de 13/03/2026 reconhecesse a gravidade das irregularidades e cogitasse a anulação do registro profissional do denunciado, decisão posterior, de 24/03/2026, determinou o arquivamento sumário do feito, o que teria configurado incoerência administrativa e possível omissão fiscalizatória por parte da autarquia profissional. 5. Instado, o Conselho informou que os fatos narrados estavam sendo objeto de apuração em outro Processo Ético Disciplinar, de nº 2025/004337, esclarecendo que o arquivamento do procedimento anterior teria ocorrido por razões de natureza formal, sem prejuízo da continuidade das investigações correlatas. 6. Diante disso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo inexistirem elementos concretos aptos a demonstrar irregularidades ou ilicitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, especialmente porque os fatos permaneciam sob apuração em procedimento administrativo distinto. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Expediente: 1.34.004.000471/2026-91 - Voto: 1923/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular, que notificou supostas irregularidades praticadas pelo INSS em procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. O manifestante sustentou que, após decisão parcial favorável proferida pela 20ª Junta de Recursos do INSS, reconhecendo períodos laborados como aluno-aprendiz/guarda-mirim, a autarquia previdenciária interpôs Recurso Especial intempestivo à Câmara de Julgamento, mesmo após a consumação da preclusão administrativa, com o intuito de afastar o reconhecimento dos períodos contributivos anteriormente admitidos. 3. O Procurador da República oficiante, todavia, de plano promoveu o arquivamento do feito, destacando que a controvérsia deduzida é de natureza estritamente individual e disponível, relacionada à revisão de ato administrativo previdenciário envolvendo benefício de aposentadoria, circunstância que afasta a atribuição ministerial, por não apresentar violação a direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis aptos a justificar a intervenção ministerial. 4. Ademais, ressaltou que questões estruturais atinentes à morosidade do INSS já foram objeto de tratamento coletivo em ações civis públicas e no Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, homologado pelo STF, no qual foram fixados parâmetros temporais para apreciação de requerimentos administrativos previdenciários. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que a controvérsia extrapola o interesse meramente individual, sustentando haver afronta à moralidade administrativa em razão da interposição intempestiva de recurso administrativo pelo INSS. 6. A Procuradora da República que analisou o recurso manteve a decisão de arquivamento sob o entendimento de que, dado o caráter estritamente privado da questão, a pretensão do interessado deverá ser deduzida pelas vias administrativas ou judiciais cabíveis,

mediante assistência de advogado particular ou da Defensoria Pública. 7. A insurgência não merece prosperar, pois, como corretamente afirmado na decisão de arquivamento, o caso em apreço envolve interesse meramente individual, sem demonstração de qualquer afetação a interesse de ordem coletiva. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

154. Expediente: 1.34.006.000067/2026-06 - Voto: 2036/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em obras de manutenção no Viaduto Cidade de Guarulhos em Guarulhos/SP, especificamente quanto à inatividade de equipamentos e possível desperdício de recursos públicos com locação e segurança; 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP prestou informações por meio de seu Departamento de Iluminação Pública e da Secretaria de Justiça; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as intervenções decorrem de Parceria Público-Privada (PPP) para instalação de iluminação em LED; b) não houve pagamento por locação de equipamentos, visto que tais recursos compõem a rotina operacional da concessionária, não gerando custos adicionais ao erário; c) a inatividade temporária foi tecnicamente justificada por condições meteorológicas desfavoráveis ao trabalho em altura; d) verifica-se a ausência de elemento material que configure ato de improbidade administrativa ou dano ao patrimônio público; 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Expediente: 1.35.000.000193/2025-94 - Voto: 1909/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades na destinação de vagas docentes no âmbito da Universidade Federal de Sergipe, especialmente em relação ao Núcleo de Graduação em Ciências da Religião (NGCR). 2. A investigação teve origem em reclamações formuladas por docentes e discentes acerca da ausência de critérios objetivos para distribuição de vagas, do déficit estrutural de professores e das condições de funcionamento do núcleo acadêmico. 3. Consta dos autos que o curso operava com apenas quatro docentes efetivos, embora o projeto pedagógico previsse originalmente dez profissionais, circunstância que estaria ocasionando sobrecarga funcional e comprometimento das atividades acadêmicas. 4. No curso da instrução, a UFS apresentou sucessivas manifestações administrativas e documentação comprobatória demonstrando a adoção de medidas voltadas à recomposição do quadro docente, incluindo abertura de concursos públicos, remoções internas, redistribuições e nomeações. A instituição esclareceu que a ocupação das vagas depende da disponibilidade de códigos autorizados pelo Ministério da Educação e do

cumprimento de trâmites administrativos complexos, os quais podem perdurar entre oito e doze meses. Informou, ainda, que das 77 vagas identificadas como desocupadas, grande parte já se encontrava em fase de provimento, redistribuição ou concurso público em andamento, tendo sido inclusive destinada uma vaga específica ao NGCR mediante a Portaria nº 1168/GR/UFS, com elaboração de edital próprio para seleção de docente. 5. Diante disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, registrando que a controvérsia envolve predominantemente matéria afeta à autonomia universitária, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, notadamente quanto à gestão administrativa, acadêmica e financeira da instituição, não havendo ilegalidade passível da intervenção ministerial, especialmente porque não restou evidenciada omissão administrativa, ilegalidade, desvio de finalidade ou afronta concreta a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Destacou que a UFS comprovou a realização de dezenas de nomeações docentes entre 2024 e 2025, além da manutenção de concursos e processos de redistribuição em andamento, revelando atuação administrativa contínua e compatível com os limites orçamentários impostos às universidades federais. 6. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Expediente: 1.11.000.000194/2026-51 - Voto: 2027/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO  
SANTO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO/POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DA PR/ES. SUSCITADO: 12º OFÍCIO DA PR/AL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades ocorridas no processo seletivo do ENARE 2025/2026, especialmente relacionadas à concessão judicial da bonificação de 10% na nota final de candidatos à residência médica. A representação foi formulada por particular, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina e candidato ao programa de Residência Médica em Psiquiatria. 2. Segundo a notícia de fato, houve crescimento considerado expressivo e atípico no número de candidatos beneficiados pela bonificação, inclusive mediante decisões liminares supostamente concedidas a candidatos que não preencheriam os requisitos previstos no edital. Sustentou que tal circunstância teria provocado distorções relevantes na classificação final do certame, além de possível afronta aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, moralidade administrativa, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório. Em razão disso requereu a instauração de investigação, análise das liminares concedidas, esclarecimentos da Fundação Getulio Vargas e discussão institucional sobre a política de bonificação adotada. 3. Inaugurado o feito, a Procuradoria da República em Alagoas promoveu declínio de atribuição em favor da Procuradoria da República no Espírito Santo, sob o fundamento de que os fatos narrados guardariam identidade com aqueles já tratados na Notícia de Fato nº 1.17.000.000268/2026-36, anteriormente instaurada naquela unidade ministerial. Tal procedimento anterior havia sido instaurado a partir de representação voltada à adoção de medidas institucionais perante os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Regiões, especialmente para eventual formulação de pedidos de suspensão de liminares relacionadas à concessão da bonificação de 10%. 4. Contudo, o Procurador da República declinado sustentou inexistir identidade entre os procedimentos, destacando que a notícia de fato anteriormente instaurada possuía objeto restrito e específico, consistente apenas na análise da atuação institucional do MPF perante os TRF"s em relação a decisões judiciais individualizadas. Que em razão dessa delimitação, o feito anterior foi encaminhado às Procuradorias Regionais da República competentes, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 75/1993, sem qualquer exame acerca da regularidade global

do ENARE ou da lisura do certame. 5. Prosseguiu defendendo que o presente feito possui escopo mais abrangente, pois questiona estruturalmente a regularidade do ENARE 2025/2026, abordando supostas distorções sistêmicas decorrentes da política de bonificação, alegada ausência de transparência na divulgação das classificações e possíveis irregularidades atribuídas à banca organizadora. 6. Enfatizou que a representação atual busca tutela de interesses coletivos dos candidatos e não mera revisão indireta de decisões judiciais específicas, inexistindo, portanto, identidade de pedido ou causa de pedir apta a caracterizar conexão ou continência entre os expedientes. 7. À vista disso concluiu pela inexistência de prevenção da Procuradoria da República no Espírito Santo quanto ao objeto do presente feito, razão pela qual suscitou o presente conflito negativo de atribuição. 8. Vieram os autos à 1ª CCR para análise. 9. A notícia de fato anteriormente instaurada possuía objeto específico, limitado à análise da atuação institucional do MPF perante os TRF"s da 1ª e da 5ª Regiões quanto à eventual formulação de pedidos de suspensão de liminares relacionadas à concessão da bonificação de 10% no ENARE 2025/2026. Não houve, naquele feito, investigação acerca da regularidade global do certame, de supostas distorções sistêmicas decorrentes da política de bonificação ou da atuação da banca organizadora, tendo o procedimento sido encaminhado às Procuradorias Regionais competentes, nos termos do art. 68 da LC nº 75/1993. 10. Diversamente, o presente expediente possui escopo mais amplo, voltado à tutela coletiva dos candidatos e à apuração de possíveis irregularidades estruturais na condução do ENARE 2025/2026, especialmente quanto à transparência do certame e aos impactos da concessão judicial da bonificação. Inexiste, portanto, identidade de pedido ou causa de pedir apta a caracterizar prevenção, sobretudo porque o art. 104 do CDC admite a coexistência de demandas distintas fundadas em origem fática comum e porque a Resolução CNMP nº 174/2017 exige procedimento em curso para configuração da prevenção, circunstância ausente no caso concreto, já que a notícia de fato anterior havia sido definitivamente arquivada. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 12º OFÍCIO DA PR/AL (suscitado) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 12º Ofício da PR/AL (suscitado) para atuar no feito.

157. Expediente: 1.29.000.001905/2026-71 - Voto: 2061/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: OFÍCIO ÚNICO DA PRM SANTA ROSA/RS. SUSCITADO: 18º OFÍCIO DA PR/RS. 1. Conflito negativo de atribuição instaurado entre o Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Santa Rosa/RS e o 18º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de notícia de fato destinada à apuração de suposto descumprimento de regime de trabalho e percepção indevida de remuneração por servidora da UNIPAMPA lotada no Campus São Borja/RS, que estaria cursando Medicina presencialmente na cidade de São Tomé/Argentina, concomitantemente ao exercício de suas funções docentes. 2. Após diligências iniciais voltadas à obtenção de informações funcionais da servidora, a Procuradora da República oficiante na PRM Santa Rosa/RS promoveu o declínio de atribuição em favor da PR/RS, sob o fundamento de que os atos administrativos relacionados à eventual regularização da situação funcional da docente inserem-se na esfera decisória da Reitoria da UNIPAMPA, sediada em Bagé/RS, especialmente no que se refere à apreciação de casos omissos e à concessão de horário especial para servidor estudante. 3. Recebidos os autos, a Procuradora da República titular do 18º Ofício da PR/RS suscitou conflito negativo de atribuição, sustentando que o critério definidor da atribuição ministerial deve observar o local dos fatos investigados ou do potencial dano, nos termos do art. 2º

da Lei nº 7.347/85, e não a localização da sede administrativa da entidade pública. Argumentou, nesse sentido, que os fatos objeto de investigação se desenvolvem concretamente no âmbito do Campus São Borja/RS, local em que a servidora exerce suas atividades funcionais. 4. Razão assiste à suscitante. A atribuição ministerial deve ser fixada a partir da competência administrativa da Reitoria ou do local em que os fatos investigados efetivamente se materializam. Concluiu-se que o critério prevalente, em matéria de tutela coletiva e patrimônio público, corresponde ao local dos fatos investigados e de seus potenciais efeitos jurídicos e administrativos, circunstância que mantém a atribuição vinculada ao Ofício da PRM Santa Rosa/RS. 5. A eventual competência normativa ou decisória da Reitoria da UNIPAMPA para apreciar pedidos de horário especial ou afastamentos funcionais não possui aptidão para deslocar, por si só, a atribuição ministerial territorialmente estabelecida a partir do local da ocorrência dos fatos. 6. Portanto, ausente controvérsia de natureza estrutural acerca da validade abstrata de atos normativos ou decisórios emanados da administração central da universidade, bem como inexistindo discussão institucional apta a transcender a situação funcional individualizada objeto da apuração, a atribuição ministerial deve permanecer vinculada ao membro com atuação sobre o local em que os fatos investigados se desenvolveram e onde seus potenciais efeitos administrativos e patrimoniais se projetam de maneira imediata e concreta, competindo-lhe. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ÚNICO DA PRM SANTA ROSA/RS (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do ofício único da PRM Santa Rosa/RS (suscitado) para atuar no feito.

158. Expediente: 1.20.005.000068/2025-67 - Voto: 2068/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de vereador municipal de Pedra Preta/MT sobre supostas irregularidades na Rádio Comunitária Vale FM, envolvendo falta de transparência, ataques pessoais, promoção político-partidária, controle familiar da gestão, propaganda comercial irregular, alcance de sinal acima do permitido e uso do conteúdo para difamar autoridades. 2. O feito foi arquivado aos seguintes fundamentos: i) quanto à falta de transparência e à negativa de informações à Câmara Municipal, o representante, como vereador, possui a estrutura jurídica da Câmara para exercer a fiscalização e obter as informações por meios próprios, não sendo atribuição do MPF intervir; ii) atuação do locutor Antônio Ribeiro da Silva, servidor público municipal, usando a rádio para atacar o vereador: trata-se de possível infração funcional de competência do ente municipal ao qual o servidor está vinculado, não cabendo fiscalização pelo MPF; iii) uso da programação para ataques pessoais e ofensa à função institucional do vereador: a questão trata de divergência política pessoal entre o denunciante e o comunicador, matéria estranha à atuação do MPF, podendo ser tratada pela procuradoria jurídica da Câmara; iv) promoção de conteúdo político-partidário em favor do locutor: a alegação é genérica, cuja apuração caberia ao âmbito da Justiça Eleitoral, não ao MPF; v) controle indireto e familiar da emissora, registrada em nome da filha do locutor: a mera constituição formal da entidade por terceiro não configura, por si, irregularidade frente às normas do setor; vi) veiculação de propagandas comerciais disfarçadas de apoio cultural: não há indício de qualquer elemento probatório apresentado pelo representante que permita investigação; vii) sinal ultrapassando os limites técnicos autorizados pela ANATEL (raio de 4 km): não há provas, e a eventual apuração competiria à ANATEL, que detém poder de polícia sobre o tema; viii) uso do conteúdo para difamar autoridades e promover narrativas personalistas: não existem

elementos concretos que permitam investigação pelo MPF. 3. O representante interpôs recurso, aduzindo que o arquivamento foi prematuro, sem diligências mínimas, exigindo do representante provas técnicas que caberiam ao MPF obter; o desvio de finalidade da concessão pública federal (serviço regido pela Lei nº 9.612/1998); e o uso indevido da ADI 2566 sobre liberdade de expressão, pois não se aplica para justificar promoção pessoal, gestão irregular ou propaganda comercial. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, ressaltando a falta de provas mínimas e elementos materiais para sustentar diligências, contendo somente pedidos genéricos de investigação ampla contra veículo de imprensa por divergências políticas. 5. Na 14ª Sessão de Revisão-Ordinária, realizada em 1/9/2025, o Colegiado da 1ª CCR deliberou pelo desprovimento do recurso e manutenção do arquivamento ao fundamento de que "Os fatos narrados não demonstram fundamentos preliminares, novos elementos fáticos ou jurídicos aptos a reverter a decisão, configurando, em essência, divergência pessoal, matéria que não incumbe à intervenção do Ministério Público Federal, salvo em casos de clara violação a direitos difusos ou coletivos." 6. O representante apresentou petição à Unidade Descentralizada da Corregedoria do MPF na PRR1 com o mesmo teor daquele contido em seu recurso, a qual foi primeiramente endereçada à 2ª CCR, que a reenviou à 1ª CCR. 7. Tendo sido o expediente recebido como recurso, vieram os autos à 1ª CCR para apreciação do seu conteúdo. 8. Voto pelo não conhecimento do recurso, haja vista que, consoante demonstrado, a questão encontra-se decidida, mantendo-se incólume o arquivamento anteriormente promovido, bem como a deliberação desta Câmara proferida na 14ª Sessão Revisão-ordinária - 1.9.2025, pela sua homologação, devendo os autos retornarem à origem para seu arquivamento, em definitivo. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO ANTERIORMENTE PROMOVIDO, BEM COMO DA DELIBERAÇÃO DA 1ª CCR PELA SUA HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do recurso, com a consequente manutenção do arquivamento anteriormente promovido, bem como da deliberação da 1ª CCR pela sua homologação.

159. Expediente: 1.12.000.000628/2025-03 - Voto: 1882/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de ex-deputada federal para apurar possível falha na utilização de recursos federais destinados ao fortalecimento dos Conselhos Tutelares no Amapá, por meio do programa EquipaDH+, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. 1.1 Segundo a representação, cerca de R\$ 2,4 milhões destinados por emenda parlamentar individual teriam sido perdidos por nove municípios amapaenses- Mazagão, Amapá, Tartarugalzinho, Ferreira Gomes, Pedra Branca do Amapari, Cutias, Itaubal, Pracuúba e Porto Grande, devido à ausência de credenciamento ou conclusão da adesão ao programa. 2. O MPF requisitou informações aos municípios e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Cinco municípios responderam, apresentando justificativas como problemas técnicos de internet e energia, insuficiência de pessoal técnico, falhas de comunicação institucional, mudança de gestão e ausência de informações sobre o programa. Pedra Branca do Amapari informou, ainda, que realizou o credenciamento, mas não foi selecionado na fase de classificação. 2.1 O Ministério dos Direitos Humanos esclareceu que o programa EquipaDH+ exige três etapas obrigatórias, credenciamento, adesão e habilitação/classificação, e informou que houve duas janelas de adesão em 2024, com ampla divulgação de cronogramas, manuais e orientações aos entes interessados, inclusive em reuniões com o gabinete da deputada autora da emenda. A pasta informou que a execução da emenda enfrentou impedimentos técnicos e dificuldades operacionais, especialmente na aquisição de veículos para os Conselhos Tutelares, o que inviabilizou o empenho dos recursos no exercício financeiro de 2024. 3.

Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a investigação concluiu que a perda dos recursos do programa EquipaDH+ não decorreu de má-fé ou omissão dolosa dos gestores municipais, mas de dificuldades operacionais, falhas de comunicação institucional e entraves técnicos do próprio governo federal; b) as diligências demonstraram que os municípios enfrentaram problemas como instabilidade de internet e energia, falta de equipe técnica qualificada, mudanças de gestão e falhas na comunicação institucional. Também ficou comprovado que o simples credenciamento não assegurava o recebimento dos equipamentos, já que alguns municípios, embora credenciados, não foram selecionados na etapa de classificação técnica; c) o procedimento destacou ainda que os prazos para adesão ao programa foram reduzidos, uma janela de 16 dias e outra de apenas 4 dias, e que a comunicação oficial ocorreu principalmente por meio de página eletrônica e reuniões com o gabinete parlamentar, sem orientação clara e tempestiva aos municípios sobre os requisitos técnicos e prazos do programa; d) o fator decisivo para o arquivamento foi a constatação de que a própria execução da emenda parlamentar enfrentou impedimentos técnicos e orçamentários em âmbito federal; e) segundo o Ministério dos Direitos Humanos, dificuldades licitatórias inviabilizaram a aquisição dos veículos e levaram a emenda a ser classificada como "impedimento técnico", impossibilitando o empenho e execução dos recursos em 2024, independentemente da atuação dos municípios; f) entendeu-se inexistir nexo causal entre a conduta dos gestores municipais e o resultado lesivo, afastando fundamento para ação civil pública ou responsabilização administrativa; e g) todas as diligências possíveis foram realizadas e não havia justa causa para continuidade da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Expediente: 1.13.000.001433/2018-14 - Voto: 1886/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível apropriação irregular de terras públicas em área de várzea do Rio Amazonas, na Comunidade Jatuarana, zona rural de Manaus/AM, a partir de representação decorrente de visita institucional do MPF ao local, ocasião em que foram identificadas placas de propriedade particular em nome de D.C.B. instaladas em área pertencente à União, fato também constatado por servidores da Superintendência do Patrimônio da União no Amazonas- SPU/AM. 2. Realizadas diligências junto à SPU/AM, INCRA/AM e MPT, com expedição de ofícios, requisição de informações, análise de relatórios de fiscalização, perícias topográficas, manifestações técnicas, acompanhamento do procedimento administrativo de regularização fundiária, bem como expedição da Recomendação nº 005/2025/14º. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) parte da área ocupada encontra-se inserida em título de domínio emitido pelo Governo do Estado do Amazonas; b) a parcela pertencente a União foi devidamente identificada pela SPU e encontra-se em processo administrativo de regularização fundiária; c) inexistem elementos atuais de ocupação irregular dolosa; d) a SPU acompanha e exerce regularmente suas atribuições de gestão, fiscalização e eventual retomada da área pública; e) ausente omissão administrativa apta a justificar a continuidade da atuação ministerial; e f) inexistente interesse de agir ministerial para prosseguimento do feito. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

161. Expediente: 1.14.000.000351/2026-17 - Voto: 1898/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades em procedimento administrativo ético-disciplinar conduzido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia e pelo Conselho Federal de Medicina, referente à recusa de atendimento psiquiátrico e à alegada inserção de premissa fática inexistente em relatório institucional. 2. Oficiada, a representante apresentou documentos que foram incorporados aos autos para a análise da demanda. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a situação retratada restringe-se à esfera de direitos individuais disponíveis; b) inexistência de elementos que indiquem lesão a interesses coletivos ou difuso; c) vedação legal à atuação do Ministério Público Federal na defesa de direitos individuais. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a denúncia aponta irregularidade na validação de fato inexistente como fundamento de decisão administrativa; b) a inconsistência configura violação aos princípios da legalidade, motivação e verdade material; c) a matéria ultrapassa o interesse subjetivo, assumindo relevância sob o prisma do controle da legalidade administrativa. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a controvérsia apresentada refere-se ao desfecho de um processo administrativo específico voltado a apurar a conduta de um médico em atendimento particular, o que caracteriza interesse individual sem a demonstração de falha sistêmica ou prejuízo à coletividade que justifique a intervenção deste órgão ministerial. A discordância quanto aos fundamentos adotados pelos conselhos de fiscalização profissional em casos concretos não é suficiente para conferir natureza coletiva à demanda, permanecendo o óbice legal para a defesa de direitos individuais disponíveis. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

162. Expediente: 1.16.000.003073/2025-02 - Voto: 1914/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventual violação aos princípios da publicidade e da motivação dos atos administrativos no âmbito do 11º Concurso do Ministério Público da União, especificamente em razão da ausência de divulgação ampla dos fundamentos que ensejaram a anulação da questão nº 72 da prova para o cargo de Analista- Arquivologia. 2. A investigação também buscou estabelecer diretrizes institucionais voltadas ao incremento da transparência em concursos públicos futuros, mediante recomendação dirigida à Secretaria-Geral do MPU e à banca organizadora, Fundação Getulio Vargas-FGV. 3. Instada, a FGV informou que a anulação da referida questão decorreu de revisão técnica provocada por recurso administrativo, ocasião em que se constatou a

inexistência de alternativa correta. A entidade esclareceu, ainda, que vem implementando gradativamente mecanismos de "justificativas abertas" em seus certames, embora ainda não disponha de regulamentação interna consolidada ou cronograma normativo uniforme acerca da matéria. 4. Tal posicionamento evidenciou a existência de iniciativas voltadas à ampliação da transparência, ainda que em fase de amadurecimento institucional. 5. Por sua vez, a Secretaria-Geral do MPU manifestou concordância com a necessidade de fortalecimento da transparência ativa nos concursos públicos, reconhecendo que a motivação constitui elemento essencial de validade do ato administrativo. Informou, ademais, que foram adotadas providências internas para que futuros editais e contratos firmados com bancas examinadoras passem a conter cláusulas expressas impondo a divulgação pública das razões técnicas referentes à alteração ou anulação de gabaritos, em ambiente eletrônico de livre acesso aos candidatos e à sociedade. 6. Com base nessas informações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, consignando que a restrição das justificativas apenas ao candidato recorrente afrontaria os princípios constitucionais da publicidade, da isonomia e da transparência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal. 7. Considerou, contudo, que a recomendação ministerial foi devidamente atendida, tanto pela apresentação da fundamentação técnica relativa à questão anulada quanto pelo compromisso institucional do MPU em aperfeiçoar os mecanismos de publicidade dos certames futuros. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

163. Expediente: 1.16.000.003545/2025-19 - Voto: 1873/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades e/ou omissão do Senado Federal quanto à conservação e gestão do imóvel do antigo Clube do Servidor, na L4 Norte, em Brasília/DF, após representação noticiando abandono e deterioração do patrimônio público. 2. Oficiado, o Diretor-Geral do Senado Federal apresentou esclarecimentos e documentos complementares, informando que o Centro Cultural do Senado Federal está em fase de reabilitação para abertura ao público, com reformas em andamento, contratação de Masterplan de Paisagismo pelo Escritório Burle Marx, previsão de instalação de exposição em dezembro de 2026, além da apresentação de registros fotográficos demonstrando limpeza, conservação e revitalização da área. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Senado Federal vem adotando providências administrativas concretas para revitalização, conservação e reabertura do espaço ao público, inexistindo omissão ou irregularidade passível de atuação corretiva pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Expediente: 1.18.000.000205/2024-81 - Voto: 1891/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar

irregularidades apontadas no Relatório Consolidado de Auditoria nº 19521, elaborado pelo DENASUS, referentes à gestão e ao funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Goiânia/GO, no período de janeiro de 2022 a junho de 2023, tendo sido identificadas diversas constatações classificadas como "não conformes". 2. Oficiada, a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde adotou providências administrativas adequadas para apurar e corrigir as irregularidades constatadas no funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência- SAMU 192 do Município de Goiânia/GO, incluindo a suspensão e a não renovação dos repasses federais de custeio das unidades móveis, nos termos da Portaria GM/MS nº 3.692/2024; b) a gestão local foi orientada quanto às adequações necessárias para regularização do serviço, estando prevista, ainda, a realização de visita técnica in loco para alinhamento das não conformidades; c) as irregularidades objeto do inquérito civil encontram-se devidamente fiscalizadas pelo Ministério da Saúde, revelando-se desnecessária a continuidade do acompanhamento pelo Ministério Público Federal; d) as possíveis condutas caracterizadoras, em tese, de crimes ou atos de improbidade administrativa foram desmembradas e encaminhadas ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/GO, culminando na instauração da Notícia de Fato nº 1.18.000.000341/2024-71; e e) inexistem ilegalidades ou irregularidades remanescentes aptas a justificar a manutenção do presente inquérito civil, sendo suficiente a atuação administrativa já em curso pelos órgãos competentes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Expediente: 1.20.004.000247/2025-12 - Voto: 1812/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia o desligamento imediato e sem justificativa formal de três bolsistas vinculados ao Distrito Sanitário Especial Indígena DSEI Xavante, que haviam sido selecionados por meio de processo seletivo conduzido pela Secretaria de Saúde Indígena - SESAI e contratados pela FIOTEC/Fiocruz, com bolsas vigentes até dezembro de 2026. Alega-se que em 2025 o novo coordenador do DSEI Xavante comunicou aos três bolsistas seu desligamento imediato, sem prévia justificativa oficial, sem consulta às chefias dos setores onde estavam lotados. E que, ao buscar esclarecimentos, os profissionais foram informados pelo coordenador que a decisão não seria revista e que seriam substituídos por outras pessoas, destinadas a funções diversas, entre elas cargos de assessoramento no gabinete da coordenação, inclusive com indicação de apoiador político, além de um antropólogo, posições que não estavam previstas nos editais de 2024 ou 2025. 2. Oficiada, a coordenação do DSEI informou que, em razão de mudança na gestão distrital e da necessidade de reavaliação das demandas estratégicas, foi realizada análise administrativa que resultou na readequação dos perfis dos bolsistas, com o encerramento das bolsas, sem caráter sancionatório, mas exclusivamente por ajuste na execução do projeto. Esclareceu que não houve aumento no quantitativo de bolsas, permanecendo três, tendo ocorrido apenas a substituição dos bolsistas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) conforme informado pelo órgão demandado, com a devida documentação comprobatória, as bolsas concedidas no âmbito do projeto possuem natureza acadêmico-institucional, nos termos da Lei nº 8.958/1994 e do Decreto nº 7.423/2010, não configurando vínculo empregatício ou qualquer espécie de estabilidade,

destinando-se exclusivamente à execução de atividades vinculadas a projetos específicos; ii) em razão de reavaliação administrativa das necessidades do projeto e de mudança na gestão distrital, foi realizada análise de aderência das atividades desempenhadas, concluindo-se pela necessidade de readequação dos perfis dos bolsistas, o que ensejou o encerramento das bolsas anteriormente concedidas; iii) tal medida encontra respaldo nas disposições editalícias, que preveem a possibilidade de cancelamento das bolsas em função de ajustes na execução do projeto, inserindo-se, portanto, no âmbito da discricionariedade administrativa; iv) não houve ampliação do quantitativo de bolsas, mas apenas substituição de beneficiários, mantendo-se o número originalmente previsto, e os desligamentos não tiveram caráter sancionatório, mas decorreram exclusivamente de necessidade de adequação técnica do projeto; e v) nesse contexto, não se vislumbra, a partir dos elementos constantes dos autos, ilegalidade ou desvio de finalidade aptos a justificar a atuação ministerial, tendo a Administração apresentado motivação idônea e compatível com o regime jurídico aplicável às bolsas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, solicitando esclarecimentos acerca da formação acadêmica e das funções desempenhadas pelos atuais bolsistas vinculados à Fundação Fiotec, no âmbito das atividades relacionadas ao DSEI. Afirma que as bolsas podem estar sendo utilizadas como instrumentos de nomeação discricionária, assemelhando-se a cargos de confiança, uma vez que o coordenador aparenta deter poder direto na indicação dos bolsistas, e que tal situação suscita dúvidas quanto à observância dos princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e finalidade. 5. O arquivamento foi mantido pelos próprios fundamentos. 6. Restou demonstrado na instrução que as mudanças implementadas pelo órgão demandado decorrem da discricionariedade típica da sua atuação administrativa, pautada nos princípios da conveniência e oportunidade, sem que tenham sido demonstradas quaisquer ilegalidades que justifiquem a atuação ministerial. 6.1. As "dúvidas" e as suposições suscitadas no recurso quanto à regularidade das nomeações, a seu turno, não foram lastreadas fatos novos, documentos ou quaisquer outros elementos capazes de infirmar os fundamentos lançados na promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

166. Expediente: 1.22.003.001686/2025-70 - Voto: 1878/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar conflitos no Projeto de Assentamento Dom José Mauro, em Uberlândia/MG, relacionados a supostas ameaças, invasões, ocupações irregulares, morosidade no georreferenciamento, dificuldades de acesso a lotes e alegada omissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na regularização e pacificação da área. 2. Oficiado, o INCRA informou ter ciência dos conflitos internos no Projeto de Assentamento Dom José Mauro e esclareceu que vem adotando providências para mediação e pacificação social da área, inclusive por meio de reuniões institucionais, audiência pública, tratativas com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), acompanhamento de ocupações irregulares e encaminhamento de situações à Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA e à Polícia Federal. Informou, ainda, que o georreferenciamento do assentamento está sendo executado pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), com previsão de conclusão e aprovação das certificações até

dezembro de 2026. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o INCRA demonstrou estar adotando providências cabíveis para tratar dos conflitos existentes no Projeto de Assentamento Dom José Mauro; (ii) não se verificou omissão do órgão federal quanto aos conflitos entre assentados, ocupações irregulares e disputas possessórias relacionadas; (iii) o órgão vem atuando na mediação e pacificação social da área, inclusive com reuniões institucionais e encaminhamentos administrativos e jurídicos pertinentes; (iv) o georreferenciamento da área está em andamento, mediante Acordo de Cooperação celebrado entre associação local e a UFU, visando à delimitação técnica e à regularização do assentamento; (v) diante das providências adotadas e da inexistência de elementos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial, o arquivamento é medida cabível. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Expediente: 1.25.000.010237/2026-11 - Voto: 2007/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta recalcitrância do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA/PR no fornecimento de memória de cálculo relativa às anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. O noticiante alegou que a autarquia não teria disponibilizado informações suficientes acerca da composição dos encargos incidentes sobre débitos pretéritos, especialmente no tocante à base de cálculo, juros moratórios, multa e índices de atualização monetária. 2. Instado, o CREA/PR informou que respondeu aos requerimentos administrativos formulados pelo interessado, inclusive mediante complementação posterior de dados, detalhando a metodologia de cálculo utilizada e os fundamentos normativos aplicáveis à cobrança das anuidades em atraso. Não obstante as informações prestadas, o noticiante sustentou a ocorrência de violação à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), pleiteando a intervenção ministerial para assegurar maior transparência na apuração do débito. 3. Diante disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito concluindo que: a) a autarquia profissional apresentou informações suficientes e tecnicamente adequadas acerca da composição da dívida, explicitando a fórmula de atualização do débito, os critérios de incidência de correção monetária pelo INPC, multa de 20% e juros moratórios de 1% ao mês; b) o CREA/PR indicou expressamente os fundamentos jurídicos pertinentes, notadamente o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e a Resolução CONFEA nº 1.066/2015; c) não se verificou omissão administrativa ou negativa indevida de acesso à informação, mas mera irrisignação do noticiante quanto aos critérios empregados no cálculo do débito; e d) a controvérsia possui natureza estritamente individual e patrimonial, relacionada à discordância quanto ao montante exigido, o que obsta a intervenção ministerial, que constitucionalmente deve estar atrelada a interesses coletivos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a argumentação inicial, o que levou o Procurador da República oficiante a manter a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Vieram os autos à 1ª CCR. 6. A insurgência não merece prosperar porquanto restou demonstrado que o CREA/PR apresentou, de forma suficiente e fundamentada, a metodologia de cálculo aplicada ao débito, com indicação expressa dos critérios de incidência de correção monetária pelo INPC, multa moratória de 20% e juros de mora simples de 1% ao mês, bem como dos respectivos fundamentos legais e regulamentares. 7. Ademais, constatou-se que a alegada inconsistência matemática suscitada pelo recorrente decorre de interpretação equivocada acerca da base de incidência da multa moratória, a qual recai sobre o valor previamente corrigido monetariamente, e não sobre o valor originário da obrigação,

tendo a autarquia prestado esclarecimentos claros e suficientes acerca da sistemática de atualização do débito, inexistindo, portanto, omissão informacional ou ilegalidade apta a justificar o prosseguimento recursal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

168. Expediente: 1.26.000.000928/2026-70 - Voto: 1932/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de médico desligado do Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB), vinculado ao Município de Inajá/PE, pleiteando a suspensão dos efeitos de seu desligamento, o afastamento da exigência de ressarcimento ao erário e a manutenção do pagamento da bolsa-formação, alegando ilegalidades no processo administrativo instaurado em seu desfavor. 2. Sustentou a ocorrência de falsidade ideológica, perseguição política, violação ao contraditório, desconsideração de atestados médicos e grave risco à própria subsistência em razão de quadro psiquiátrico e limitações de saúde. Afirmou que a gestão municipal teria registrado como faltas injustificadas períodos oficialmente reconhecidos como recesso autorizado, além de ignorar documentos médicos que comprovariam incapacidade laborativa temporária. Alegou também ter sido alvo de perseguição institucional após denunciar supostas irregularidades no sistema eletrônico de saúde pública, relatando ataques cibernéticos, adulteração de dados pessoais e utilização de influência política para legitimar as acusações administrativas dirigidas contra sua pessoa. Acrescentou que a interrupção da bolsa-formação agravaria quadro de transtorno bipolar grave, com laudos médicos indicativos de risco elevado de suicídio. 3. Apesar da gravidade das alegações deduzidas, o Procurador da República oficiante, de plano, promoveu o arquivamento do feito, concluindo que os pedidos formulados possuíam natureza estritamente individual e patrimonial disponível, porquanto voltados à revisão de penalidades administrativas específicas aplicadas ao próprio representante no âmbito do PMMB. Assim, entendeu-se inexistente interesse transindividual, coletivo ou difuso apto a justificar a atuação institucional do parquet na esfera cível, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar nº 75/1993. 4. Notificado, o representante interpôs recurso em que reiterou a argumentação inicial e fez juntar documento que já havia sido integrado aos autos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A insurgência não merece prosperar, pois, conforme já pontuado, não obstante a gravidade das irregularidades narradas, o arquivamento do feito foi promovido com o fundamento de que a controvérsia ostentaria natureza eminentemente individual e patrimonial disponível, por envolver a revisão de penalidades administrativas aplicadas especificamente ao representante, não sobressaindo da narrativa interesse transindividual, coletivo ou difuso apto a legitimar a atuação do parquet na esfera cível. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

169. Expediente: 1.29.000.009782/2024-54 - Voto: 1790/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES . 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades estruturais no prédio do Centro de Entrega de Encomendas (CEE) dos Correios localizado no centro de Porto Alegre/RS, após os alagamentos ocorridos no Rio Grande do Sul em 2024. 1.1. A manifestação relatava precariedade estrutural do imóvel, incluindo fissuras, infiltrações, goteiras, fios energizados expostos, buracos no piso e suposta ausência de laudo estrutural e PPCI atualizado, além da preocupação com a segurança dos trabalhadores diante da intenção de reocupação do prédio. 2. Oficiado, o Correios esclareceu inicialmente que o prédio possuía PPCI aprovado em 2023 e que foram realizadas diversas obras emergenciais após a enchente, sendo que concessionárias realizaram reparos hidráulicos e elétricos e a avaliação técnica não identificou risco imediato de colapso estrutural. As fissuras e inclinação de pilares já eram conhecidas em laudos anteriores, sem agravamento após os alagamentos. 3. Após a resposta, o Procurador da República requisitou novos documentos, incluindo cópia integral do processo administrativo interno, laudos estruturais, informações sobre atualização do PPCI e cronograma de obras. 4. Foram realizadas diversas diligências. 5. Novamente instado a se manifestar, o Correios apresentou e Certificado de Aprovação do PPCI atualizado, a comprovação da execução das obras emergenciais de reforço estrutural da fachada frontal e as informações sobre medidas de mitigação dos riscos estruturais. 6. Arquivamento promovido diante da adoção de medidas fundamentais pelo Correios para mitigação do risco estrutural, com a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para fiscalizar continuamente a obtenção do APPCI do prédio do CEE dos Correios no centro de Porto Alegre. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170. Expediente: 1.30.001.002056/2024-80 - Voto: 1888/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação encaminhada pelo Instituto Arns, na qual se noticiam possíveis violações ao direito à alimentação adequada e à segurança alimentar de crianças no Brasil, em razão da alegada comercialização pela empresa Nestlé, de alimentos destinados a bebês contendo elevados níveis de açúcar adicionado. 1.1 Segundo narrado na representação, a entidade tomou conhecimento dos fatos quanto às violações de direitos humanos a partir de relatório elaborado pela organização Public Eye, intitulado "Como a Nestlé está viciando crianças em açúcar em países de baixo rendimento", no qual se aponta que duas das principais marcas de alimentos para bebês comercializadas pela empresa em países de baixo e médio rendimento conteriam elevados níveis de açúcar adicionado, ao passo que produtos equivalentes vendidos em países como a Suíça seriam comercializados sem adição de açúcar. 2. Oficiada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) conclui-se que a matéria foi objeto de análise técnica pela autoridade sanitária competente, inclusive mediante a instauração de investigação

específica e a revisão do marco regulatório; b) considerou-se que as informações prestadas pela Anvisa indicam a inexistência de inconformidades nos produtos avaliados e a ausência de elementos que indiquem violação concreta ao direito à alimentação adequada ou a segurança alimentar que justifique a continuidade da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a matéria submetida ao NAOP possui natureza predominantemente administrativa e regulatória, relacionada à atuação da ANVISA quanto à quantidade de açúcar adicionada em alimentos infantis, não envolvendo violação direta ao direito fundamental à alimentação adequada. Assim, entendeu-se que a atribuição revisional compete à 1ª CCR, por tratar de fiscalização de atos administrativos e funcionamento da Administração Pública, e não à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171. Expediente: 1.30.019.000114/2011-27 Voto: 1872/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a conduta de agentes públicos de Teresópolis/RJ em face de orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) e recomendações do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), visando a regularização do sistema de saúde local. 2. Oficiados, a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), o Conselho Municipal de Saúde (CMS), ambos de Teresópolis/RJ, e o DENASUS prestaram informações, tendo sido realizada também audiência entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Município de Teresópolis/RJ. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se vislumbram elementos de convicção mínimos de irregularidade, ilegalidade ou improbidade administrativa; b) o transcurso de tempo considerável desde os fatos ocorridos em 2011 inviabiliza a utilidade de novas diligências; c) houve a devida comprovação de adequação às recomendações do DENASUS por parte da municipalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão homologou a decisão no concernente à improbidade administrativa, remetendo os autos a esta 1ªCCR para análise da matéria remanescente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172. Expediente: 1.33.000.000903/2025-51 - Voto: 1917/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularização do cadastro das contas relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de São Bonifácio/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº

14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 77/2025 ao Município, nos termos das orientações da 1ª CCR, para que adotasse as providências necessárias à regularização do depósito, da movimentação e do acesso aos recursos do FUNDEB, de forma privativa e exclusiva pelo titular do órgão responsável pela educação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de São Bonifácio atendeu à recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, tendo demonstrado que: (i) a conta está vinculada à Secretaria Municipal de Educação de São Bonifácio e inscrita no CNPJ; (ii) o CNPJ pertence à Secretaria Municipal de Educação de São Bonifácio, com natureza jurídica de órgão público do Poder Executivo Municipal; (iii) o referido CNPJ apresenta CNAE compatível com regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais; (iv) a expedição da recomendação foi comunicada ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), cabendo aos órgãos de controle competentes a fiscalização subsequente. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173. Expediente: 1.33.000.000905/2025-40 - Voto: 1926/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Paulo Lopes/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Expediente: 1.33.000.001205/2025-72 - Voto: 1919/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Fraiburgo/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Fraiburgo/SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Expediente: 1.33.000.001904/2025-12 - Voto: 1884/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 44/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a paralisação da obra do Posto de Saúde Pinheiral, no Município de Major Gercino/SC, financiada com recursos federais do Ministério da Saúde, conforme dados extraídos do painel de obras paralisadas do Tribunal de Contas da União (TCU). 2. Oficiado, o Município informou ter adotado providências administrativas para obtenção da documentação solicitada junto ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ressaltando dificuldades para localização de registros em razão de o repasse federal remontar ao período de 2011/2012. 3. O Ministério da Saúde (MS) informou que a Proposta SISMOB nº 42102.0266309/09-486, referente ao Programa Requalifica UBS, foi firmada no valor de R\$ 51.885,00, com repasse de R\$ 10.377,00, mas foi cancelada em razão do descumprimento dos prazos normativos, sem manifestação de interesse do gestor municipal na retomada da obra. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Proposta SISMOB nº 42102.0266309/09-486 foi firmada com o Município de Major Gercino, no valor de R\$ 51.885,00, tendo sido repassado R\$ 10.377,00, em 06/07/2012, e posteriormente cancelada em razão do não cumprimento dos prazos normativos aplicáveis; (ii) embora a obra estivesse selecionada e elegível para repactuação no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras, não houve manifestação da gestão municipal quanto à retomada; (iii) o MS informou o cancelamento definitivo da proposta, com encaminhamento dos procedimentos administrativos para devolução dos valores repassados, sob responsabilidade do FNS; (iv) diante do cancelamento da obra e da abertura de procedimento administrativo para cobrança e devolução dos recursos federais, a finalidade inicial de apurar a paralisação e buscar a retomada da obra foi esvaziada; (v) a responsabilização pela omissão e a recuperação dos valores já estão sendo tratadas na esfera administrativa pelo órgão concedente, não se vislumbrando necessidade de atuação adicional do Ministério Público Federal; (vi) diante das informações prestadas pelo MS e pelo ente municipal, o objeto principal do procedimento restou superado. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176. Expediente: 1.33.005.000598/2025-57 - Voto: 1928/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora excessiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no atendimento de pedidos de benefícios e possível encerramento indevido de processos judiciais em Joinville/SC. 2. Oficiado, o INSS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) constatação de que o interessado já possui o benefício de auxílio-acidente ativo desde abril de 2019; b) existência de novo requerimento de

auxílio-doença em trâmite regular na autarquia, com perícia médica agendada para março de 2026; c) ausência de atribuição do Ministério Público Federal (MPF) para realizar o controle de decisões judiciais ou revisar sentenças. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177. Expediente: 1.34.001.001894/2026-59 - Voto: 1925/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por candidato no Concurso Público do Instituto Federal de São Paulo (IFSP), regido pelo Edital nº 253/2025, para o cargo de Técnico de Laboratório/Automação Industrial, para apurar suposto erro material na Questão nº 12 da prova objetiva, sob a alegação de que o item teria sido elaborado com base em legislação revogada, além de falta de motivação no indeferimento dos recursos administrativos e violação ao princípio da isonomia. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 632.853/CE, e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) veda ao Poder Judiciário e ao Ministério Público substituir a banca examinadora para reexaminar conteúdo de questões ou critérios de correção; (ii) o controle deve restringir-se à legalidade do certame e ao cumprimento das normas editalícias; (iii) a interpretação sobre a validade técnica da questão e a escolha da alternativa que melhor reflete o comando legal inserem-se no mérito administrativo e na discricionariedade técnica da banca; (iv) o representante não interpôs recurso contra a Questão nº 12 no prazo regulamentar; (v) a aceitação de insurgência extemporânea após a homologação do resultado final violaria a segurança jurídica e a isonomia em relação aos candidatos que observaram os prazos editalícios; (vi) a alegação de violação à isonomia em relação ao Edital nº 229/2025 não prospera, pois, naquele caso, a retificação ocorreu em razão de erro aritmético de somatório de notas, situação diversa da controvérsia sobre conteúdo jurídico e interpretativo de questão. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) a Questão nº 12 teria sido construída com base em dispositivo revogado da Lei nº 8.429/1992, o que configuraria erro material objetivo e insanável; (ii) a controvérsia não envolveria revisão de critério de correção ou substituição da banca examinadora, mas controle de legalidade do certame; (iii) a cobrança de conteúdo baseado em legislação revogada se enquadraria na hipótese excepcional admitida pelo Tema 485 do STF, por configurar flagrante ilegalidade; (iv) a banca do IFSP já teria anulado questão semelhante em outro certame, também fundada em legislação revogada; (v) a manutenção da questão comprometeria a legalidade, a isonomia, a segurança jurídica e a confiança dos candidatos no concurso público; (vi) a questão conteria erro material perceptível de plano, passível de correção mesmo após o prazo recursal, por não se convalidar pelo decurso do tempo. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos, destacando que o recurso não apresentou fatos novos aptos a ensejar a reconsideração. 5 Assiste razão à Procuradora da República oficiante. A insurgência do representante busca, em essência, rediscutir a validade técnica da Questão nº 12 e a correção do gabarito adotado pela banca, matéria que, salvo ilegalidade manifesta e incontroversa, insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração. No caso, o membro oficiante analisou a alegação de uso de legislação revogada e concluiu, com base nas informações prestadas pelo IFSP, que a menção à Lei nº 8.429/1992 não comprometeu a compreensão do enunciado nem impediu a identificação da alternativa juridicamente

correta. Além disso, a ausência de recurso tempestivo contra a questão, no prazo regulamentar, reforça a inexistência de justa causa para a reabertura da apuração pelo MPF. A controvérsia apresentada, embora legítima sob a perspectiva individual do candidato, não evidencia lesão a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo de relevância social apta a justificar o prosseguimento da atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

*(assinado eletronicamente)*

**NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Subprocurador-Geral da República  
Coordenador

*(assinado eletronicamente)*

**MÔNICA NICIDA GARCIA**

Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

*(assinado eletronicamente)*

**OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

**FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA**

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00232069/2026 ATA nº 9-2026**

.....  
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **12/06/2026 13:47:24**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **12/06/2026 16:03:49**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MONICA NICIDA GARCIA**

Data e Hora: **17/06/2026 15:25:18**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **20/06/2026 08:58:35**

Assinado em nuvem

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e4ae6509.95ff60e8.e406f656.bd4036a0